

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO: INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES
E PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

MARILICE TRENTINI DE OLIVEIRA

PIRACICABA

2014

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

MARILICE TRENTINI DE OLIVEIRA

Orientadora: Prof^a Dr^a Raquel Pereira Chainho Gandini

Tese apresentada ao curso de Doutorado em Educação junto ao Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP, na linha de pesquisa *Gestão e Políticas Públicas*, como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em educação.

PIRACICABA, SP

2014

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/ 8235

O48c **Oliveira, Marilice Trentini.**
Conselho Municipal de Educação em municípios do estado de São Paulo:
Instituição, Atribuições e Plano Municipal de Educação. /Marilice Trentini
Oliveira. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.

267 f.; il.

Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Ciências Humanas /
Programa de Pós-Graduação em Educação - Universidade Metodista de
Piracicaba. 2014.

Orientador: Dr^a Raquel Pereira Chainho Gandini.

Inclui Bibliografia

Banca examinadora

Orientador/a: RAQUEL PEREIRA CHAINHO GANDINI

CESAR ROMERO AMARAL VIEIRA (PPGE - Universidade Metodista de Piracicaba)

CLEITON DE OLIVEIRA (PPGE - Universidade Metodista de Piracicaba)

MARIA ANGÉLICA PENATTI PIPITONE (Esalq/Universidade de São Paulo)

SANDRA APARECIDA RISCAL (PPGE/Universidade Federal de São Carlos)

*Não a nós, Senhor, nenhuma glória para nós, mas
sim ao teu nome, por teu amor e por tua fidelidade!
Salmos 115:1*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, Pai amoroso que derramou de Sua Graça, a cada dia, como maná (Êxodo 16), além disso, nos momentos difíceis, renovou as forças (Isaías 40:31) e o ânimo em cada amanhecer, além de colocar muitas pessoas ao meu lado para me auxiliarem na conquista deste sonho e projeto de vida, entre elas:

- meus amados filhos João Pedro e Taís (e futuro genro Kariston) que compreenderam minha ausência e me auxiliaram com carinhos, beijos e serviços em casa;
- demais familiares (madrinha Nivalda Trentini, irmã Cinara T. Hartmann, cunhado, sobrinhos) pelo apoio e incentivo;
- aos amigos, irmãos na fé e pastores(as) da Igreja Metodista, especialmente da IM Betânia, pelas orações;
- à minha orientadora Prof^a Dr^a Raquel (mais do que especial, pois não mediu esforços na orientação), estendendo aos professores da banca de qualificação, Prof. Dr. Cleiton de Oliveira e Prof^a Dr^a Maria Angélica Pipitone, bem como todos professores do Doutorado que humildemente compartilharam o saber;
- à equipe diretiva do Colégio Piracicabano (Pastora Márcia Célia Pereira, Joselene Henriques, Fátima S. Rosa, Lúcia Silva, Márcia Puydinger) bem como a minha secretária Ana Beatris (eficientíssima) e a secretária escolar Ariane, demais professores e funcionários pela compreensão, pois ao tirar férias em meio ao ano letivo para finalizar a escrita, deram continuidade a todo processo educativo e administrativo no colégio, tranquilizando-me para apenas me dedicar à redação desta tese;
- ao Diretor geral do IEP (Dr. Wilson Zuccherato), ao Reitor do IPA (Ms. Roberto Pontes), ao Reitor da Unimep (Dr. Gustavo Alvim) pelo apoio e ajuda ao longo do processo;
- à Prof^a Dr^a Claudia Adametes, pela criteriosa revisão do texto;

A todos, inclusive aos não mencionados, agradeço de coração, pois são instrumentos e presentes de Deus na minha vida.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objeto de estudo os Conselhos Municipais de Educação (CME) de catorze municípios do polo 17 da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de São Paulo (UNCMESP) ancorando-se teoricamente em conceitos de democracia representativa, Estado e sociedade civil. Os CME, órgãos que fazem parte do processo de descentralização e democratização nacional, como espaços colegiados que possibilitam a participação da sociedade civil na gestão educacional do município. Objetivou-se com esta pesquisa verificar se cada município instituiu o Sistema Municipal de Ensino (SME); se cada Conselho é ou não um elemento constitutivo deste sistema; se o município apresenta o Plano Municipal de Educação (PME). Trata-se de uma pesquisa descritiva, de apreensão e análise do objeto, que compreende, metodologicamente, duas etapas: a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. Os documentos legais analisados são com âmbito nacional, estadual e municipal. Com cada município pesquisado analisamos a lei Municipal que criou o Sistema Municipal de Educação; a lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME); o Regimento Interno do CME e o Plano Municipal de Educação (PME). As discussões teóricas foram realizadas a partir da leitura de obras de diferentes autores como Weber, Bobbio, Torres, Schwartzman, Cury, Oliveira, Bordignon, Monlevade entre outros tantos autores. Focamos o funcionamento do CME a partir de aspectos jurídico-legais e político-administrativos, apresentando o cenário e os processos que regulam os conselhos. Os resultados obtidos com a análise das leis municipais mostraram a fragmentação e pouca participação da sociedade civil nos CME e na elaboração do PME. Ainda é muito incipiente a atuação dos CMEs com função propositiva e mobilizadora da população nas decisões no município. O poder público municipal tem demonstrado desconhecer o verdadeiro papel dos CME e não os usufruem como órgãos auxiliares na proposição e no acompanhamento de políticas educacionais do município.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação, Sistema Municipal de Ensino, Plano Municipal de Educação.

ABSTRACT

This research had as object of study the Municipal Councils of Education (CME) of fourteen municipalities in the polo 17 of the National Union of Municipal Education Councils of the State of São Paulo (UNCMESP) anchoring itself theoretically in concepts of representative democracy, State and civil society. The CME, organs that are part of the process of national decentralization, and democratization, as collegiate spaces that allow the participation of civil society in educational management of the municipality. The aim with this research was to verify if each municipality established the Municipal Education System (SME); if each board is or not a constitutive element of this system; if the municipality presents the Municipal Plan of Education (PME). It is a descriptive research, of apprehension and analysis of object, comprising, methodologically, two steps: a literature review and documentary research. The legal documents analysed belong to national, state and municipal levels. With each municipality researched we look at the Municipal law that created the Municipal Education System; the Municipal law that created the Municipal Council of Education (CME); the internal regulations of the CME and the Municipal Plan of Education (PME). The theoretical discussions were held from the reading of works by different authors such as Weber, Bobbio, Torres, Schwartzman, Cury, Oliveira, Bordignon, Monlevade among many others authors. We focus on the functioning of the CME from legal and administrative policy aspects, presenting the scenario and the processes governing the boards. The results obtained from the analysis of municipal laws showed the fragmentation and lack of participation of civil society in the CME and in the drafting of the PME. It's still very incipient the activity of CMEs with purposeful function and mobilizing of the population in decisions in the municipality. The municipal government has shown disregard the true role of CME and don't enjoy them as helpers organs in the proposition and monitoring of educational policies of the municipality.

Keywords: Municipal Council of Education, Municipal Educational System, Municipal Plan of Education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1: ESTADO, SOCIEDADE CIVIL E PARTICIPAÇÃO: QUADRO CONCEITUAL	28
1.1: Estado moderno e sociedade civil	28
1.2: Política, democracia e democracia representativa	34
CAPÍTULO 2: INSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO..	41
2.1: Dados sobre os Municípios que compõem o polo 17 da UNCMESP	43
2.2: Municípios e o Sistema Municipal de Ensino (SME)	54
2.2.1: Lei de SME nos municípios investigados.....	60
2.2.2: Terminologia diferenciada: Sistema Municipal de Ensino (SME) ou Rede Municipal de Ensino (RME)?.....	70
2.3: Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação nos municípios pesquisados	76
2.3.1: SME ou CME: ordem de instalação.....	81
CAPÍTULO 3: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: APROFUNDAMENTO DO TEMA	85
3.1: Instituição do Conselho Municipal: aspectos legais	89
3.1.1 Instituição do Conselho Municipal: exigência externa ou interna?.....	100
3.2: Organização do Conselho Municipal: composição e representatividade	103
3.3: Forma de atuação do Conselho Municipal: funções e atribuições	111
3.3.1: As funções dos Conselhos Municipais.....	113
3.3.2: As atribuições e os objetivos dos Conselhos Municipais.....	119
3.3.3: Ampliando a percepção do texto legal: estrutura e funcionamento.....	125

3.4: Regulamentação dos Conselhos.....	128
CAPÍTULO 4: PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	135
4.1: Breve retrospectiva sobre Planos de Educação.....	137
4.2: Plano Municipal de Educação: instituição e modalidade de abrangência.....	145
4.3: O papel dos Conselhos no Plano Municipal de Educação.....	158
4.3.1: O Conselho Municipal de Educação e a Lei de aprovação do Plano Municipal.....	160
4.3.2: O papel do CME nas etapas de elaboração do PME.....	165
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	173
ANEXOS.....	184

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Elementos constitutivos de um Sistema Municipal de Ensino SME.....	57
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de matrículas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio e total de matrículas.....	49
Gráfico 2 – Percentual do número de matrículas nas dependências administrativas.....	51
Gráfico 3 – Percentual de Municípios com Plano Municipal de Educação no Brasil, comparando os anos de 2009 e de 2011.....	148
Gráfico 4 – Percentual de PME nos Municípios investigados, por modalidade de abrangência.....	155

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Municípios que compõem o polo 17 da UNCMESP.....	45
Ilustração 2 – Mapa do Brasil (infográfico) – Posição dos municípios em relação ao PME.....	147

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados populacionais dos Municípios do polo 17.....	46
Tabela 2 – Dados referentes à educação.....	48
Tabela 3 – Número de matrículas referentes às dependências municipal, estadual e privada.....	50
Tabela 4 – Criação de Sistema Municipal de Ensino	63
Tabela 5 – Legislação municipal que cria o SME e órgãos constituintes.....	78
Tabela 6 – Ano da promulgação da lei municipal que cria SME e CME.....	82
Tabela 7 – Legislação de criação do CME nos Municípios do polo 17 da UNCMES... ..	90
Tabela 8 – Adequação da lei de criação do CME de cada Município as orientações da Lei nº 9.143/95 do Estado de São Paulo (artigo 3º).....	93
Tabela 9 – Situação atual da lei de criação do CME.....	97
Tabela 10 – Número de componentes do CME e duração do mandato.....	105
Tabela 11 – Funções dos CMEs dos Municípios do polo 17 da UNCMESP.....	114
Tabela 12 – Atribuições dos CMEs dos Municípios do polo 17 da UNCMESP.....	121
Tabela 13 – Regimento do Conselho Municipal de Educação: ano e temas dos capítulos.....	129
Tabela 14 – Número e vigência da lei de regulamentação do PEE e número de metas relativos aos estados brasileiros e ao Distrito Federal.....	149
Tabela 15 – Lei municipal de instituição/aprovação do Plano Municipal de Educação.....	151
Tabela 16 – Municípios e Plano Municipal de Educação: modalidades de abrangência.....	153

LISTA DE SIGLAS

APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo

CEB - Câmara de Educação Básica

CEE - Conselho Estadual de Educação

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente

CME - Conselho Municipal de Educação

CNE - Conselho Nacional de Educação

CPP - Centro do Professorado Paulista

EF - Ensino Fundamental

EM - Ensino Médio

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDESCOLA - Fundo de Fortalecimento da Escola

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC - Ministério de Educação

PME - Plano Municipal de Educação

PRASEM - Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação

SME - Sistema Municipal de Ensino

UNCME - União Nacional de Conselhos Municipais de Educação

UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

UNICEF - Fundo Mundial para a Infância

INTRODUÇÃO

Em ampla concepção, os Conselhos constituem organizações coletivas com vistas à análise de situações e à proposição de encaminhamentos concernentes a um fim determinado. Presentes nas sociedades organizadas desde a Antiguidade apresentam-se de formas variadas tanto em relação à organização, como ao funcionamento, envolvendo as diversas áreas de atuação humana – educação, saúde, cultura, dentre outras. Etimologicamente, Conselho – em latim *consilium*; *consultare* – remete a opinião, parecer, aviso, ensinamento, advertência, reflexão; se refere à ideia de deliberar coletivamente sobre determinado assunto.

A estrutura administrativa brasileira comporta atualmente uma variedade de Conselhos para os encaminhamentos dos processos decisórios – nesta tese, como objeto de estudo, são focalizados, mais especificamente, os Conselhos Municipais de Educação (CMEs) os seguintes municípios que compõem o denominado polo 17 da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de São Paulo (UNCME/SP), com sede em Limeira: Águas de São Pedro; Capivari; Charqueada; Cordeirópolis; Iracemápolis; Limeira; Mombuca; Piracicaba; Rafard; Rio das Pedras; Saltinho; Santa Maria da Serra; São Pedro e Torrinha.

A problematização e a análise propostas neste trabalho estão centradas na institucionalização do Conselho Municipal de Educação bem como seu posicionamento na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal em cada um desses municípios; objetiva-se, neste sentido, verificar os seguintes pontos: se cada município instituiu o Sistema Municipal de Ensino (SME); se cada Conselho é ou não um elemento constitutivo deste sistema; se o município apresenta o Plano Municipal de Educação (PME). O processo de pesquisa – em relação à metodologia e quanto aos objetivos gerais e específicos – será apresentado nas páginas seguintes. No momento, é necessária uma breve contextualização.

No Brasil, as primeiras iniciativas para estabelecer a criação de um Conselho na estrutura da administração pública, ocorreram no período do Império,

no entanto, como o país "[...] se instituiu sob o signo e imaginário das cortes europeias, que concebia o Estado, no regime monárquico, como 'coisa do Rei' [...]" (BRASIL, 2004, p. 18) os Conselhos, desde a sua concepção, estavam impregnados deste imaginário histórico.

Com o advento da República,

[...] a gestão da *coisa pública* continuou fortemente marcada por uma concepção patrimonialista de Estado. Essa concepção, que situava o Estado como pertencente à autoridade e instituía uma burocracia baseada na obediência à vontade superior, levou à adoção de Conselhos constituídos por "notáveis", pessoas dotadas de saber erudito, letrados. Conselhos de governo, uma vez que serviam aos governantes. (BRASIL, 2004, p. 18)

Os Conselhos, assim enraizados eram planejados para serem constituídos por pessoas com muito conhecimento em assuntos específicos voltadas ao auxílio dos governantes em suas definições. Desta forma, é possível afirmar que "[...] o saber popular não oferecia utilidade à gestão da "coisa pública", uma vez que esta pertencia aos "donos do poder", que se serviam dos "donos do saber" para administrá-la em proveito de ambas as categorias". (Idem, p.18) Historicamente, observa-se que no país buscou-se uma organização mais sistemática do ensino, destacando-se a figura dos Conselhos de Educação. Em 1892, a "Reforma Benjamim Constant" cria o Conselho de Instrução Superior com a finalidade de assessorar o Ministério da Instrução Pública no controle das escolas de Ensino Superior. Mais tarde, com a "Reforma Rivadávia", em 1911, foi instituído o Conselho Superior de Ensino, direcionado ao

[...] sistema de acesso ao ensino superior (vestibular) e cursos superiores [...]. O decreto de criação atribuía ao novo Conselho a função de gestão superior e mediação entre o governo e as escolas. (Cury, 2006, p. 48)

Em 1925, o Conselho Superior de Ensino passou à denominação de Conselho Nacional de Ensino e, em 1931, Conselho Nacional de Educação. Ao comparar estes dois Conselhos quanto à legislação relativa à criação e a regulamentação, Teixeira (2004) evidencia que

[...] o caráter administrativo que lhes foi conferido, como parte da estrutura burocrática do Estado. Concebidos como órgãos administrativos, esses Conselhos tiveram um elenco de competências no plano da gestão do ensino definido por lei, embora seja possível perceber, nesse aspecto, mudanças significativas no tipo de atribuições a eles conferidas. (p. 694)

Na Constituição Federal de 1934, no art. 152, o Conselho Nacional de Educação adquire competência para a elaboração do Plano Nacional de Educação com vistas a sugerir ao governo medidas para a melhor solução dos problemas educativos nacionais, inclusive quanto à distribuição adequada dos fundos especiais:

Tratava-se da elevação à dignidade constitucional de um Conselho, diferentemente dos outros similares existentes, desde a Velha República, comumente criados por Leis ordinárias ou mesmo decretos. (CURY, 2006, p. 48)

O parágrafo único do artigo citado propunha aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento dos Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação. Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1934, a lei nº 174/36 criou o Conselho Nacional de Educação na qual, ainda segundo o autor, "[...] o CNE passa a ser um órgão colaborador e consultivo do poder executivo" (p. 48).

Como fruto da Constituição Federal de 1946, sob o regime parlamentarista, com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 4024 de 20 de dezembro de 1961 – são instituídos, pela primeira vez, o Conselho Federal de Educação (CFE) (art.8) e os Conselhos Estaduais de Educação (CEE) (art. 10) como órgãos da administração direta do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias de Educação estaduais:

O CFE herdou dos Conselhos que o antecederam a natureza administrativa que os caracterizou. Acrescida de funções deliberativas, essa natureza administrativa conservou seu caráter técnico e normativo." (TEIXEIRA, 2004, p. 697)

Na Lei 4024/61, artigos 11 e 12, a institucionalização dos Conselhos estaduais "[...] é a expressão de uma concepção de administração descentralizada em matéria de educação". (TELES, 2001, p. 693) Estes dispositivos de descentralização estavam presentes na Lei de Diretrizes e Bases para o 1º e 2º graus (nº 5692/71) que promulgou, no art. 71, que os municípios criassem seus Conselhos municipais: "[...] os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto" (Idem).

No tocante à educação, a Constituição Federal (CF) de 1988 serviu e continua servindo de base para a legislação e a estruturação dos sistemas de educação nos âmbitos federal, estadual e municipal. Os princípios de gestão democrática do ensino público e com garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, respectivamente), a afirmação da educação como direito público (art. 208, § 1º) e a descentralização administrativa do ensino (art. 211) "[...] fortaleceram a concepção dos órgãos colegiados na estrutura de ensino e alimentaram as expectativas em favor da constituição de Conselhos de educação mais representativos" (TEIXEIRA, 2004, p. 695).

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (nº. 9394/96), posterior à CF de 1988 e influenciada por ela, apresenta que "[...] na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei (art. 9º § 1º)". No artigo anterior a esse, apresenta que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (art. 8º), cabendo à União à coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, conferindo liberdade de organização aos sistemas de ensino (§ 1º e 2º). Desta forma, tanto os estados quanto os municípios, apresentam liberdade em relação à inserção de órgãos normativos, a exemplo dos Conselhos de educação como integrantes dos sistemas de ensino:

Por força das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, por continuidade do que era exigido pelo art. 10 da Lei n. 4.024/61, no caso dos Estados, tais órgãos normativos se denominam Conselhos (Estaduais/Municipais/Distritais) de Educação. (CURY, 2006, p. 45).

Em decorrência da legislação, há uma diversidade nacional no tocante a Conselhos de Educação compondo (ou não) os sistemas de ensino, nos âmbitos estadual e municipal. Para a adequação à legislação vigente e à expansão dos ensinos públicos municipal, estadual e privado, torna-se imprescindível a ação dos Conselhos nos diversos âmbitos. Em cada município, o Conselho Municipal de Educação (CME), ao ser instituído, pode decidir sobre diversas atribuições, desde autorizar o funcionamento de escolas e de cursos, até propor normas pedagógicas e administrativas. Uma das atribuições mais importantes dos Conselhos tem sido a de cobrar e orientar a elaboração do Plano Municipal de Educação (PME) – planejamento que vai reger os rumos da educação da cidade para a década seguinte; cabe ao Conselho municipal, o controle social com vistas ao acompanhamento e à defesa do ensino de qualidade no município.

Em relação, especificamente, aos Conselhos Municipais de Educação (CME) constam, pela primeira vez na legislação educacional brasileira a partir da Reforma do Ensino (Lei nº 5.692/71), com funções delegadas pelos Conselhos estaduais. Entretanto, independentemente da lei federal, já na década de 1950, no Rio Grande do Sul, leis municipais instituíram Conselhos de Educação; com exceção dos tradicionais Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e alguns Municipais): "[...] a maioria dos colegiados das áreas sociais, como a saúde, a assistência social, a alimentação escolar, a infância e a juventude, o idoso etc., é resultado do processo de democratização do país iniciado na década de 1980". (BALZANO & ZANCHET, 2007, p. 13).

No estado de São Paulo, a Constituição Estadual de 1989 estabeleceu que o Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema estadual de ensino (art. 242) e preconizou a existência de Conselhos regionais e municipais de educação (art. 243), sendo que os mesmos deveriam ser regulamentados e foram pela Lei nº 9143/95. As possibilidades democráticas

instituídas pela Constituição Federal (CF) de 1988, quando os municípios brasileiros foram elevados à condição de entes federados autônomos (art. 18), fizeram com que no Brasil fossem estabelecidos 'fundamentos' e 'estratégias' para a organização e a gestão democrática e descentralizada nos sistemas de ensino, sendo que os primeiros têm suas origens na

compreensão das instituições públicas como pertencentes ao público (a dimensão da "res-publica"), e da cidadania como exercício de poder (cidadãos governantes), superando o paradigma patrimonialista, que considera o bem público como pertencente aos governantes e que da suporte as políticas centralizadoras e as práticas autoritárias e, ainda, que situa os cidadãos como se fossem súditos.(BORDIGNON, 2005, p. 5)

Ao mencionarmos estratégias de gestão democrática, estamos nos referindo à instituição dos Conselhos de educação como integrantes dos sistemas de ensino e também dos Conselhos de escola na gestão das escolas públicas, sempre com a participação da comunidade. Os Conselhos de educação dos sistemas de ensino e os Conselhos Escolares, ainda segundo o autor

estão situados como fóruns de expressão plural da voz da cidadania, espaços de participação e exercício efetivo do poder dos cidadãos – são preconizados na letra e no espírito da LDB como a estratégia principal da gestão democrática. (2005, p. 5)

No Brasil, como já foi mencionado, a legislação passou a incluir os Conselhos como parte do processo de democratização e de gestão descentralizada, com participação da sociedade nas decisões das políticas públicas e, desde a década de 1990, as áreas de atuação do governo como a saúde, assistência social, educação, direito da criança e do adolescente, trabalho e meio ambiente, entre outras, foram setores onde houve maior institucionalização dos Conselhos, com uma expansão numérica dos mesmos em todas as esferas de governo, especialmente na municipal.

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2001 (IBGE, 2003) revelou, na área da Educação, um percentual relativamente baixo – 73,3% de municípios brasileiros haviam institucionalizado Conselhos Municipais voltados, em sua grande

maioria, para programas específicos junto ao Setor de Ensino, a exemplo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do programa de Merenda/Alimentação Escolar, que exigem a formação de Conselhos Municipais para o repasse de recursos.

Analisando mais especificamente os Conselhos municipais no Estado de São Paulo, é possível verificar que no ano de 1998, o estado contava com 625 municípios dos quais apenas 191 tinham Conselhos municipais instituídos. Em 2001, eram 645 municípios e 569 com Conselhos municipais de educação (CME) instituídos. Na já citada Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC 2001, a pergunta referia-se exclusivamente a CMEs e orientava os respondentes a desconsiderarem os Conselhos do FUNDEF, os Conselhos escolares ou de merenda escolar – apenas 76 municípios afirmaram não possuírem CME.

Uma década depois, na Pesquisa de Informações Básicas Municipais-MUNIC 2011, realizada no Estado de São Paulo com 645 municípios, 635 confirmaram a instituição de CME. Na Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC 2012, o Questionário Básico encaminhado aos municípios tratou de investigar informações sobre recursos humanos; legislação e instrumentos de planejamento; recursos para a gestão, comunicação e informática; transporte; cultura; assistência social; segurança pública e meio ambiente, já investigados anteriormente. No mesmo, chama a atenção a ausência de dados relacionados à educação e assuntos concernentes – presentes em anos anteriores –, como a presença ou não dos diversos Conselhos vinculados à área educacional (Conselhos do Fundef, Conselhos escolares, Conselhos municipais de educação, Conselho da merenda escolar) ou sobre Plano Municipal de Educação, entre outros.

Houve, gradativamente, um crescimento no número de CMEs instituídos no país – na pesquisa MUNIC 2001, dos 5.560 municípios brasileiros, 4072 apresentaram CME; dez anos depois, o número aumenta para 4.718, entre 5.565 municípios brasileiros. Este aumento numérico dos CME em todo país, reflexo da legislação, dos programas governamentais e da distribuição de recursos públicos,

requer acompanhamento, organização, assessoramento e capacitação aos conselheiros para que os objetivos propostos sejam atingidos e as funções atribuídas, desempenhadas.

Diante da necessidade de diagnosticar as necessidades/dificuldades e reais condições de cada Conselho instituído, com vistas à união e à coesão nas ações, foi instituída, no encontro de presidentes de CME de todo Brasil, no Seminário de "Avaliação e Projeção dos Conselhos Municipais de Educação", ocorrido em João Pessoa, em julho de 1992, a União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Esta organização representativa dos Conselhos Municipais de Educação apresenta as seguintes finalidades, conforme seu Estatuto (anexo 3):

- I.** promover a união e estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação;
- II.** buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos Municípios brasileiros;
- III.** articular-se com órgãos públicos e privados, tendo em vista o alcance dos objetivos educacionais constitucionais;
- IV.** representar os Conselhos Municipais de Educação perante os poderes públicos;
- V.** estimular a educação como um dos instrumentos de redução das desigualdades sociais;
- VI.** incentivar e orientar a criação e a organização de novos Conselhos Municipais de Educação, como uma das estratégias fundamentais para a organização dos Sistemas Municipais de Ensino;
- VII.** realizar, anualmente, Encontro Nacional para a avaliação e discussão de temas educacionais, trocas de experiências sobre o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e para deliberar sobre questões relativas à sua atuação e ao seu funcionamento.
- VIII.** participar da formulação de políticas educacionais, com representação em instâncias decisórias e acompanhar sua concretização nos planos, programas e projetos correspondentes.
- IX.** incentivar a formação dos Conselheiros Municipais de Educação para que, no desempenho de suas funções, contribua decisivamente para a melhoria da educação nos municípios brasileiros. (UNCME, 2008, p. 1)¹,

¹ A UNCME no Brasil organizou-se por Estado; em São Paulo (UNCME-SP) foi subdividida em 22 polos regionais.

Tendo em vista esta contextualização, esta pesquisa sobre o sistema municipal de ensino (SME) e o Conselho municipal de educação (CME) de cada município, está orientada a partir dos seguintes objetivos gerais:

- Verificar a instituição de sistemas municipais de ensino a partir do levantamento de dados sobre a criação e a estruturação dos mesmos e examinar se o Conselho municipal de educação é um dos elementos constitutivos desse sistema;
- Investigar, através da análise de documentos, se os municípios em questão apresentam Conselhos municipais de educação institucionalizados;
- Analisar a organização e a estruturação dos Conselhos Municipais de Educação no polo 17 da UNCME SP;
- Verificar quais municípios apresentam o Plano Municipal de Educação, examinando as propostas educacionais contempladas no referido plano municipal.

Ao mesmo tempo, objetiva-se, mais especificamente, verificar e comparar, através da análise dos dispositivos legais que embasam a instituição e a organização dos CME, os seguintes itens: data de criação; funções; atribuições; competências; segmentos representados e o tempo de mandato dos conselheiros. Trata-se de uma pesquisa descritiva, de apreensão e análise do objeto, que compreende, metodologicamente, duas etapas: a revisão bibliográfica e a pesquisa documental.

A primeira etapa concentrou-se na leitura e estudo de documentos legais do país – Constituições Federais de 1934 e de 1988, Lei 4024/61, Lei 5692/71, Lei 9394/96, Pareceres Conselho Nacional de Educação nº 30/2000 e 04/2001 – e do Estado de São Paulo – Lei 9143/95; a Deliberação do Conselho Estadual de Educação 11/97 e a Constituição Estadual de 1989.

A leitura de documentos orientadores da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e do Programa Nacional de Capacitação dos Conselheiros Municipais de Educação - Pró-Conselho (MEC), além das Pesquisas de Informações Básicas Municipais (MUNIC) elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foram realizadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho. As discussões teóricas foram realizadas a partir da leitura de obras de diferentes autores como Max Weber (1991, 2004) para conceitos como burocracia e poder; Norberto Bobbio (1994, 1997, 1998 e 2007) e João Carlos Brum Torres (1989), para conceitos de Estado Moderno, democracia e democracia representativa; Simon Schwartzman (1970, 2006) para conceitos referentes a patrimonialismo e representação; Carlos Jamil Cury (2000, 2006), Lucia Helena Teixeira (2004), Maria da Gloria Gohn (2001, 2006), Cleiton de Oliveira (2006), Flavia Obino Werle (2008), Genuíno Bordignon (2005, 2009) , João Antônio de Monlevade (2002, 2004), Sonia Giubilei (2001) sobre municipalização, gestão democrática da educação e Conselhos municipais de educação, entre outros tantos autores.

A segunda etapa consistiu na análise de documentos legais dos catorze municípios pesquisados a partir do seguinte procedimento metodológico: inicialmente foi enviada, por via eletrônica, sob a forma de documento anexo, uma carta (anexo 1) com apresentação da pesquisadora e da pesquisa para todos os presidentes dos CMEs ou secretários/dirigentes de ensino dos catorze municípios solicitando os seguintes documentos: cópia da lei Municipal que criou o Sistema Municipal de Educação; cópia da lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME); cópia do Regimento Interno do CME e cópia do Plano Municipal de Educação (PME). Desta maneira foi obtida a resposta apenas dos municípios de Limeira, Piracicaba e Capivari, o que gerou a necessidade de novo contato e agendamento prévio de visita, em todos os municípios, para a retirada da documentação solicitada. Em relação às demais informações, todos os municípios pesquisados apresentam, geralmente no portal eletrônico situado nos respectivos sites da Câmara de Vereadores ou da Prefeitura Municipal, as leis municipais e as complementares, decretos, resoluções e emendas à Lei Orgânica, entre outros, todos concernentes ao município.

O interesse em relação ao tema da pesquisa advém da prática profissional desta pesquisadora enquanto conselheira municipal de educação em Piracicaba representando, pelo segundo mandato, as instituições privadas com Educação Infantil. Pela própria característica da inserção no contexto do Conselho municipal de Educação, a coleta de dados através da observação caracterizou uma das etapas iniciais desta pesquisa.

Ao participar, como conselheira e, ao mesmo tempo, pesquisadora, tanto das atividades do Conselho, de cursos e conferências municipais e estaduais da UNCMESP, quanto do planejamento, das reuniões e das conferências do CME de Piracicaba, efetivava a observação participante ou observação ativa, que, segundo Gil (1989), pode assumir duas formas distintas: "a) natural, quando observador pertence a mesma comunidade ou grupo que investiga; b) artificial, quando o observador se integra ao grupo com o objetivo de realizar uma investigação." (p. 108) Neste caso particular, a observação foi natural e ocorreu na esteira da própria vivência que propiciou, por sua vez, a visualização de possibilidades de contribuição que os Conselhos podem representar no processo de democratização dos municípios. Esta situação em relação ao objeto de pesquisa instigou ao mesmo tempo em que justifica seu desenvolvimento; como a participação sob a forma de colegiados, tanto nas diversas esferas de governo como na sociedade civil é recente na nossa história, ainda não há um 'como fazer' – prescrito pela experiência ou mesmo formalmente – a respeito dos encaminhamentos e as decisões coletivas que se confundem, muitas vezes, com decisões e julgamentos políticos partidários; localiza-se neste ponto, portanto, a importância do aprofundamento deste assunto.

A conjugação, portanto, das funções de pesquisadora e de observadora natural dos Conselhos pressupunha, do ponto de vista dos procedimentos da pesquisa, elementos facilitadores: como o município de Piracicaba coordena o polo 17 da UNCMESP, o acesso aos endereços eletrônicos e telefones dos presidentes dos Conselhos dos municípios integrantes do polo deveria ser facilitado, no entanto, deparamos com o fato de que a maior parte dos endereços eletrônicos, telefones e nomes dos presidentes dos Conselhos estavam desatualizados. Diante desta dificuldade, a etapa seguinte foi contatar, via telefone, a prefeitura de cada município

e solicitar informações sobre o Conselho Municipal de Educação; pessoas responsáveis; telefones e formas de contatar as mesmas. Na maioria dos casos houve o direcionamento à secretaria municipal de educação ou ao departamento de ensino e a informação do nome de uma pessoa que, maioria dos casos, estava vinculada ao órgão público de educação em algum 'cargo', como supervisor (a) ou mesmo secretário (a) municipal ou coordenador (a) municipal de ensino. Com os nomes e endereços em mãos, após agendamento, foram realizados os contatos e visitas para a coleta dos documentos solicitados.

O compartilhamento da coleta de informações sobre os CMEs dos municípios que compõem o polo 17 da UNCMESP com as reflexões no campo teórico permitiu uma abordagem mais ampla da realidade educacional nos municípios tanto da perspectiva da contribuição acadêmica e científica, como do conhecimento mais sistemático e aprofundado dos elementos constituintes dos sistemas municipais de educação e da relação entre Conselhos municipais e planos municipais de educação.

Considera-se, portanto, oportunas e imprescindíveis as reflexões sobre a gestão democrática e a importância da participação da sociedade civil no cenário educacional nos município,

[...] na prática não se pode ignorar a necessidade da busca do consenso; [que] a participação nos Conselhos gera convivência, estimula à manifestação do conflito, fruto das diferenças entre os pontos de vista de grupos, camadas e classes sociais diferentes, o que deve ser visto como algo natural e necessário em um contexto de participação democrática” (Gohn, 2001, p. 104).

Para tanto, este trabalho está estruturado nos seguintes quatro capítulos: o capítulo um apresenta a relação entre importantes conceitos advindos das literaturas sobre Estado moderno; sociedade civil; política; democracia e democracia representativa. Trata-se de uma sistematização de leituras e estudos relacionando-os com a atuação dos Conselhos de educação e a gestão de políticas públicas.

O capítulo dois apresenta inicialmente dados gerais, tanto demográficos quanto vinculados à educação, sobre cada um dos municípios pesquisados para, posteriormente, apresentar o resultado dos dados coletados informando quais possuem sistema municipal de ensino institucionalizado, legislação referente a esta ação e se algum deles optou por instituí-lo. No mesmo capítulo, são apresentados os dados analisados a partir da lei de criação do sistema municipal de ensino, para saber se o Conselho municipal de educação é um órgão integrante deste sistema. Este dado pode revelar o conhecimento ou o interesse dos representantes políticos no município para democratização dos processos públicos, bem como a participação dos vários segmentos da sociedade civil e de órgãos públicos nas decisões que competem à educação.

O terceiro capítulo está direcionado a uma análise mais detalhada dos Conselhos municipais de educação dos municípios pesquisados, apresentando a lei de criação e sua condição atual – se está em vigência; se foi alterada; o número de integrantes, quais representam sociedade civil e quais representam órgão público; quais as funções e atribuições de cada município em questão. O último capítulo inicia-se com uma breve retrospectiva sobre Planos de Educação no Brasil, passando pelos âmbitos federal, estadual e municipal. Logo a seguir, há um estudo e análise de dados dos catorze municípios pesquisados: se apresentam Plano Municipal de Educação e se foi possível verificar a participação do CME na elaboração do referido plano municipal.

CAPÍTULO 1: ESTADO, SOCIEDADE CIVIL E PARTICIPAÇÃO: QUADRO CONCEITUAL

Tendo em vista os objetivos de, como mencionado, investigar em que medida as ações dos Conselhos municípios referidos se constituem como instrumentos de democratização das decisões educacionais e de perceber quais segmentos da sociedade civil estão representados, é imprescindível delinear os conceitos norteadores das discussões propostas.

Numa perspectiva ampla, contextual, a seguir figuram os conceitos de Estado moderno e sociedade civil em diálogo com, numa perspectiva específica, as ideias (e fazeres) de democracia representativa e gestão democrática com foco em Conselhos Municipais de Educação. Reafirmados na Constituição de 1988, reforçados pela Conferência Nacional da Educação (CONAE 2010), em Brasília, como instrumentos de expressão, representação e participação da população, possibilitando espaços permanentes de interlocução entre a sociedade civil e o Estado, estes conselhos, como qualquer outro tipo de colegiado, são considerados instrumentos de democratização da sociedade e elementos mediadores visando o estabelecimento e a elaboração de regras que permitam um novo realinhamento institucional.

1.1: Estado moderno e sociedade civil

Para compreendermos melhor a dinâmica dos Conselhos como modelos de gestão é importante definir os termos 'Estado moderno' e 'sociedade civil' – para o cientista político Norberto Bobbio, seu significado é praticamente correspondente.

Complementando a ideia, a sociedade civil traduzia, segundo Bobbio (2007), expressão que designava a cidade como forma de comunidade diversa da família e a ela superior, compreendida como "[...] a organização de uma convivência que tinha sem dúvida os caracteres da autossuficiência e da independência que

posteriormente serão característicos do Estado em todas as suas formas históricas." (p. 50). De acordo com Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998):

[...] sociedade civil (*societas civilis*) contrapõe-se à "sociedade natural" (*societas naturalis*), sendo sinônimo de "sociedade política" (em correspondência, respectivamente, com a derivação de "*civitas*" e de "*polis*") e, portanto, de "Estado". (p. 126)

Na sociedade moderna, o Estado continua se apresentando com poder para estabelecer as normas e regras vigentes e com legitimidade para legislar. Weber (2006) vai além ao se referir ao Estado como um agrupamento político que "[...] consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundado no instrumento da violência legítima (isto é, da violência considerada como legítima)" (p.57). Desta forma, continua o autor, o Estado só pode existir "[...] sob a condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores". (Idem)

O Estado se constitui, portanto, como uma instituição politicamente organizada, com poder e autoridade para regular as instituições públicas e privadas da sociedade. Ainda, segundo os autores Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), o Estado pode ser entendido como "[...] aparelho através do qual os detentores do poder legítimo exercem seu domínio" (p.59). Na mesma obra, para o sociólogo Max Weber (1991)

[...] o grande Estado moderno é o Estado em que a legitimidade do poder depende de sua legalidade, isto é, do fato de que o poder se apresenta como derivado de um ordenamento normativo constituído e aceito e se exerce segundo normas preestabelecidas. (p. 350)

A análise da estrutura e da relação de interesses entre Estado e sociedade civil evidencia que

[...] coexistem, em todos os sistemas sociais, sistemas de interesse que tratam de orientar e delimitar a ação do Estado, e uma autonomia mais ou menos significativa do Estado que trata de influenciar a sociedade civil." (SCHWARTZMAN, 1970, p. 10)

No entanto, segundo Bobbio (2007) quando

[...] Maquiavel fala do Estado, pretende falar do máximo poder que se exerce sobre os habitantes de um determinado território e do aparato de que alguns homens ou grupos se servem para adquiri-lo e conservá-lo. O Estado, assim entendido, não é o Estado-sociedade, mas o Estado-máquina". (p. 50)

Em sua análise a respeito da formulação weberiana, Bendix (1986), afirma que uma comunidade política pode ser considerada um "Estado moderno" quando se fizerem presentes os seguintes quesitos:

1) uma ordem administrativa e jurídica sujeita a alterações através de legislação; 2) um aparelho administrativo que conduza os assuntos oficiais de acordo com a regulamentação legislativa; 3) autoridade com poder sobre todas as pessoas – [...] - e sobre a maioria das ações que aconteçam na área de sua jurisdição; 4) a legitimação para usar a força dentro de sua área, quando a coerção é permitida ou recomendada pelo governo legalmente constituído, isto é, se estiver de acordo com algum estatuto promulgado. (p.323)

Enquanto a sociedade política representando o Estado é constituída pelo governo, pelo sistema judiciário, pelas secretarias de governo, pelas forças armadas, pela máquina administrativa, etc., a sociedade civil é constituída por organismos privados ou ainda formações sociais não estatais como escolas, grupos societários, igrejas, sindicatos, empresas, partidos políticos, meios de comunicação, clubes, entre outros.

A sociedade civil, segundo Demo (1988) "[...] se contrapõe ao Estado no sentido da organização e do poder²", porém com a incumbência de manter e controlar o mesmo. Para tal função há necessidade de poder que, segundo Weber (1991) significa toda "[...] probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade". (p. 33) Segundo Schwartzman (1970), "[...] o fato é que coexistem, em todos os

² O conceito de poder é sociologicamente amorfo e está vinculado ao conceito de dominação, ou seja, a probabilidade de encontrar obediência a uma determinada ordem.

sistemas sociais, sistemas de interesse que tratam de orientar e delimitar a ação do Estado e uma autonomia mais ou menos significativa do Estado que trata de influenciar a sociedade civil". (p. 10)

Retornando à definição de Estado, segundo Bobbio (2007), dele "[...] pode-se considerar três elementos constitutivos: o povo, o território e a soberania" (p. 94) Quanto ao povo, é compreendida a parte humana; quanto ao território, a parte física, geográfica e quanto ao governo, o poder é o elemento condutor do Estado. Ainda nesse sentido, para uma melhor compreensão, as funções fundamentais do Estado são, segundo Weber (2004):

[...] o estabelecimento do direito legítimo (legislação), a proteção da segurança pessoal e da ordem pública (polícia), a proteção dos direitos adquiridos (justiça), o cultivo de interesses higiênicos, pedagógicos, político-sociais e outros interesses culturais (os diversos ramos da administração) e, por fim e, sobretudo, a proteção organizada, por meios violentos, contra inimigos externos (administração militar). (p. 158)

Numa ampliação da discussão, segundo Torres (1989) o traço essencial da política moderna é a abstração do Estado moderno, ou seja, a separação, a autonomização e a especialização de um centro de poder com relação ao corpo de cidadãos (p. 31). O Estado e a sociedade civil são considerados, portanto, sistemas sociais e políticos autônomos, cada um atuando nas suas respectivas esferas de abrangência. Em várias circunstâncias, estas ações se entrelaçam: há posições hierárquicas a serem respeitadas e o trabalho voltado a um 'bem coletivo' precisa ser construído, trata-se de um processo. Cada um irá procurar subordinar os sistemas de poder aos seus próprios interesses.

Neste contexto, é possível perceber Conselho Municipal de Educação como instância na qual a democracia é exercida por representação que corresponde, segundo Schwartzman (1970), a um tipo de "[...] articulação de interesses e vontades de baixo para cima, buscando influenciar, dirigir ou mesmo comandar."

(p.17) Os Conselhos são, portanto, compreendidos como órgãos colegiados tanto no âmbito federal, quanto nos âmbitos estadual e municipal e são constituídos por representantes de diversos segmentos da sociedade política³ e da sociedade civil, cuja participação e/ou representação são atos políticos e, portanto, sem neutralidade e homogeneidade.

Por se tratar, nesse sentido, de um ambiente marcado pela diversidade de opiniões e interesses em suas formas várias de manifestação, os Conselhos se constituem como um importante aliado para a conquista dos direitos na luta por uma sociedade mais democrática funcionando como instrumentos de expressão, representação e participação na representação de oportunidades de transformação política. Nesse sentido, é possível aos mesmos imprimir um novo formato às políticas sociais gerando, segundo Gohn (2006) uma "[...] nova institucionalidade pública, criando uma nova esfera social-pública ou pública não estatal". (p.07)

Nesse íterim é importante ressaltar que o formato das participações está configurando um novo padrão de relação entre Estado e sociedade pois ainda segundo o autor, "[...] elas viabilizam a participação de segmentos sociais na formulação de políticas sociais e possibilitam à população o acesso aos espaços em que se tomam as decisões políticas." (Idem) Assim, em qualquer órgão colegiado, a exemplo do Conselho Municipal de Educação ou na gestão de processos públicos, nos encaminhamentos e decisões, independente do segmento representado por cada integrante – da sociedade civil ou do Estado –, faz-se necessário compreender acima de qualquer interesse particular ou pessoal precisa haver um ponto comum no qual todos os interesses se harmonizem, refletindo um conjunto de interesses para a sociedade.

Desta forma, diante do que foi discorrido, é possível afirmar que sociedade civil e Estado são duas instâncias necessárias para governar os interesses sociais que atuam em momentos necessários e complementares "[...] separados, mas

³ Compreendida aqui como sinônimo de Estado.

contíguos, distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna". (BOBBIO, 2007, p. 52)

Tais reflexões nos levam à necessidade de discorrer brevemente sobre os conceitos a seguir.

1.2: Política, democracia e democracia representativa

Ao compreendermos democracia e representatividade como atos políticos presentes em ações na sociedade civil e no Estado, é fundamental a apresentação do conceito de política: consideramos anteriormente que o Estado é um agrupamento político e que, portanto, são as ações e relações políticas que fundamentam o vínculo entre sociedade civil e Estado.

Segundo Bobbio (1997)

[...] as relações do indivíduo com a sociedade são vistas pelo liberalismo e pela democracia de modo diverso: o primeiro separa o indivíduo do corpo orgânico da comunidade e o faz viver, ao menos durante a maior parte da sua vida, fora do ventre materno, colocando-o no mundo desconhecido e repleto de perigos da luta pela sobrevivência; a segunda o reúne aos outros homens singulares, semelhantes a ele, para que da união artificial entre eles a sociedade venha recomposta não mais como um todo orgânico, mas como uma associação de livres indivíduos. (p. 13-14)

É possível aferir, portanto, que o homem é um ser político que vive no meio social e que apresenta condições de argumentar sobre suas ideias, se organizar em grupos, participar de movimentos reivindicatórios, planejar ações, dentre outras atitudes, com vistas ao bem comum da sociedade.

Ampliando a discussão, segundo Bobbio e outros (1998) “[...] a política como ‘forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligada ao poder [...] de um ‘homem sobre outro homem”. (p. 954) Nesse mesmo sentido, Weber (2007)

afirma que política é um "[...] conjunto de esforços feitos com vistas a participar do poder ou a influenciar a divisão do poder, seja entre Estados, seja no interior de um único Estado." (p. 56)

Exercida, portanto, nas relações entre os indivíduos – com vistas ao planejamento e à busca de ideais comuns – impressas na sociedade repleta de incongruências e contradições, a política é repleta de conflitos, oposições e regulações. Nos tempos atuais o Brasil vive a República, sistema no qual a máxima no Estado é a democracia, no entanto, é importante considerar que o processo de democratização do Estado "[...] não foi homogêneo, nem linear", pois, ao longo do tempo, o homem também foi se constituindo como integrante do mesmo, ocupando espaços e posições diferenciadas e participando do processo de construção da democracia. (GANDINI, 1992, p. 31)

Ainda segundo o autor, inicialmente o "[...] cidadão era o próprio Estado [...] ao mesmo tempo em que participavam (cidadãos) diretamente das decisões políticas, eram também diretamente afetados por elas (...)". No entanto, atualmente, o indivíduo não é mais "[...] parte essencial do Estado, mas é por ele investido da condição de cidadão, determinado e codificado enquanto contribuinte, eleitor, trabalhador, mutuário, motorista, proprietário, desempregado e assim por diante" (p. 31-32).

Numa perspectiva complementar, no Estado os processos para encaminhamentos, decisões e ações em várias áreas de atuação humana – a exemplo da educação, da cultura, da saúde, dos transportes, etc. – são processos políticos que necessitam de projetos políticos que geram políticas públicas, ou seja, um conjunto de ações e intenções planejadas pelo Estado (poder público) para atender às demandas da sociedade. É necessário, no entanto, que o estabelecimento de políticas públicas que estejam condizentes com processos democráticos, ou seja, com a participação de representantes de diversos segmentos da sociedade, tanto no planejamento quanto na execução. Trata-se, neste caso, de um estado representativo, "[...] no qual as principais deliberações políticas são

tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, o parlamento mais os Conselhos regionais, etc.". (BOBBIO, 1997, p. 43)

A fim de aprofundar a compreensão dos processos políticos nos municípios, mais especificamente nos Conselhos Educacionais tanto quanto a sistemas de ensino, como à elaboração de planos municipais de educação, é importante esclarecer os termos 'democracia' e 'democracia representativa'. Etimologicamente democracia deriva do grego *Demokratia*, onde *Demos* significa povo e *kratia* significa governo, portanto "governo do povo". Não é possível precisar local e data de surgimento, porém são necessárias condições favoráveis, como já ocorreu na antiguidade, em Atenas, e pode ocorrer hoje em uma determinada comunidade.

Os estudos sobre os conceitos de Estado e democracia nos levam, indubitavelmente, aos os termos 'Estado liberal' e 'Estado democrático' – neste ponto compartilhamos a perspectiva de Bobbio (1997) que os considera interdependentes:

[...] na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. (p. 20)

Na sequência, o mesmo autor afirma que é pouco provável que "[...] um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais" para o indivíduo.

No decorrer do tempo, diferentes conceitos com diferentes e complexas concepções foram sendo construídos para definir democracia; segundo Silva (2000), a democracia "[...] se fundamenta na existência de um vínculo entre o povo e o poder" (p.137), constituindo um regime que entende que todo cidadão adulto

apresenta direitos políticos. No campo teórico, três grandes correntes do pensamento político são apresentadas na teoria contemporânea da Democracia:

a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem "romana", apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia) [...]. (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 319)

Segundo Bobbio (1997), "[...] a democracia é caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos" (p. 18):

Mas até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isto, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos. (Idem)

É importante ressaltar, nesse sentido, que o conceito de democracia se modifica no tempo, através de sua utilização por diversos povos: “[...] a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história” (SILVA, 2000, p.130), ou seja, para a vida em sociedade, são necessárias decisões com vistas à organização e estruturação da sobrevivência.

Dentre os inúmeros estudos sobre a temática que apresentam tipos diferenciados de democracia, é importante mencionarmos os dois seguintes, segundo Bobbio (1997)

- a) **democracia direta ou participativa**: se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes;
- b) **democracia liberal ou representativa**: que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. (p. 42)

Ao se manifestar sobre a democracia direta ou participativa, o autor vai além, afirmando que a proposta da participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, "é insensata e materialmente impossível", pois "não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade." (Idem).

Em outra perspectiva, a democracia representativa moderna foi comparada a uma "democracia de liderança plebiscitária" na medida em que

[...] as eleições rotineiras nos países ocidentais (Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos) estavam progressivamente se tornando indistinguíveis de uma votação direta ocasional baseada na confiança (ou falta de confiança) governo; "de liderança" porque o que estava em jogo em tais eleições eram a popularidade e credibilidade de determinados grupos de líderes, ou seja, elites políticas (HELD, 1987, p.144-145).

Há inúmeras críticas à democracia representativa como, por exemplo, a de que os representantes eleitos defendem apenas os interesses particulares de uma determinada categoria e não da sociedade gerando uma dissonância entre os interesses do representante e dos representados. Quando se fala em democracia direta em detrimento da democracia representativa, não podemos deixar de considerar o sentido amplo da palavra, pois se trata de uma:

"[...] assembleia dos cidadãos deliberantes sem intermediários e o *referendum*. Nenhum sistema complexo como é o de um estado moderno pode funcionar apenas com um ou com outro, e nem mesmo com ambos conjuntamente". (BOBBIO, 1997, p. 53)

De uma forma simples, é possível afirmar que na democracia, no tocante a modo de decisão coletivo, de grupo, a regra fundamental é a regra da maioria, ou seja, todos os envolvidos no processo de decisão votam e o resultado da opinião da maioria é o escolhido, ou ainda, a decisão tomada pela maioria será efetivada. No entanto, mesmo nesta simples definição de democracia, é indispensável uma condição: "[...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra" (Idem, p. 20). Para que esta condição se efetive é importante que os habilitados a participar do processo decisório tenham garantido os direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, de Conselho e outros, com reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo.

Para que haja aprendizagem sobre o exercício político da democracia é necessária a participação nos colegiados e nos processos decisórios na sociedade; segundo Schwartzman (1970), neste processo há que se ter "[...] flexibilidade e pode se exacerbar em função de processos de mobilização mais ou menos autônomo quanto ser reduzido por via coercitiva". (p.09) Desta forma, a participação da sociedade civil e política nos encaminhamentos das políticas públicas devem ser pautadas nos princípios democráticos, seja direta ou por representação, entendendo a necessidade de apresentar o consenso da sociedade. Da mesma forma, se considerarmos a participação em órgãos colegiados como os Conselhos, cada integrante representando determinado segmento da sociedade deve ter a consciência do bem comum.

Os Conselhos, compreendidos como instrumentos de representação e participação do Estado e da sociedade civil, devem ser espaços públicos de composição plural e paritária, de natureza deliberativa, normativa e consultiva, com

função de, além de formular e acompanhar, controlar a execução das políticas públicas. Esta participação popular através dos Conselhos pode ser encontrada nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO 2: INSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Neste capítulo apresentaremos os dados gerais sobre os municípios pertencentes ao polo 17 da UNCMESP quanto à institucionalização referida – para tanto, é necessário esclarecer este termo. A ideia nos remete ao processo social pelo qual se estabelecem normas e valores formalizados e legitimados: "[...] o processo de institucionalização da educação brasileira responde às significações que temos do ser brasileiro, da cidadania que queremos [...] é um processo de autocriação da educação que queremos para a cidadania que sonhamos" (BRASIL, 2004, p.21); nessa perspectiva, o sistema municipal de ensino ainda pode ser compreendido como processo que deve "[...] representar a tradução local desses valores e a afirmação de outros próprios à realidade do município". (BORDIGNON, 2009, p. 38)

Nesse sentido, a institucionalização de um sistema educacional refere-se à organização, normatização e regulamentação do mesmo cabendo, nesse processo, valores e princípios pertinentes à cidadania e à sociedade do município, considerando a realidade e as condições locais. Em outras palavras, o "[...] Sistema Municipal formaliza, organiza e dá coerência às especificidades do projeto de educação do município, articula suas partes num todo orgânico e contextualiza o local no nacional". (Idem, p. 37)

Antes de analisarmos a situação de cada município pesquisado quanto à institucionalização da educação municipal, é necessário apresentar definições para a palavra 'sistema': *systema*, em grego, significa, dentre outras coisas, 'todo' e 'corpo de elementos'. A rigor, *systema* é uma composição de *syn* (em latim *cum*, em português *com*) + *ístemi* (estar ao lado de). É possível, portanto, entender sistema como 'elementos coexistentes lado a lado que, convivendo dentro de um mesmo ordenamento, formam um conjunto articulado ou, ainda, forma de organização administrativa, política, social ou econômica de um Estado. Segundo Saviani (1999), 'sistema' denota "[...] um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista

determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada". (p.11) Nesse sentido, podemos compreender sistema de ensino como um

[...] conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino. (BRASIL, Parecer CNE/CEB 30/2000)

A Constituição brasileira, segundo Cury (2004) "[...] opta por um regime normativo, político, plural e descentralizado com uma interligação entre mecanismos de participação social e um modelo institucional cooperativo" (p.16), que estimula a participação dos indivíduos nas decisões, refletindo um caráter coletivo e participativo. No País, historicamente, o sistema educacional sempre esteve sob o controle da nação (Estado), com conotação "público", considerando o que é interessante para seu desenvolvimento. Neste caso "[...] a educação assume a condição como instrumento de ação política e de interesse do estado visando a integração política, a preparação para o trabalho ou a adaptação à sociedade e outros objetivos [...]." (GANDINI, 1992, p. 39)

Todas estas ações são importantes e podem variar conforme o período histórico ou o enfoque das políticas públicas educacionais, porém, torna-se importante a ênfase para a educação nacional, independente do momento histórico, o empenho na formação do cidadão participativo que, ainda segundo o autor, "possa exercer sua liberdade política", inclusive na atuação em sistemas, associações e órgãos colegiados, defendendo os interesses da sociedade. Desta forma, o sistema com fim educacional pode ser interpretado e analisado com enfoques e critérios diferenciados como os exemplos a seguir, derivados de Saviani (1999):

- âmbito da entidade administrativa: federal, estadual ou municipal;

- âmbito do grau de ensino: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou ensino superior;
- âmbito da natureza de ensino: regular ou especial;
- âmbito da esfera administrativa: ensino público (federal, estadual ou municipal) ou ensino privado;
- âmbito do padrão: ensino oficial, oficializado ou livre.
- âmbito do ramo de ensino: comercial, industrial, religioso (igrejas), social (associações, sindicatos, etc.), agrícola e outros.

No cotidiano escolar e através do estudo de diversos artigos e textos é possível encontrar expressões como "sistema de ensino", "sistema municipal", "sistema estadual", "sistema educacional", "sistema de ensino superior", "sistema público", "sistema privado", dentre outras. Na concepção de Saviani (1999,) trata-se apenas do "[...] sistema educacional, considerado sob este ou aquele prisma [...]". (p.10) O autor ainda afirma que o conceito de sistema implica na "[...] organização sob normas próprias (o que lhe confere um elevado grau de autonomia) e comuns (isto é, que obrigam a todos os seus integrantes)". (Idem) Para que os sistemas possam atuar independentemente do âmbito ou da especificidade, faz-se necessária a organização com normas próprias e o estabelecimento de plano de ações, o que depende das escolhas e opções políticas de cada esfera nos níveis nacional, estadual ou municipal.

2.1: Dados sobre os Municípios que compõem o polo 17 da UNCMESP

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 – na qual os municípios passam a ser considerados entes federados autônomos (art. 18) – e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em 1996, cria-se a possibilidade da organização dos Sistemas Municipais de Ensino com incumbências e competências próprias à educação em cada município brasileiro.

Antes da análise da instituição do sistema municipal de ensino em cada um dos municípios pesquisados, apresentaremos informações da UNCMESP e dados

dos municípios do polo 17. Tais dados se referem à população das áreas urbana e rural; densidade demográfica; número de docentes; de escolas e de alunos, dentre outros. O objetivo da apresentação dos referidos dados é conhecermos um pouco mais sobre os municípios pesquisados e, a partir daí, delinear os aspectos normativos e legais da instalação do sistema municipal de ensino (SME), bem como do conselho municipal de ensino (CME) nos municípios em questão.

Como já referimos, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) - associação sem fins lucrativos e sem vínculo político partidário, entidade de representação dos CMEs - foi criada em 1992, com estatuto (anexo 3) publicado em Diário Oficial. Dos objetivos relacionados à criação da referida associação, são os principais: buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos municípios brasileiros; estimular a cooperação entre os Conselhos dos municípios, propiciando a troca de experiências; articular-se com o Ministério da Educação e outros órgãos governamentais e não governamentais públicos e privados, além de constituir-se em fórum de discussão e defesa da educação; contribuir para a ampliação e melhoria da educação básica nacional, bem como incentivar e orientar a criação e organização de conselhos municipais de educação. (UNCME, 2008)

Desde a sua instituição enquanto entidade de representação, a UNCME tem organizado encontros nacionais e estaduais anuais – especificamente pela UNCMESP –, no sentido de contribuir com a discussão sobre a importância dos Conselhos na democratização das escolas de Educação Básica; garantir espaços de informação, participação e integração de conselheiros e educadores de diferentes municípios e socializar ações dos Conselhos Municipais frente aos desafios da educação brasileira. Para o desenvolvimento e acompanhamento dos objetivos propostos, a UNCME nacional foi subdividida por Estados sendo que, no estado de São Paulo foi subdividida em 22 polos regionais: Rio Claro (polo 1), Mogi Mirim (polo 2A), Jundiaí (polo 2B), Bebedouro (polo 3), São José do Rio Preto (polo 4), Votuporanga (polo 5), Pindamonhangaba (polo 6), São Roque (polo 7), Dracena (polo 8), Andradina (polo 9), Ourinhos (polo 10), Bauru (polo 11), Itanhaém (polo 12), Mauá (polo 13), Araraquara (polo 14), Suzano (polo 15), Marília (polo 16), Piracicaba

(polo 17), Presidente Prudente (polo 18), sem coordenação (polo 19), Avaré (polo 20), Franca (polo 21).

O polo 17 da UNCMESP é coordenado pelos municípios de Limeira e de Piracicaba e é composto, como já referimos, pelos seguintes municípios: Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra, São Pedro e Torrinha. Provavelmente o critério da UNCMESP para inserir estes 14 municípios no mesmo agrupamento, o polo 17, tenha sido a proximidade geográfica.

A seguir, apresentamos o mapa político de parte do estado de São Paulo no qual cada município em questão aparece com o nome circulado:

Ilustração 1- Municípios que compõem o polo 17 da UNCMESP



Fonte: <http://www.sp-turismo.com/municipios-sp.htm>

Nas próximas páginas apresentaremos informações fundamentais à compreensão e análise dos dados coletados referentes ao sistema municipal e das atribuições e ações do conselho de cada município. A tabela 1, a seguir, contém os

seguintes dados populacionais: área de unidade territorial e a densidade demográfica:

Tabela 1- Dados populacionais dos municípios do polo 17

Município	População Total	População área urbana	População área rural	Área da unidade territorial (Km ²)	Densidade demográfica (hab/km ²)
Águas de São Pedro	2.707	2707	-	5,537	504,10
Capivari	48.576	45.904	2.762	322,878	150,5
Charqueada	15.085	13.686	1.399	175,846	85,79
Cordeirópolis	21.080	18.934	2.146	137,579	153,2
Iracemópolis	20.029	19.616	413	115,118	174
Limeira	276.022	267.785	8.237	580,711	475,1
Mombuca	3.266	2.685	581	133,698	24,43
Piracicaba	364.571	356.743	7.828	1.378,501	264,8
Rafard	8.612	7.591	1.021	121,645	70,93
Rio das Pedras	29.501	28.562	939	226,657	130,2
Saltinho	7.059	5.891	1.168	99,738	70,77
Santa Maria da Serra	5.413	4.772	641	252,621	21,05
São Pedro	31.662	26.607	5.055	609,091	51,82
Torrinha	9.330	7.939	1.391	315,226	30,03
Total	842.913	809.422	33.491		

Fonte: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/Base> 2012

Como é possível observar, o maior município do polo 17 da UNCMESP, quanto ao nº de habitantes, é Piracicaba, com 364.571 habitantes (43%), seguido por Limeira com 276.022 (33%) e Capivari com 48.576 (5%). A população destes três municípios (689.169) representa 81% do total de habitantes. Os 11 municípios restantes totalizam 153.744 (19%) habitantes da região pesquisada; destes 14 municípios, 809.422 (96%) habitantes estão localizados na área urbana e 33.491 (4%) na área rural⁴.

⁴ Dados do IBGE, com base do ano de 2012.

Quanto à análise da área de unidade territorial, apresentada na tabela 1, verificou-se que Piracicaba apresenta a maior extensão (1.378.501 Km²), seguida de São Pedro (609.091 Km²) e de Limeira (580.711 Km²). No perfil dos municípios (pesquisa IBGE, BRASIL 2011) há a informação de que a Divisão Territorial Brasileira pode ser considerada uma das mais dinâmicas dos países ocidentais, principalmente no que se refere à criação de municípios e à alteração de suas divisas. Esta característica, associada à municipalização – posterior à CF de 1988 – e ao novo conhecimento do território viabilizado pelos avanços tecnológicos, criou um cenário complexo de questões relacionadas aos limites territoriais⁵.

A seguir, a tabela 2 apresenta o número de docentes, de escolas e de matrículas, considerando a pré-escola, o ensino fundamental (EF) e o ensino médio (EM) em cada município em questão⁶:

⁵ Os valores das áreas territoriais, de acordo com a estrutura político-administrativa inseridos no presente trabalho apresentam data de referência do Censo Demográfico de 01 de agosto de 2010, publicado em 2011.

⁶ Dados do IBGE, com base no ano de 2012.

Tabela 2 - Dados referentes à educação

Município	Nº de escolas			Nº de docentes			Matrículas		
	Pré Escola	EF	EM	Pré Escola	EF	EM	Pré Escola	EF	EM
Aguas de São Pedro	1	1	1	6	43	17	81	629	203
Capivari	19	22	5	84	340	127	1.378	6.933	1.942
Charqueada	3	7	2	26	125	36	415	2.074	583
Cordeirópolis	9	11	4	40	146	54	531	3.032	771
Iracemápolis	7	8	3	34	87	58	550	2.641	702
Limeira	102	95	39	459	1.197	839	6.014	35.869	12.385
Mombuca	2	2	1	5	28	13	99	556	139
Piracicaba	146	132	69	624	2.411	1.572	8.390	47.846	16.264
Rafard	4	4	1	19	80	24	214	1.307	358
Rio das Pedras	10	13	3	45	190	68	817	4.232	1.015
Saltinho	3	4	1	9	27	30	168	954	269
Santa Maria da Serra	1	2	1	10	25	18	166	843	202
São Pedro	13	18	6	45	213	39	725	4.432	1.059
Torrinha	1	4	1	10	60	26	193	1.046	319
Total	321	323	137	1.416	4.972	2.921	19.731	112.394	36.301
Total	781			9.309			168.426		

Fonte: [http://www.ibge.gov.br/cidadesat/Base 2012](http://www.ibge.gov.br/cidadesat/Base%202012)

No item 'número de escolas', verifica-se um total de 781 escolas, sendo 321 (41%) escolas de pré-escola, 323 (41%) escolas de ensino fundamental e 137 (18%) escolas de ensino médio. Comparando o nº de escolas por município podemos verificar que Piracicaba apresenta 347 escolas (44%), Limeira 236 (30%) e Capivari apresenta 46 escolas (6%). Estes três municípios totalizam 80% do nº total de escolas deste polo da UNCMESP⁷. Em relação ao 'número de docentes' em relação ao número de matrículas, é possível verificar que:

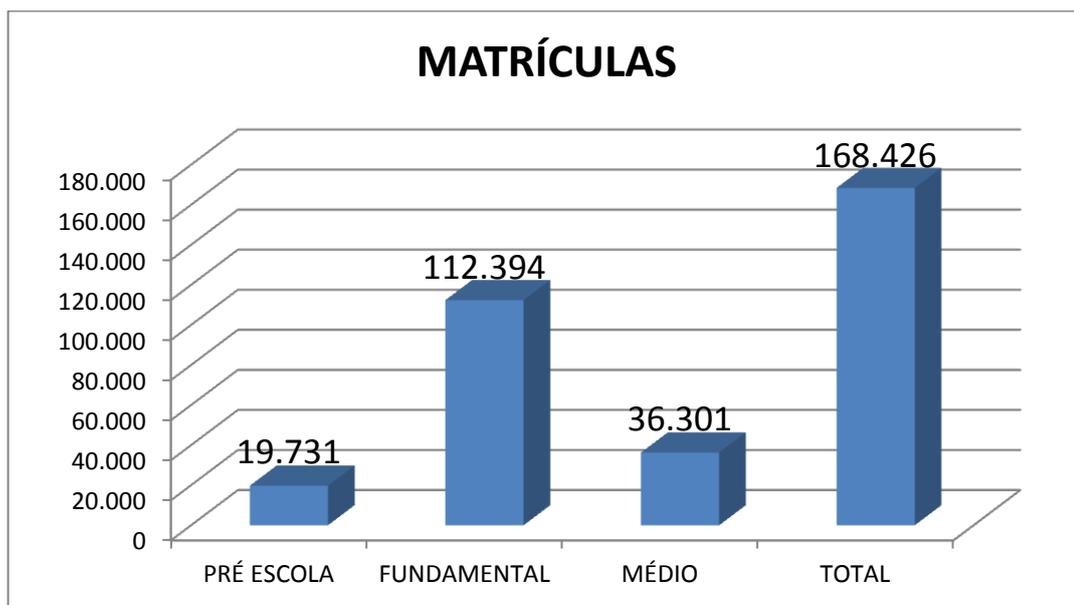
- a) na pré-escola há 1416 docentes para 19.731 matrículas, ou seja, há uma média de 13,9 alunos por docente;
- b) no Ensino Fundamental (EF) há 4.972 docentes para 112.394 matrículas, representando 22,60 alunos por docente;

⁷ Não foi objeto de investigação neste trabalho a identificação do nº de escolas nas diversas dependências administrativas (municipal, estadual, federal, privado) por município, nem saber se cada escola atende um ou mais segmentos (pré-escola, EF e/ou EM).

c) no Ensino Médio (EM) há 2.921 docentes para 36.301 matrículas, representando 12,42 alunos por docente.

Na somatória dos Municípios, para 168.426 matrículas (alunos), há 9.309 docentes, distribuídos em 781 escolas públicas (municipais ou estaduais) e privados. Em relação ao número total de docentes, 1416 (15%) estão designados para a pré-escola, 4.972 (54%) para o Ensino fundamental e 2.921 (31%) para o ensino médio. O gráfico 1 se refere ao número total de matrículas, considerando os 14 municípios do polo 17 da UNCMESP:

Gráfico 1 – Número de matrículas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio e total de matrículas



Fonte: a autora, com base em IBGE/Base 2012

Em relação às próximas páginas, é importante pontuar a utilização da terminologia 'dependência administrativa' em referência a instituições públicas ou privadas como sinônimo de rede, âmbito ou esfera de naturezas federal, estadual, municipal ou privada, à semelhança da terminologia encontrada nos documentos e manuais do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A seguir, a tabela 3 apresenta, portanto, o levantamento da Educação Básica nos municípios em questão, compreendendo a

pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, considerando as dependências municipal, estadual e privada:

Tabela 3: Número de matrículas referentes às dependências municipal, estadual e privada

Município	Dependência Municipal			Dependência Estadual			Dependência Privada			TOTAL MUNICÍPIO
	Pré escola	EF	EM	Pré escola	EF	EM	Pré escola	EF	EM	
Águas de São Pedro	81	629	-	-	-	203	-	-	-	913
Capivari	1.206	4.828	-	-	1.428	1.722	172	677	220	10.253
Charqueada	415	1.730	-	-	344	583	-	-	-	3.072
Cordeirópolis	509	1.570	-	-	1.340	707	22	122	64	4.334
Iracemópolis	539	1.359	-	-	1.213	686	11	69	16	3.893
Limeira	5.106	13.078	-	-	16.784	10.906	908	6.007	1.479	54.268
Mombuca	99	556	-	-	-	139	-	-	-	794
Piracicaba	6.433	15.233	207	-	22.926	13.122	1.947	9.687	2.935	72.490
Rafard	214	687	-	-	620	358	-	-	-	1.879
Rio das Pedras	743	3.602	-	-	453	1.105	74	177	-	6.154
Saltinho	168	509	-	-	445	269	-	-	-	1.391
Santa Maria da Serra	166	356	-	-	487	202	-	-	-	1.211
São Pedro	630	3.149	-	-	737	898	95	546	161	6.216
Torrinha	193	241	-	-	805	319	-	-	-	1.558
Total	16.502	47.527	207		47.582	31.219	3.229	17.285	4.875	
Total	64.236			78.801			25.389			168.426

Fonte: [http:// Biblioteca](http://Biblioteca)

www.ibge.gov.br/cidadesat/Base 2012

A análise dos dados da tabela 3 possibilita as seguintes considerações:

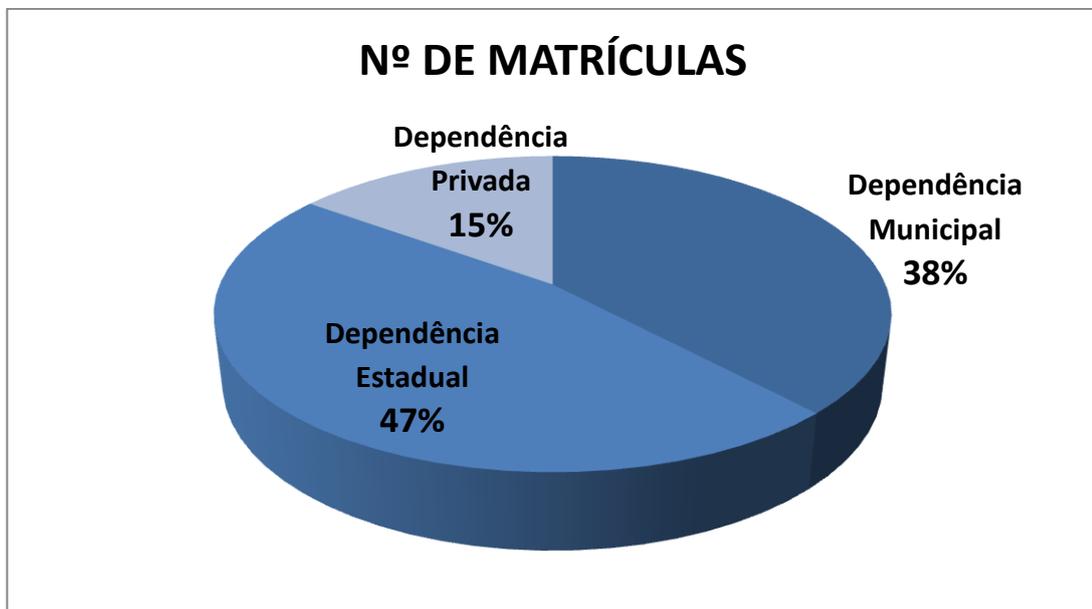
- o número total de matrículas na pré-escola é 19.731, sendo que 16.502 (84%) dessas matrículas são nas escolas municipais e 3.229 (16%) nas escolas privadas. As escolas estaduais não apresentam matrículas na pré-escola;
- o número total de matrículas no ensino fundamental (EF) é de 112.394, sendo que 47.582 (42%) dessas matrículas são nas escolas estaduais, 47.527 (42%) são nas escolas municipais e 17.285 (16%) nas escolas privadas;

c) o número total de matrículas no ensino médio (EM) é 36.301, sendo que 31.219 (86%) destas matrículas são nas escolas estaduais, 4.875 (13%) nas escolas privadas e 207 (1%) das matrículas nas escolas municipais.

d) considerando as três dependências administrativas e um número total de 168.426 matrículas, o município de Piracicaba apresenta 72.490 (43%), seguido por Limeira com 54.268 (32%) e depois por Capivari com 10.253 (6%) de alunos matriculados. Estes três municípios perfazem 81% do número de alunos matriculados no polo 17 da UNCMESP.

A seguir, o gráfico 2 apresenta o percentual correspondente ao número de matrículas nas esferas administrativas municipal, estadual e privada:

Gráfico 2 – Percentual do número de matrículas nas dependências administrativas



Fonte: elaborado pela autora, com base em dados do Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - Censo Educacional 2012.

Nos municípios pesquisados, o maior número de alunos está sob a dependência administrativa do Estado (47%), seguido pelo município (38%) e administração da rede privada (15%).

Como já mencionamos, a atual CF deixa explícito em seus artigos fundamentos como a democracia, a descentralização e a autonomia dos entes federados. O art. 1º declara que a República Federativa do Brasil é "[...] formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado democrático [...]" (BRASIL, 1988). O art. 18 reforça a descentralização ao afirmar que "[...] a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988), e mais adiante, no art. 35, é possível encontrar o reforço à autonomia na seguinte afirmação: "O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (...)" (BRASIL, 1988).

Este processo de descentralização dos sistemas educacionais presente na CF de 1988 determina "[...] a atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil, recomendando, porém que haja formas de colaboração entre os estados e seus municípios, a fim de assegurar a universalização do ensino obrigatório". (VALLE, 2008, p. 57) Nesse sentido, nos municípios pesquisados foi possível evidenciar que a maior parte das escolas é administrada pelo poder público: de dependência municipal, a educação infantil (84%) e o ensino fundamental (42%); de dependência estadual, os ensinos fundamental (42%) e médio (86%).

A CF de 1988, no art. 211, esclarece que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino." O § 2º esclarece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. O §3º esclarece que os estados e o Distrito Federal devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e no ensino médio. A LDBEN de 1996, art. 10, II, afirma ser incumbência dos estados "[...] definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades (...)". Estas duas leis reforçam que o ensino fundamental é uma competência compartilhada.

Historicamente, segundo Sarmiento (2005), "o processo de municipalização no estado de São Paulo tem mostrado a tendência da manutenção dos ensinos fundamental e médio na rede estadual, transferindo aos municípios, a educação infantil e a de jovens e adultos" (p. 1376). Nos municípios investigados, o ensino fundamental está sendo administrado na mesma proporção pelos poderes público, estadual e municipal. No processo de municipalização, de forma gradativa, os municípios têm assumido a responsabilidade sobre os serviços e encargos da educação, particularmente em relação à educação infantil e ao ensino fundamental. Sabe-se que este processo depende de muitos fatores como população; densidade demográfica; arrecadação de impostos; estrutura técnica e administrativa; número de escolas, dentre outros.

Diante disso, é possível afirmar que vivemos em um tempo conduzido pela legislação a afirmar o regime de interdependência:

[...] de poder compartilhado e de responsabilidades mútuas e complementares o município como ente federativo, rege-se (e também é regido) pelas práticas federativas da descentralização, autonomia e participação nas ações que desenvolve, em especial nas relativas à educação. (OLIVEIRA et al, 2006, p.0 8)

Para que a educação brasileira se localize em patamares mais altos, são imperativos os processos de democratização, autonomia e colaboração entre os entes federativos. Para tanto, na esfera municipal é fundamental, portanto, a institucionalização do sistema de ensino em cada município, bem como a participação da sociedade em instâncias decisórias, a exemplo dos conselhos municipais.

2.2: Municípios e o Sistema Municipal de Ensino

No primeiro capítulo pudemos observar que a CF de 1988 e a legislação concernente à educação a partir da década de 1990 impulsionaram os municípios na

institucionalização do sistema municipal de ensino a partir da compreensão de 'sistema' com divisão de tarefas e objetivos comuns com atribuição de normas gerais e 'município' como ente federativo, ressaltando a ideia de que entre a nação, os estados e os municípios; deve prevalecer o regime colaborativo. Segundo Cury (2004), em relação à CF de 1988

[...] em vez de um sistema hierárquico ou dualista, comumente centralizado, ela montou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, dentro de limites expressos, reconhecendo a dignidade e a autonomia de cada um deles. (p.15)

O autor segue comparando as constituições anteriores com a CF de 1988 dizendo que, anteriormente, os municípios não eram reconhecidos como entes federativos por serem considerados

[...] subsistemas dos estados e sua autonomia, quando de constituições proclamadas, era reconhecida dentro de espaços muito limitados. Nas constituições outorgadas esse espaço era até menor. O sistema era dual. Só a União e os estados eram considerados entes federativos. E era um sistema hierárquico em que a União era superior aos estados e estes o eram tais com relação aos municípios. (Idem)

A Constituição de 1934 estabeleceu a educação como um direito universal e obrigação dos poderes públicos. Em decorrência disso, segundo Teles (2001), o Estado passa a estabelecer gradativamente um conjunto de normas para a regulamentação do setor educacional que, inicialmente, ao invés de assumir efetivamente a universalização da educação, agiu somente atendendo a demandas pontuais. Ainda segundo a autora, posteriormente surgem as primeiras tentativas de organização mais sistematizadas para o setor educacional fundamentadas "em concepções mais científicas no que concerne a métodos e técnicas de ensino, de organização de tempos e espaços; e de racionalidade na administração do sistema". (p.15)

Nesse sentido, mesmo que os municípios já funcionassem administrativamente como sistemas, foi após a promulgação da CF de 1988 que a importância da educação municipal foi reforçada com o regime de colaboração entre o estado e a união. A seguir, na íntegra, o artigo 211 da CF de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desta forma, no Parecer CNE/CEB 30/2000, é notório que a Constituição,

[...] ao invés de associar o adjetivo *nacional* ou *único* a sistema de ensino, como o faz com o sistema financeiro nacional, sistema nacional de emprego ou como o faz com o sistema único de saúde, opta por pluralizar os sistemas cuja articulação mútua será organizada por meio de uma engenharia consociativa de e articulada com normas e finalidades gerais, através de competências privativas, concorrentes e comuns. (BRASIL, 2000).

Ao mesmo tempo, o artigo 10 da LDBEN de 1996 define as seguintes incumbências dos Estados:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

- III** - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI** - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

É possível, portanto, afirmar que os sistemas de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, passaram a ter existência constitucional, usufruindo de autonomia e de existência legal, reforçando o princípio da colaboração recíproca. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB 30/2000 apresenta o seguinte esclarecimento:

A base dos sistemas municipais de ensino é sua existência constitucional própria, autônoma e consequente ao caráter do Município como pessoa jurídico-política de direito público interno com autonomia dentro de seu campo de atuação. Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar. (BRASIL, Parecer CNE/CEB 30/2000)

É desta concepção de articulação entre os sistemas que decorre a exigência da elaboração de um Plano Nacional de Educação (art. 214 da Constituição Federal), de um Plano Estadual e, no caso dos municípios, de um Plano Municipal de Educação. Cada um precisa ser ao mesmo tempo, racional nas metas e meios e efetivo nos seus fins. A opção a ser adotada pelo município quanto à institucionalização do sistema de educação e à apresentação das ações coordenadas para seu funcionamento deverá ser contemplada no plano municipal de educação.

No Perfil dos Municípios brasileiros de 2011⁸, dentre os 5.565, 2048 apresentavam sistema municipal de ensino institucionalizado. Ao analisarmos a mesma pesquisa, no estado de São Paulo, dos 645 municípios exatamente 300, ou seja, menos da metade, apresentavam sistema municipal de ensino institucionalizado naquele ano. O quadro seguinte apresenta os segmentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino (SME) e suas responsabilidades:

Quadro 1 – Elementos constitutivos de um Sistema Municipal de Ensino (SME)

Elementos constitutivos e incumbência do SME	
Sistema Municipal de Ensino	
Elementos constitutivos do sistema	Instituições de ensino (municipais de educação básica e privadas) e educação infantil
	Órgãos municipais de educação
	Administrativo (Secretaria)
	Normativo (Conselho)
	Conjunto de normas complementares
	Plano Municipal de Educação (PME)
Responsabilidade do município pela oferta de educação escolar	Ensino Fundamental
	Educação Infantil (creches e pré-escolas)

Fonte: Revisão de legislação para Secretários e Conselheiros Municipais de Educação, caderno 1, unidade 2, Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001.

A partir da análise do quadro, é possível perceber que os elementos constitutivos do sistema municipal de ensino compreendem as seguintes instituições: de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, mantidas pelo Poder Público Municipal; de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. Essas instituições, nos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias: públicas (criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público) e privadas (mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado⁹). Juntamente às

⁸ Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2011 (MUNIC 2011) - IBGE 2011.

⁹ Estes elementos constitutivos do SME como a distinção entre as categorias público e privado foram retirados dos artigos 18 e 19 da LDBEN de 1996.

instituições mencionadas, os conselhos de educação inserem-se na estrutura dos sistemas de ensino como mecanismos de gestão colegiada, a fim de garantir o espaço de representação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas para zelar, tanto pela continuidade das mesmas, como pela manutenção da institucionalidade do SME.

Além disso, a Deliberação nº 11/97 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEESP) orienta os municípios sobre a composição um sistema municipal ressaltando a relevância do compromisso social do município com a educação da população e a organização do sistema, respeitando a legislação vigente. Há, ainda, a referência à importância do Conselho Municipal de Educação tanto como órgão orientador – com funções normativas, consultivas e deliberativas – quanto um órgão executivo (secretaria ou departamento municipal) – destinado à administração do sistema. Ressalta-se, ainda, a importância da elaboração do Plano Municipal de Educação com vistas a identificar as necessidades do município; ao estabelecimento de prioridades e metas para a educação e da criação de uma rede municipal de escolas públicas.

No tocante à autonomia, a LDBEN de 1996 estabelece que “[...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” (art. 8º), acrescentando que “[...] os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. (art. 8º, § 2º). A partir desta leitura percebemos que os sistemas de ensino gozam de autonomia relativa, pois a mesma deve ser usufruída dentro dos limites da lei e utilizada para a busca de soluções de forma harmônica. Paralelamente a esta configuração dos sistemas municipais de ensino, a LDBEN de 1996, art. 11, define as seguintes incumbências dos municípios:

[...] organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; [...] oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Conforme orientações previstas no artigo 11 da LDBEN de 1996, há um direcionamento quanto à condução dos destinos da educação básica no território municipal apontando as seguintes possibilidades: a) instituir o próprio sistema de ensino autônomo; b) integrar-se ao sistema estadual de ensino; c) compor com o estado, no âmbito de seu território, um sistema único de educação básica. Diante destas opções, compreende-se que a criação do sistema municipal de ensino requer, antes da tomada de decisão, clareza das reais condições do município e planejamento; no entanto, é a opção que confere maior autonomia ao município. A esse respeito, a Deliberação CEE nº 11/97, no artigo 2º orienta:

Constituído o Sistema Municipal de Ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual para transferência formal da responsabilidade pelas escolas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal e, se for o caso, pelas escolas de educação infantil. (SÃO PAULO, CEE, 1997)

Cumprido lembrar que no processo de progressividade de aplicação da LDBEN de 1996 (que prevê prazos para sua vigência plena) e na transição entre o regime anterior e o que se institui (como dispõem os artigos 87, 88, 89 e 90), é dada aos Municípios a oportunidade de não organizarem imediatamente seus sistemas de ensino, mas de fazê-lo parcial e gradualmente¹⁰. Caso o município não possua condições para constituir o próprio sistema de ensino, pode integrar-se ao sistema estadual de ensino; esta integração pode dar-se de diferentes maneiras, dependendo de quanto o Município já avançou em relação à manutenção de escolas e do entendimento a ser mantido entre as partes envolvidas, quais sejam, Estado e Município. Este último pode ter uma rede escolar de educação infantil e mesmo de ensino fundamental e médio e, ainda assim, optar por integrar-se ao sistema estadual. Neste caso, abdica de atuação em nível de sistema autônomo, deixando ao Estado o estabelecimento de normas e a supervisão das escolas em seu território¹¹.

¹⁰ SÃO PAULO, CEE, 1997.

¹¹ Idem.

No caso do município optar pela integração ao Sistema Estadual de Ensino, renunciando à prerrogativa de criar o próprio SME, continuará obrigado a manter seu compromisso de destinar, no mínimo 25% de sua receita dos impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino conforme art. 212 da CF de 1988, e art.69 da LDBEN de 1996. Sob o ponto de vista financiamento, o Estado e o Município receberão as verbas de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), na proporção do número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes¹².

É importante destacar que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser de competência exclusiva dos Municípios. Dessa forma, a ação supervisora e fiscalizadora de instituições públicas e particulares de educação infantil passaram a ser de competência da municipalidade. As instituições de ensino fundamental e médio da iniciativa particular continuam vinculadas ao sistema estadual de ensino; nos casos de municípios que mantêm educação superior, as instituições desse nível vinculam-se ao sistema estadual de ensino. Independente da opção, o município não poderá se eximir de responsabilidades, especialmente em relação ao ensino fundamental e, certamente, a manutenção das instituições de educação infantil continuará a cargo da esfera municipal.

2.2.1: Lei de Sistema Municipal de Ensino nos municípios investigados

Após a promulgação da CF de 1988 e da LDBEN de 1996, a partir dos anos de 1990 os municípios brasileiros iniciaram a organização e a criação dos próprios sistemas municipais de ensino através de ações dos poderes executivo e legislativo, com a elaboração e aprovação das suas respectivas leis apesar de, em muitos municípios, não terem sido precedidas de discussões amplas e democráticas entre os envolvidos no âmbito educacional.

O movimento pela autonomia em educação teve expressão clara nos anos de 1980 com a criação, em 1986, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Logo após a aprovação da nova LDBEN de 1996, esta

¹² Ibidem.

organização realizou o seu 6º Fórum Nacional, sendo destacadas a questão da autonomia municipal e a possibilidade aberta para os municípios organizarem sistemas próprios. Muitos documentos e artigos foram elaborados pelo Ministério de Educação, pela Secretaria de Educação Básica e outros com intenção de orientar os órgãos municipais e sociedade na tomada de decisão e nos encaminhamentos necessários ao processo. A seguir, Saviani (1999) aponta os principais passos para implantar o sistema municipal de ensino:

- a) Verificar a eventual necessidade de ajustes na Lei Orgânica do Município em decorrência da decisão de instituir o próprio sistema de ensino;
- b) Elaborar um projeto de lei do sistema de ensino do município a ser aprovado pela Câmara Municipal;
- c) Organização ou, se já existe, reorganização do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto na Lei do Sistema de Ensino Municipal;
- d) Dar ciência dessas iniciativas à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação. (p.136)

Nesse sentido, a criação do sistema municipal

[...] surgiu como possibilidade ao mesmo tempo em que os estados ampliavam a política de municipalização incentivada pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei 9424/96, criando o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). (SARMENTO, 2005, p.1373)

Desta forma, o conceito de ‘municipalização’ passou a permear as políticas de educação, confundindo-se algumas vezes com o conceito de sistema municipal. A esse respeito, segundo Bordignon (2005), a criação dos sistemas de ensino

[...] se insere profundamente no processo político da construção da democracia e consolidação do regime federativo, pela gradativa afirmação da autonomia [...] das unidades federadas. Esse processo vem carregado de tensões e movimentos entre centralização e descentralização, questões que afetam diretamente a estrutura e a gestão dos sistemas de ensino [...]. (p.35)

Segundo Sarmiento (2005), "[...] pode-se perceber um aumento da ação dos municípios para garantir recursos e espaços de participação na defesa dos interesses locais" (p.1372) e uma das formas para isto é o estabelecimento de um sistema municipal de ensino.

Neste ponto passamos a análise da situação de cada um dos municípios do polo 17 da UNCMESP quanto à institucionalização do SME. É importante esclarecer neste momento que a análise das leis pode ser feita sob três enfoques: conteúdo, forma ou processo e pode haver abordagens articuladas entre si ou interdependentes:

As dimensões legal, organizativa-local e pedagógica encaminham para uma análise do ponto de vista do **conteúdo**. O **processo** exige discussão alargada, preocupada com a participação social e a inclusão dos vários segmentos da comunidade local (...). A questão da **forma** (...) deve ser entendida em sua relação com as demais abordagens (...) Enquanto **forma**/texto indica interesses, ideias e projetos que conseguiram formular-se e impor-se hegemonicamente sobre outros concorrentes. (WERLE, 2008, p, 97)

É importante ressaltar que a análise proposta nesta investigação fundamenta-se, especialmente, no conteúdo e na forma/texto, pois não foi possível averiguar a dimensão processual com a visita aos municípios, nem por meios eletrônicos. Temos, portanto, suspeita de que o texto da lei promulgada deve ter sido precedido por um processo com mecanismos de organização, de estruturação, de elaboração, bem como de negociações políticas possivelmente com participação da sociedade.

Chamamos a atenção, portanto, à tabela a seguir, que apresenta o número e o ano da lei de criação do SME, resumo do conteúdo (ementa) e a informação a respeito da promulgação ou não de uma lei de institucionalização do mesmo:

Tabela 4 - Criação de Sistema Municipal de Ensino

Municípios	Lei que cria o SME				Ementa
	S I M	N Ã O	Nº da Lei	Nº de artigos	
Águas de São Pedro	X		1195/00	26	Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua implantação e dá outras providências.
Capivari	X		3129/05	42	Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino no município de Capivari e dá outras providências
Charqueada	X		970/98	21	Dispõe sobre o SME e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.
Cordeirópolis		X	1563/89		Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, objetivando a execução do programa de municipalização do ensino.
Iracemópolis		X	620/87		Que cria o Departamento Municipal de Educação e a Coordenadoria Municipal de Esportes e Turismo e a Coordenadoria de Cultura.
Limeira		X	183/97		Constitui a Rede Municipal de Ensino para atendimento as disposições legais contidas na lei Federal 9394/96 e para implantação da política educacional do Município.
Mombuca		X			
Piracicaba	X		4600/98	10	Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas
Rafard	X		1085/00	3	Cria o Sistema Municipal de Ensino no município de Rafard
Rio das Pedras		X	1370/89		Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, objetivando a execução do Programa de Municipalização do ensino.
			1884/97		Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da educação.
			1888/97		Dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais e órgãos de assessoramento do Executivo, cria empregos públicos em comissão e dá outras providências.
Saltinho		X	149/97		Dispõe sobre a criação da Rede de Ensino Fundamental do município de Saltinho, altera a estrutura do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, e dá outras providências.
			157/97		Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio com o estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de educação, visando ação de parceria para, atendimento ao ensino fundamental, e dá outras providências.
Santa M^a da Serra		X			
São Pedro	X		2257/00	27	Dispõe sobre a criação e estruturação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.
Torrinha		X	1060/04 1302/09 1341/10		Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da educação.

Fonte: elaborada pela autora

Ao examinar a tabela 4, verificamos que entre os 14 municípios pesquisados, seis instituíram o sistema municipal de ensino: Piracicaba e Charqueada em 1998; Águas de São Pedro, Rafard e São Pedro, em 2000;

Capivari, no ano de 2005. Não há uma lei que institua o sistema municipal de ensino nos seguintes municípios: Cordeirópolis, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra e Torrinha, a maioria com menos de 30 mil habitantes e menos de 25 escolas cada um, com exceção de Limeira que é o segundo maior município do polo. Por outro lado, ao pesquisar as leis e decretos no site da Câmara Municipal de Vereadores de cada um desses municípios que não instituíram o próprio SME, encontramos vários convênios firmando parcerias em prol da educação, exemplificados na tabela 4 nos municípios que não apresentam lei de criação do SME. A esse respeito, segundo Martins, Oliveira e Pimenta (2013):

[...] a partir da década de 1980 multiplicaram-se as parcerias entre o estado e os municípios diante das demandas da rede estadual de ensino, sobretudo com base na argumentação da insuficiência de recursos econômicos e da amplitude do sistema estadual de educação para atendimento com qualidade da educação básica. (p.151)

A seguir, descrevemos exemplos relativos ao estabelecimento de convênios entre as esferas estadual e municipal de governo referente à merenda escolar, transporte de alunos e construções escolares nos municípios de Cordeirópolis, Rio das Pedras, Torrinha e Saltinho. Em Cordeirópolis não há uma lei criando o Sistema Municipal de Educação (conforme observamos na tabela 4), no entanto a Lei nº 1646 de 06 de fevereiro de 1991 autoriza o poder executivo a celebrar termo de colaboração intergovenamental com o governo do estado de São Paulo objetivando a melhoria, a descentralização, e a expansão do ensino fundamental e a construção de escolas. Este município permanece com os convênios e parcerias com o Estado de São Paulo na condução da educação municipal.

O município de Rio das Pedras, por meio da Lei nº 1370, de 11 de outubro de 1989, autoriza o poder executivo a celebrar convênios e termos aditivos junto à secretaria de educação do estado de São Paulo:

[...] o programa de municipalização do ensino envolvendo as áreas de construções, ampliações, reformas de prédios escolares, merenda, materiais de apoio às atividades didáticas, aperfeiçoamento de pessoal, apoio a eventos escolares, transporte escolar, integração do currículo a realidade da escola, assistência ao aluno e outros (art. 1º).

No mesmo sentido, em 02 de abril de 1997 foi promulgada a Lei nº 1888 que dispõe sobre a criação de secretarias municipais e órgãos colegiados; em relação à parte administrativa, a disposição da referida lei estabelece a criação de nove secretarias municipais, entre elas, a secretaria de educação e cultura. No que tange aos órgãos colegiados, há a disposição da criação de oito conselhos, entre eles o Conselho Municipal de Educação. No mesmo ano, através da Lei nº 1897/97, o poder executivo municipal foi autorizado a celebrar convênios com a secretaria de Educação do Estado de São Paulo com o objetivo de implantar e desenvolver programas na área da educação.

Uma situação similar é constatada ao analisarmos a legislação do município de Torrinha: através da Lei municipal nº 1302/09 de 07 de outubro de 2009, o poder executivo é autorizado a implementar e desenvolver, em conjunto com a secretaria de educação do estado de São Paulo, programas de integração Estado/Município com ações na área educacional para a rede pública municipal (art. 1º). A ação conjunta entre estado e município foi renovada pelas leis municipais nº 1358 de 23 de julho de 2010 e nº 1341 de 08 de março de 2010.

Em relação ao município de Saltinho, através da lei municipal nº 149, de 9 de abril de 1997, é implantada a Rede Municipal de Ensino Fundamental, que segue a legislação federal e estadual; o artigo 3º, afirma que a gestão municipal não exclui as ações do Sistema Estadual de Ensino, podendo o Estado atuar supletivamente quanto ao aspecto administrativo relativo à transferência de bens, equipamentos ou materiais e a recursos próprios da União. Neste mesmo município, a lei Municipal nº 157, de 24 de junho de 1997, autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, visando ação de parceria para atendimento ao ensino fundamental.

No município de Mombuca – com 3.266 habitantes e 05 escolas – não existe legislação criando o Sistema Municipal de Ensino e nem autorizações para convênios entre o estado e o município. A presidente do CME, que se encontra na Coordenadoria de Ensino, informou que este município responde à Diretoria de Ensino de Capivari. Este município é o único que não apresenta site da Prefeitura Municipal e nem da Câmara Municipal de Vereadores. O município de Iracemápolis apresenta lei municipal nº 620, de 21 de agosto de 1987, que cria o Departamento Municipal de Educação, a Coordenadoria de Esportes e Turismo e a Coordenadoria de Cultura. Cada departamento ou coordenadoria tem sua atribuição na referida lei. O Departamento Municipal de Educação tem por finalidade assessorar o prefeito na formulação da política de educação em todas as suas modalidades, bem como coordenar e supervisionar todos os setores ligados à área da educação no âmbito municipal.

O município de Limeira em 1995 cria, através de lei com 10 artigos (tabela 4), a Rede Municipal de Ensino para atender as disposições da LDBEN de 1996 e para a implantação da política educacional do município. A referida lei apresenta um cunho bastante administrativo, informando que as escolas municipais de educação infantil, de ensino fundamental e os centros infantis constituem a rede municipal, todos subordinados à Secretaria Municipal de Educação. O artigo 4º apresenta a criação de cargos de provimento efetivo e os artigos 5º, 6º e 7º se referem a estes cargos funcionais. Nos artigos seguintes, há referência à transferência de bens para a administração direta do município e ao fato de que todas as despesas para a execução da lei correrão por conta de dotações próprias. Não há menção, na referida lei, sobre a formação de órgãos colegiados; sobre regime de colaboração com Estado e a Nação; sobre os objetivos da educação municipal e sobre responsabilidades do poder público com a educação municipal.

À medida que a legislação nacional foi sendo alterada, foram sinalizadas mudanças substanciais nas responsabilidades dos entes federados quanto à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis. Essa situação provocou a discussão em relação aos determinantes da municipalização e de suas vantagens e desvantagens para o município, desencadeando um debate do

desvelamento de seus determinantes e a análise das conseqüências para a escola pública. Efetivamente, até a CF de 1988, havia o dispositivo que instituía os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino: "Os municípios não eram titulares de sistemas de ensino e só poderiam sê-lo por meio de uma delegação autorizativa por parte dos Estados". (BRASIL, Parecer CNE/CEB 30/2000)

Desta forma, a CF de 1988 concretizou esta titularidade aos municípios, porém somente com a promulgação da LDBEN de 1996 houve o estabelecimento das diretrizes e a organização melhor dos sistemas municipais de ensino. É possível observar, nesse sentido, que os municípios que criaram sua lei do SME nas décadas de 1980 e 1990 a construíram fazendo a transposição de alguns artigos da LDBEN referentes às responsabilidades municipais, com poucos acréscimos ou retiradas de itens.

Os municípios de Águas de São Pedro, Charqueada, São Pedro e Piracicaba transpuseram o artigo 206 da LDBEN de 1996 ao se referirem ao ensino que será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V. valorização dos/das profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

O artigo 8º da LDBEN de 1996 e o artigo 211 da CF de 1988 reconhecem explicitamente à existência do sistema federal e dos sistemas estadual e municipal de ensino, reforçando que cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Dentre os municípios pesquisados vimos, portanto, que 07 apresentam a lei que institucionaliza o SME, variando na profundidade do conteúdo e na quantidade de artigos (tabela 4). Também foi possível observar que o número de artigos da lei de criação pode variar: 03, no município de Rafard; de 10 a 11 artigos no município de Piracicaba (10); acima de 20 artigos, nos municípios de Charqueadas (21), Águas de São Pedro (26) e São Pedro (27). A lei do município de Capivari chama a atenção, pois apresenta 42 artigos.

As leis de criação do SME examinadas, especialmente aquelas que contêm mais de 20 artigos, incluem capítulos como disposições gerais e transitórias, organização do SME e recursos financeiros. As disposições gerais apresentam os princípios que servem como base para a educação; os objetivos do SME; as metas municipais a serem estabelecidas no Plano Municipal de Educação, bem como as obrigações do poder público. O capítulo referente à organização do SME enfatiza a colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, remetendo às atribuições e competências do poder público, os órgãos que compõem o SME – nele está a referência aos órgãos colegiados, como o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Escola (CE). Também são mencionadas as competências do CME, demonstrando uma intencionalidade de sua ampla participação na educação municipal. O capítulo referente aos recursos financeiros evidencia a origem dos recursos públicos destinados à educação em relação ao que será considerado como despesa para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de contas de recursos públicos feita por órgãos fiscalizadores e controladores. Também foi a partir da análise realizada neste capítulo que encontramos a informação de que o município aplicará anualmente, ao menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos.

Nesse sentido, temos que a lei de criação e organização do Sistema de Ensino de Capivari, promulgada em 2005, é composta por 42 artigos divididos em 8 capítulos, assim distribuídos¹³: dos objetivos da educação municipal (I); das responsabilidades do poder público municipal com a educação (II); da organização

¹³ Tabela 4.

do sistema municipal de ensino (III); da organização da educação escolar (IV); dos profissionais da educação (V); dos recursos financeiros (VI); do regime de colaboração (VII) e das disposições e transitórias (VIII). Ao compararmos a lei do município de Capivari com as dos demais municípios pesquisados, encontramos diferenças no texto a revelarem uma disposição do município para o regime de colaboração, porém resguardando ao município a responsabilidade sobre a educação, bem como o direito a escolha de como realizar tal processo.

No artigo 35 desta lei do município de Capivari lê-se: "[...] o município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório". O § 2º deste artigo determina que "[...] para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representante do Estado e Municípios". Diferentemente das leis dos demais municípios analisados, percebe-se aqui uma intenção de valorizar a autonomia do município, um reforço para uma participação conjunta nas decisões, a partir da formação de uma comissão paritária.

A lei que cria o sistema municipal de Capivari especifica com clareza as incumbências das instituições educacionais, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, sendo que estas tornam claras as competências próprias de cada componente na sua esfera de poder e autonomia.

A organização do sistema municipal de ensino em regime de colaboração com o sistema estadual de ensino está presente na lei dos municípios de Charqueada, Rafard, Piracicaba, Águas de São Pedro e São Pedro. Para o estabelecimento de um sistema, há a necessidade de um ordenamento jurídico, com o estabelecimento de normas segundo a teoria do ordenamento jurídico abordada pelo autor já citado Norberto Bobbio. Ao analisarmos a formação de sistemas nacionais, estaduais e municipais de educação, percebemos a necessidade de colaboração, interação, relacionamento e compatibilidade nas diversas instâncias:

[...] as normas de um ordenamento têm um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é o relacionamento de compatibilidade, que implica a exclusão da incompatibilidade. Note-se, porém, que dizer que as normas devam ser compatíveis não quer dizer que se encaixem umas nas outras, isto é, que constituam um sistema dedutivo perfeito. (BOBBIO, 1994, p. 80)

Criar um sistema, portanto, envolve muita responsabilidade e ação governamental, pois implica no poder para tomar decisões, criar e optar por políticas públicas para a educação. Para o município também há a implicação de ultrapassar a fase de reproduzir ordens e ações recomendadas nas instâncias nacional ou estadual e conquistar a condição de criador de políticas públicas, focando o bem social, se adequando à realidade municipal. Além disso, implica também na disposição para passar pelo processo de institucionalização do sistema – um processo instituinte – que, segundo Bordinon (2002)

[...] especialmente na ordem das políticas públicas, fundamenta-se em valores a serem legitimados e formalizados por meio de normas. A norma é um processo de autocriação social, ou autoinstituição, a partir dos valores básicos que dão sentido e identidade a uma sociedade ou comunidade e orientam sua ação. (p.37)

A criação do SME se constitui, nesse sentido, como um indicador de que o município está disposto a assumir as responsabilidades pedagógica, técnica, administrativa e política da educação local, elaborando normas que reflitam os anseios da sociedade e deem legitimidade aos seus valores.

2.2.2: Terminologia diferenciada: Sistema Municipal de Ensino (SME) ou Rede Municipal de Ensino (RME)?

A análise da lei de criação dos sistemas municipais de ensino¹⁴ e o fato de nos depararmos com a ausência da mesma, possibilitaram a identificação de detalhes importantes à pesquisa – o contato com a terminologia e o que ela revela; a dependência administrativa das instituições de ensino (em todos os níveis, a saber,

¹⁴ O número e o ano de criação constam na tabela 4.

municipal, estadual, federal e privado); a variedade dos órgãos constituintes do sistema, como conselhos, conferência ou fórum de educação, dentre outros.

No que tange à terminologia, no decorrer da análise das leis de criação do SME nos referidos municípios¹⁵, nos deparamos com terminologias diferentes para significados aparentemente semelhantes, o que levantou a questão presente nas próximas páginas: ‘sistema municipal de ensino’ (terminologia encontrada nas leis dos municípios de Águas de São Pedro; Capivari; Charqueada; Piracicaba; Rafard; Santa Maria da Serra e São Pedro); “rede municipal de ensino” (terminologia encontrada na lei do município de Limeira). Ainda há o caso dos municípios que instituíram o ‘Departamento Municipal de Educação’, ao invés de ‘SME’ (no caso do município de Iracemápolis) e ‘Rede de Ensino Fundamental’ (em Saltinho).

Encontramos, no entanto, no decorrer da realização desta pesquisa, diferenças conceituais e de funcionalidade quando comparamos ‘Sistema Municipal de Ensino (SME)’ e ‘Rede Municipal de Ensino (RME)’, bem como quando comparamos ‘Secretaria Municipal de Educação’ e ‘Departamento Municipal de Educação’. A análise mais detalhada do ‘teor’ de cada lei de criação do SME nos municípios que o instituíram indica a intencionalidade administrativa em relação à execução, à autonomia e ao compromisso. Nas leis – como podemos observar nos exemplos do parágrafo seguinte –, os objetivos do SME se referem à oferta da educação obrigatória e gratuita, com padrões mínimos de qualidade; à manutenção de cursos de capacitação aos docentes; à participação de pais, docentes e demais segmentos na formulação de políticas públicas e de diretrizes para a educação, na elaboração de Plano Municipal de Ensino.

A lei municipal que dispõe sobre a criação da Rede de Ensino Fundamental no município de Saltinho promulga a consonância com os procedimentos de municipalização do ensino no que compreende à gestão financeira, administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental e da educação especial. Concede ao

¹⁵ Tabela 4.

Sistema Estadual de Ensino a atribuição supletiva na administração especialmente de bens, equipamentos e materiais. No município de Limeira, a lei municipal que constitui a RME apresenta um 'caráter administrativo' ao instituir as escolas de educação infantil, de ensino fundamental, e centros infantis na composição da rede e em relação ao provimento de cargos para atender a demanda e às questões referentes a bens móveis, equipamentos e tudo relativo à estrutura de funcionamento das escolas.

É possível afirmar, portanto, que a análise das leis municipais de Limeira e de Saltinho em relação ao termo 'RME' permite a percepção de uma intencionalidade administrativa e estrutural. No sentido de complementar, ampliar e aprofundar a compreensão da questão revelada na análise das leis e na literatura concernente transcrevemos os seguintes fragmentos de entrevistas realizadas com conselheiros do CME a respeito das ações e das diferenças entre 'SME' e 'RME':

Sistema Municipal de Ensino é quando as instituições são criadas, mantidas e administradas pelo município ficando independente da Secretaria do Estado com referência aos critérios usados no sistema escolar. Outro entrevistado entende por SME a maneira como a municipalidade administra os assuntos referentes à educação. Engloba também as leis e projetos a respeito da educação.

Rede Municipal de Ensino é quando o município se responsabiliza em atender a demanda social referente à educação e manutenção de funcionários, prédio, material didático, merenda, etc., enquanto que outro membro diz que é o conjunto composto pela Secretaria Municipal de Educação e todas as escolas municipais. (OLIVEIRA *et al*, 2006, p. 173)

Na mesma obra, há outros relatos de concepções sobre 'SME' e 'RME', o que demonstra uma frágil compreensão sobre a diferente abrangência de ambos. O Parecer CNE/CEB 30/2000, ao se manifestar sobre constituição de 'SME e 'redes de ensino', esclarece o seguinte:

Logica e juridicamente não se poderia mais entender os já constituídos sistemas municipais de ensino como redes ou como dependentes de autorização ou delegação estadual, na medida em que aos municípios se assegura auto-organização política dotada de autonomia, segundo o art. 29 da Constituição Federal e campos de normatização própria, segundo os art. 29 e 30 associados ao art. 211. [...] **Empiricamente**, se dar como antes e continuar a atender os estudantes, sabendo-se que a lógica orientadora das ações já tinha outro eixo: aquele do novo ordenamento jurídico. A manutenção empírica de uma situação já se dá no interior de uma nova concepção. Termos remanescentes de um ordenamento revogado, por exemplo, redes, devem ser consideradas à luz do novo ordenamento e não mais pelos que cessaram de ser. (BRASIL, Parecer CNE/CEB 30/2000)

Segundo Monlevade (2004), 'Rede de Ensino' constitui "[...] um conjunto de unidades escolares administrados por um ente público ou privado e caracterizado por uma proposta pedagógica articulada constitui uma rede de ensino". (p.34) É possível identificar, no Brasil, redes públicas de ensino nos âmbitos federal, estadual ou municipal. Ao conjunto de estabelecimentos não públicos, costuma-se referir como 'rede privada', a exemplo das redes adventista, metodista, salesiana, etc.. Em contrapartida, o autor compreende 'Sistema de Ensino' como "um conjunto de escolas ou de redes unificado por um poder público e submetido a uma só matriz de normas e controle". Em relação ao contexto histórico brasileiro, o autor informa que

[...] só havia o sistema federal e os sistemas estaduais de ensino, porque a Lei dava poder somente à União e aos estados para normatizar e controlar um determinado segmento de escolas, públicas e privadas. Hoje, o município, além de oferecer o ensino numa rede própria de escolas, pode ser cabeça de sistema, ou seja, pode coordenar, normatizar e controlar um conjunto de escolas com abrangência limitada pela lei federal, por meio de um órgão gerencial e um órgão normativo. (MONLEVADE, 2004, p. 34)

Com a análise de artigos sobre as legislações federal, estadual e municipal concordamos com Werle (2008) a respeito da ideia de que o termo 'SME remete à dimensão múltipla e ampliada, implicando em "especialização, diferenciação e intencionalidade". Trata-se de muito mais do que simplesmente de uma rede de escolas ('prédios', 'construções materiais') que as compõem, "mantidos por uma

mesma mantenedora". De modo diferente, o termo 'RME remete' a "materialidade, o suporte a partir do qual e no qual ocorre o ensino". (p. 89)

No presente trabalho, nos municípios investigados o termo "ensino" foi utilizado tanto para 'SME' quanto para 'RME'; em muitos municípios do Brasil tem sido utilizado o termo "educação", tanto para conselhos como para sistemas. De acordo com Bordignon (2009)

[...] a denominação 'Sistema Municipal de Educação' se apresenta como mais adequada para expressar as dimensões de totalidade, autonomia e finalidade do projeto de educação do município, mesmo que a atual legislação se refira ao 'ensino', quando trata do 'Sistema'. (p.12)

O mesmo autor define 'Sistema Municipal de Educação' como

[...] organização formal, legal do conjunto das ações educacionais do município. A instituição do Sistema por lei municipal explicita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. O Sistema tem um caráter de afirmação de princípios e valores mais permanentes na construção da cidadania e da sociedade que se deseja no projeto municipal de educação. Ao assumir, com autonomia, a responsabilidade de suas atribuições prioritárias, o município possibilita a dimensão concreta do exercício do poder local, da cidadania ativa. (p. 38)

Entre os diferentes elementos constituintes de um Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar – como Departamento, Coordenadoria ou Núcleo de Ensino – apresentam a função de natureza executiva e administrativa. Na análise das leis municipais referidas, dos sete municípios que apresentam SME instituído, seis apresentam a Secretaria Municipal de Educação como órgão componente do SME: Águas de São Pedro; Capivari; Charqueada; Piracicaba; Santa Maria da Serra e São Pedro. O município de Rafard não insere na lei, especificamente, a secretaria municipal de educação como integrante do SME, mas apresenta a mesma como órgão executivo. Os municípios de Limeira, Rio das Pedras e Torrinha, mesmo sem lei de criação do SME consideram a secretaria de

educação como o órgão com competência para administrar as questões educacionais. Diferentemente, os municípios de Iracemápolis, Saltinho e Cordeirópolis têm à frente da administração das escolas, o Departamento Municipal de Educação (DME). Segundo a lei municipal de Iracemápolis, de 1987, no art. 2º, o

Departamento Municipal de Educação tem por finalidade assessorar o prefeito na formulação da política de educação em todas as suas modalidades e forma; coordenar e supervisionar todos os setores ligados à área da educação no âmbito municipal.

A derivação do latim da palavra "departamento", "*departire*" que significa "dividir", "separar em partes", ou ainda, "parte, constituinte de algo" remete à ideia de fragmentação, divisão de tarefas por segmentos. Por outro lado, não há mais elementos nesta investigação para que possamos fazer uma análise mais criteriosa da funcionalidade ou intencionalidade do órgão executivo educacional organizado sob a forma de departamento. Quanto à Secretaria Municipal de Ensino, segundo Werle (2008) "[...] está ligada à equipe de governo, contingências políticas" (p.34), podendo ter uma maior ou menor transitoriedade, conforme o município e o momento político.

Sem dúvida, a presente discussão advinda da diversidade terminológica encontrada no decorrer da pesquisa é dado fundamental à compreensão ampla do tema proposto, Por outro lado, finalizamos esta seção reforçando a importância do fato do município assumir a responsabilidade por todas as instâncias, dos processos administrativos e legais concernentes à educação. Ainda segundo o autor acima citado, o ato de criar o 'SME' indica "a intenção de assumir, com responsabilidade pedagógica, administrativa e política, a educação local". (p. 84)

2.3: Sistema Municipal de Ensino (SME) e Conselho Municipal de Educação (CME) nos municípios investigados

Entre os elementos constitutivos do Sistema Municipal de Ensino encontramos o Conselho Municipal de Educação¹⁶ com função normativa, consultiva, dentre outras funções, tendo em vista que "[...] um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania". (CURY, 2006, p. 41)

Para que os sistemas possam cumprir a recomendação da gestão democrática¹⁷, a organização de um órgão colegiado, a exemplo do CME, constitui-se como um importante instrumento para a gestão colegiada e democrática, tornando presente a participação coletiva, representando uma função mediadora entre o governo e a sociedade. Embora na LDBEN de 1996 não haja o estabelecimento explícito de um conselho municipal, é desejável e necessária a instituição deste em um município, com vistas ao exercício dos princípios democráticos, bem como à elaboração participativa de políticas públicas.

Desta forma, o 'SME' tomará um contorno mais definido a partir da criação de um órgão que estabeleça normas para seu funcionamento, zele pela normalidade de suas ações, esclareça dúvidas e oriente decisões, ou seja, a exemplo do Conselho Municipal de Educação. (SÃO PAULO, CEE, 1997) A responsabilidade da criação do CME é exclusivamente de cada município, porém o ideal é que esta ação parta de uma discussão feita pela sociedade e não seja apenas uma mera formalidade. O perfil, a organização, as atribuições, o funcionamento de cada CME deve adequar-se às características e às necessidades do município, não existindo um padrão de igualdade estabelecido para os CMEs.

¹⁶ Quadro nº 1.

¹⁷ Conforme a CF de 1988, artigo 206, VI e a LDBEN de 1996, artigo 3º, VIII.

É importante ressaltar, neste ponto, que cada CME está inserido em um contexto histórico, geográfico e cultural particular, caracterizando uma diversidade importante. No Estado de São Paulo, a criação do Conselho deve atender ao disposto na Lei Estadual nº 9143/95, regulamentadora do artigo 242 da Constituição Estadual. Nesse sentido, o mesmo é definido como “órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino” e, nos termos da lei, deve ser “criado e instalado por iniciativa do Poder Executivo municipal”.

A seguir, apresentamos os dados dos municípios em questão que apresentam lei municipal que cria o ‘SME’, o número da lei e ano de criação, bem como seus órgãos constituintes a fim de focar a análise na inserção do CME como órgão constituinte:

Tabela 5 - Legislação municipal que cria o SME e órgãos constituintes

Municípios	Lei que cria o SME			Órgãos que compõem o SME
	Sim	Não	Nº	
Águas de São Pedro	X		Lei nº 1195/2000	I - o órgão municipal de ensino (Secretaria, Coordenadoria, Departamento, Núcleo Municipal de Educação); II - O Conselho Municipal de Educação; III - as Instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantida pelo Poder Público Municipal; IV - as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
Capivari	X		Lei nº 3129/05	I - as Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal; II - as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - Secretaria Municipal de Educação; IV - Conselho Municipal de Educação; V - Conjunto de normas complementares.
Charqueada	X		Lei nº 970/98	I- Secretaria de Educação e Cultura; II - O Conselho Municipal de Educação; III - as Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; IV - as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
Cordeirópolis		X		
Iracemápolis		X		
Limeira		X	Lei complementar nº 183/97	A Rede Municipal de Ensino é composta por: I - Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI); II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF); III - Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF); IV - Escolas Municipais de Ensino Supletivo (EMES); V- Centros Infantil (CI).
Mombuca		X		
Piracicaba	X		Lei nº 4600/98	I- Secretaria de Educação do Município; II - O Conselho Municipal de Educação; III - as Instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; IV - as Instituições de educação infantil e fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada. V - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; VI - Conferência Municipal de Educação
Rafard	X		Lei nº 1085/2000	I - as Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; II - as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - órgãos municipais de educação.
Rio das Pedras		X		
Saltinho		X		
Santa Maria da Serra		X		
São Pedro	X		Lei nº 2257/2000	I- Secretaria Municipal de Educação; II - O Conselho Municipal de Educação; III - as Instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; IV - as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
Torrinha		X		

Fonte: Elaborada pela autora.

Ao analisarmos esta tabela, verificamos que, dentre os catorze municípios pesquisados, o 'SME' foi criado em 6, através da promulgação de lei municipal que estabelece normas e um direcionamento para o funcionamento da educação municipal. Os municípios de Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Piracicaba e São Pedro inserem o CME como órgão constituinte do SME. O município de Rafard não inseriu o CME como integrante do SME, apenas as instituições de ensino infantil, fundamental e médio. O município de Limeira, que não institucionalizou o SME, constituiu a Rede Municipal de Ensino – com prerrogativas do mesmo – para atender às disposições legais estaduais e federais, bem como implantação da política educacional sem a inserção do CME como órgão instituinte da rede municipal.

Ainda conforme a tabela, os municípios de Cordeirópolis, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra e Torrinha, não institucionalizaram o SME. Verifica-se este fato pela ausência da lei que o constitua. Vale ressaltar que esta informação foi obtida inicialmente durante a visita realizada ao órgão educacional municipal e foi conferida posteriormente no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores e da Prefeitura dos municípios. Quanto a Santa Maria da Serra, ambos os endereços eletrônicos apresentam leis e decretos municipais, mas quase nada referente à educação. Foi possível, no entanto, ampliar a percepção a respeito da estrutura educacional do município que conta com o Departamento de Educação e Cultura; creches; escolas de educação infantil e de ensino fundamental e através da Lei Orgânica do município de Santa Maria da Serra, nº. 01/90, de 22 de março de 1990.

A presença dos CMEs nos sistemas municipais estabelece a oportunidade de participação social na tomada de decisões, na definição das políticas educacionais e no acompanhamento da sua execução. Os municípios que inserem apenas os órgãos executivos como as secretarias, diretorias ou coordenadorias, bem como as instituições educacionais, dificultam a oportunidade de participação mais efetiva da sociedade no acompanhamento do processo educativo. O CME, um dos órgãos do SME, pode servir como representação e participação da sociedade

civil no controle social das políticas educativas locais. No entanto, segundo Aragão (2012),

[...] em função da tradição donatária que prevaleceu nos municípios durante muitos anos, a criação de ambos têm acontecido de forma burocrática, cumprindo apenas a dispositivos legais, negando assim os princípios de democracia e participação, que devem subsidiar as ações de gestão local. (p.12)

Para cumprir seu papel de colaborar para o fortalecimento dos conselhos, o Ministério da Educação lançou em 2003 o *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação* (Pró-Conselho) com objetivo principal de qualificar gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil para que atuem em relação à "[...] ação pedagógica escolar, à legislação e aos mecanismos de financiamentos, repasse e controle do uso das verbas da educação". (BRASIL, 2004, p 36)

No texto, disponibilizado no Portal do MEC, percebe-se o incentivo à gestão e às ações democráticas nos conselhos municipais de educação no sentido de que os mesmos exerçam papel de "articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenhem funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora." A intenção é que os sistemas de ensino estejam imbuídos de uma gestão democrática, consolidando a autonomia dos municípios no gerenciamento de suas políticas públicas educacionais. Segundo Gohn (2006), os conselhos gestores de políticas públicas podem ser facilitadores para uma gestão democrática, especialmente no nível municipal, pois

(i) viabilizam a participação dos diferentes segmentos sociais na formulação das políticas sociais; (ii) possibilitam à população o acesso aos espaços aonde são realizadas decisões políticas; e (iii) criam condições para um mecanismo de vigilância sobre as gestões públicas, implicando em maior efetividade na prestação de contas do Poder Executivo. (GOHN, 2006, p. 09)

A inserção do CME como órgão constitutivo de um SME na lei de criação não garante seu funcionamento e a participação da sociedade civil nas decisões da educação de um município, mas pode significar o início de uma intenção mais democrática.

2.3.1: Sistema Municipal de Ensino ou Conselho Municipal de Ensino: ordem de instalação

Uma das consequências do crescente processo de descentralização e democratização do Brasil é o aumento de incumbências e de responsabilidades atribuídas ao município. O termo *sistema educacional* aparece pela primeira vez, segundo Bordignon (2007), na Constituição de 1934,

[...] definindo que compete à União, em relação aos territórios (artigo 150) e aos Estados e Distrito Federal (artigo 151), cada um no seu âmbito, organizar e manter sistemas educativos. Mas o centralismo do Estado Novo dificultou a descentralização preconizada na Constituição". (p. 42).

A CF de 1988 caracteriza-se pela proposta de um regime de colaboração e descentralização, com funções compartilhadas entre os entes federados, conforme os artigos 1º, 23º, 29º e 211º. No último artigo consta que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". Ao mesmo tempo, a LDBEN de 1996, art. 11, I, declara que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União; no art. 18 estabelece quais instituições e órgãos compõem o sistema municipal. Ambos os artigos encontram-se em consonância com a CF de 1988.

A institucionalização dos sistemas de ensino foi impulsionada e teve suas funções delimitadas a partir da CF de 1988, quando passaram a usufruir de existência legal, ficando a organização e o seu modo de funcionamento sob a esfera

da autonomia dos entes federativos, obedecendo ao princípio da colaboração recíproca. Segundo Balzano e Zanchet (2007), quanto aos Conselhos Municipais de Educação (CME), "[...] constam pela primeira vez na legislação educacional brasileira a partir da Reforma do Ensino de 1971, na Lei nº 5.692/71, com funções delegadas pelos conselhos estaduais". (p.12)

Os autores seguem, ainda, afirmando que, independentemente desta lei federal, "[...] já na década de 1950, nos Estados do sul do país, leis municipais instituíram Conselhos de Educação, como o de Novo Hamburgo no Rio Grande do Sul, criado em 5 de maio de 1958." (Idem). Segundo Teixeira (2004), os CME que se instalaram conforme preceitua a Lei n. 5.692/71, "mantiveram em muitos casos, submissão aos respectivos Conselhos Estaduais no exercício de competências que lhes foram por estes delegadas". (p. 700)

Ao compararmos, portanto, as institucionalizações do SME e do CME, segundo Balzano & Zanchet (2007), no Brasil os CME antecedem a organização dos SME, porém, se considerarmos o termo 'sistemas educacionais', segundo Bordignon (2007), estes antecedem os CME. Na tabela a seguir, constam o ano de constituição do SME e o ano de instalação do CME nos 14 municípios do polo 17 da UNCMESP:

Tabela 6 – Ano da promulgação da lei que cria SME e CME

Municípios	Ano de constituição do SME	Ano de criação do CME
Águas de São Pedro	2000	1997
Capivari	2005	1997
Charqueada	1998	1997
Cordeirópolis	-	1997
Iracemápolis	-	1997
Limeira	-	1997
Mombuca	-	1999
Piracicaba	1998	1998
Rafard	2000	1997
Rio das Pedras	-	1997
Saltinho	-	1997
Santa Maria da Serra	-	2009
São Pedro	2000	1997
Torrinha	-	1998

Fonte: elaborado pela autora

Há informação de que todos os municípios apresentam CME e que 13 destes conselhos foram instalados na década de 1990: 10 em 1997; 2 em 1998 e 1 em 1999; o CME de Santa Maria de Serra foi instalado em 2009. Na análise do ano de constituição do SME, é possível verificar que dentre os 14 municípios, menos da metade instituiu o sistema municipal. Piracicaba instituiu CME e SME no mesmo ano e os municípios Aguas de São Pedro, Capivari, Charqueada e São Pedro instituíram o SME posteriormente à criação do CME. Segundo Bordignon & Pereira (2008), há estranheza no fato dos CMEs terem sido formados anteriormente aos SMEs,

Nossa tradição jurídica – do direito objetivo-dedutivo, não consuetudinário – criou a cultura da definição de normas a partir dos valores do legislador. No entanto, o processo histórico, a prática social, têm suas lógicas próprias. A lógica objetiva diz que a criação do sistema, estrutura do todo, deve preceder a criação do conselho, este situado como órgão consultivo e deliberativo da gestão daquele. (p. 12)

No caso dos municípios investigados, além do fato de os CMEs serem formados anteriormente aos SMEs, a metade dos municípios não possui SME, ou seja, somente instituíram o CME. É como se os CMEs passassem a organizar os SME, ou melhor, é como se fosse a "parte precedendo o todo". Ainda segundo os autores acima referidos,

[...] além do fator histórico, a existência de número maior de municípios com conselhos de educação, do que com sistemas e planos, responde aos movimentos sociais em favor da construção de um fórum de participação democrática na gestão da educação no município". (p.12)

Talvez o fato dos sistemas municipais de ensino já serem considerados instituídos por lei na CF de 1988 leve alguns municípios à interpretação de que não há necessidade de institucionalização do mesmo para que sejam efetivados.

Em São Paulo, no que tange ao processo de municipalização do ensino, à constituição dos SME, à instalação dos CME e antes da aprovação da LDBEN de

1996, o estado regulamentou o processo com a promulgação da lei estadual nº 9.143 de 1995, que estabeleceu as normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação. No Brasil, a prática tem mostrado "[...] que a formalização legal do sistema de ensino pelo município é essencial para o exercício da autonomia" (BORDIGNON & PEREIRA, 2008, p.12). Voltamos a ressaltar, nesse sentido, que esta é uma maneira de assumir, formal e politicamente, o papel do município no contexto da gestão democrática primando pela participação da sociedade nas decisões concernentes à educação.

CAPÍTULO 3: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: APROFUNDAMENTO DO TEMA

Este capítulo apresenta uma compreensão mais ampla dos conselhos municipais de educação de cada município pesquisado, possibilitada pela análise comparativa entre legislação municipal e as deliberações e leis em âmbitos estadual e federal. Para tanto, os conselhos foram detalhados nos seguintes pontos: quanto ao número de componentes; ao ano de criação; ao tempo de mandato dos conselheiros; ao número de artigos na lei ao número de representantes da sociedade civil e do governo; às funções e atribuições de cada um dos conselhos instituídos. A fim de facilitar a análise, os dados coletados foram organizados nas tabelas aqui apresentadas, procedimento que facilitou a observação das distinções e semelhanças entre os conselhos, considerando particularidades e traços comuns relativos à sua criação, sua estruturação e ao desempenho das suas funções.

O surgimento dos conselhos se vincula à ideia de que a tomada de decisões é uma prática social exercida pelos membros com vistas à sobrevivência e à convivência do grupo social, no entanto:

[...] para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos. (BOBBIO, 1997, p. 18)

Nesse sentido, pontuamos que, em relação às leis de criação dos conselhos em questão, é importante que as instâncias governamentais prezem por sua elaboração, explicitando com clareza o estabelecimento das regras e procedimentos no que se refere à composição, ao número de integrantes, às funções e atribuições, às competências, etc. Ressaltamos, portanto, a ideia de que o planejamento e a elaboração das leis precisam ser precedidos de debates com os diversos segmentos

da sociedade civil, considerando que todas as intenções e ações fundamentam a institucionalização – trata-se de ampliar a conotação burocrática, de ‘ir além, de *‘instituo-ere’*, ou seja, fundar, estabelecer, colocar, fixar e estabelecer. A institucionalização constitui um processo no qual um conjunto de normas, significados, procedimentos e comportamentos que orientam uma determinada atividade social, passa a adquirir regulamentação jurídica formal. Há, ainda, a ideia de que ‘institucionalizar’ remete à ordem social, desta forma, institucionalizar um conselho de educação significa organizar/constituir formalmente a comunhão de pessoas que exercem a representatividade da sociedade – considerando-se seus aprendizados, significados e comportamentos – na direção de um projeto comum.

No Brasil o processo de ação comunitária e a participação da sociedade civil nas decisões do Estado são fatos recentes: segundo Pompeu (2008) “[...] a população era controlada pelo Estado autoritário que planejava, organizava, efetivava e fiscalizava seu desempenho.” (p. 32) São as mudanças na legislação impressas nas transformações inerentes aos processos históricos – a exemplo da CF de 1988 a denotar maior autonomia aos municípios e valorizar a participação e o envolvimento da comunidade nas decisões do Estado – que anunciam novas demandas como, por exemplo, a necessidade da capacitação de pessoas voltada ao conhecimento de políticas e leis com vistas à ‘qualificação da sociedade’ a partir do sentimento de corresponsabilidade no desenvolvimento do próprio Estado.

Nesse sentido, compreendemos, aqui, educação como ação é coletiva, construída em conjunto com todos envolvidos – mesmo na sua instância mais direta, a escola, o processo educativo transcende à ação do professor com os alunos. A esse respeito, segundo Monlevade (2004), a primeira escola do Brasil se chamava “colégio”, ou seja, um coletivo de educadores e educandos e, em todas as que a sucederam, mais altas e definitivas atribuições foram confiadas aos colegiados. Embora marcada pela autoridade individual, a administração pública na área da educação, desde o período colonial, colonial, nunca dispensou os “conselhos”, quais fossem, os órgãos de reflexão e decisão coletivos que assessoravam reis, príncipes, capitães-gerais, governadores e presidentes. É importante voltar a destacar,

portanto, que a partir da CF de 1988, que define município como ente federado, ganharam destaque no campo da educação nacional conceitos como centralização/descentralização; autonomia; participação da sociedade civil; municipalização e democracia – especialmente quando o assunto girava em torno de sistema e/ou conselho de Educação.

Em retomada dos estudados anteriores e com ênfase na relação entre descentralização e municipalização, no caso do Brasil – considerando as três esferas de governo – a ‘descentralização’

[...] pode ser especificada como estadualização (transferência de responsabilidades do governo federal para os estados) ou como municipalização (transferência de responsabilidades do governo federal ou de um governo estadual para os municípios). (LUCE & FACARENZA, 2008, p. 81)

Desta forma, é possível perceber a ‘municipalização’, no processo histórico, como uma "estratégia da descentralização" no intento da "recuperação do poder de decisão", ato de cidadania e poder popular, ou seja, a municipalização pode ser compreendida como uma tendência mundial, para "diminuir o tamanho do Estado agigantado, burocrático, centralizador e ineficaz." (GADOTTI, 1993, p. 84)

O movimento de descentralização, portanto, acompanha o movimento de democratização da sociedade na preparação dos municípios para assumirem o papel social como autônomo e agente de elaboração de políticas públicas; desta forma, os CMEs constituem parte deste processo de municipalização sob a forma de órgão colegiado que pode, por sua vez, ‘dar voz’ aos diversos agentes da sociedade, na direção da conquista de diversas melhorias no campo da educação.

Em retomada histórica, é importante pontuar que, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, ocorreram muitos encaminhamentos e determinações legais

estabelecendo novas atribuições para a organização do Estado (nas três esferas de governo) para que a municipalização fosse efetivada. Em muitos casos, tanto em relação a processos quanto em relação a documentos, o mesmo modelo estrutural da União se repetiu nos estados e, por consequência, nos municípios, o que, de alguma forma, permitiu seu desencadeamento e prováveis processos de aperfeiçoamento. Desta forma, os conselhos municipais de educação,

[...] nascidos sob a égide da Constituição de 1988, assumem natureza própria que demanda perfil específico, determinado por suas funções e atribuições que, por sua vez, determinam a organização e a composição, bem como o funcionamento. (BORDIGNON, 2009, p. 73)

No estado de São Paulo, a Constituição Estadual de 1989, no art. 243 estabeleceu que "os critérios para criação dos Conselhos Regionais ou Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como normas para seu funcionamento serão estabelecidas e reguladas por lei". Mais tarde, em 1995, o então governador Mario Covas promulgou a Lei número 9.143 que estabeleceu normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação. O art. 2º desta lei confere autonomia ao CME no cumprimento de suas atribuições. A mesma situação era evidenciada nos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Outro fator que impulsionou a instituição dos CMEs foi a promulgação da Lei número 9424/96 que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) o qual estabelecia, por sua vez, a criação de um novo sistema de financiamento: "[...] com uma maior responsabilização dos municípios pelo gerenciamento dos recursos é que houve um forte movimento de implantação dos CME". (BETLINSKI, 2006, p. 03)

A seguir, apresentamos a análise de dados mais pontuais sobre os conselhos de educação em foco a respeito de sua instituição – lei, data de instalação e ementa – e a respeito de questões mais amplas – componentes, representatividade, funções, atribuições, etc.

3.1: Instituição do Conselho Municipal: aspectos legais

A decisão de passar ou não pelo processo de instituição do CME compete a cada município, considerando que não existe legislação federal que determine tal compromisso. No estado de São Paulo, a Lei número 9143, de 09 de março de 1995, estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação. Esta lei confere autonomia aos CME no cumprimento de suas atribuições e estabelece que estes órgãos devem ser normativos, consultivos e deliberativos.

Na LDBEN de 1996, no artigo 8º, parágrafo 2º, fica estabelecido que os sistemas de ensino têm liberdade na organização nos termos da lei, porém o mero reconhecimento da autonomia dos entes federados (estados, DF e municípios) não determina a existência de conselhos como órgãos normativos na estrutura destes sistemas. A mesma lei, ao longo do texto, refere-se a órgãos normativos dos sistemas de ensino, prevendo a "existência do Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão com atividade permanente na estrutura educacional criado por lei" (artigo 9º, parágrafo 1º). Seguindo a mesma tendência, a lei do FUNDEF, no artigo 4º, IV, parágrafo 3º, prevê "representantes dos Conselhos Municipais de Educação entre os integrantes do Conselho do FUNDEF no Município." (Brasil, 1996)

Tendo em vista a ideia de que a legislação está dando corpo jurídico aos municípios no sentido de possibilitar condições de adequação do processo de municipalização, prosseguimos com a análise dos seguintes dados:

Tabela 7 - Legislação que cria CME nos municípios do polo 17 da UNCMESP

Municípios	Lei de instalação		Número da Lei de instalação CME	Número de artigos	Ementa	Capítulos/Seções
	S I M	N Ã O				
Águas de São Pedro	X		1100/97	12	Dispõe sobre a criação do CME e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério e dá outras providências	Capítulo I: Do CME Capítulo II: Da estrutura e do funcionamento do CME Seção I: Da composição do CME Capítulo III: Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do EF e de Valorização do Magistério
Capivari	X		2520/97	14	Cria o CME no município de Capivari	Dos objetivos Da organização administrativa Da composição e mandato Das competências Das atribuições Disposições finais e transitórias
Charqueada	X		0963/97	9	Dispõe sobre a criação do CME	
Cordeirópolis	X		1903/97	14	Dispõe sobre a criação do CME na forma que específica e dá outras providências	
Iracemápolis	X		1020/97	10	Dispõe sobre a criação do CME e dá outras providências	
Limeira	X		2862/97	17	Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do CME	Das disposições transitórias
Mombuca	X		827/99	10	Dispõe sobre a criação do CME no município de Mombuca e dá outras providências	Dos objetivos Da organização administrativa Da composição e mandato Das competências Das atribuições
Piracicaba	X		4599/98	9	Dispõe sobre a criação do CME e dá providências correlatas	
Rafard	X		1003/97	13	Dispõe sobre a criação do CME e do Fundo Municipal de Educação	
Rio das Pedras	X		1896/97	23	Dispõe sobre a criação do CME e dá outras providências	
Saltinho	X		154/97	11	Cria o CME e dá outras providências	
Santa Mª da Serra	X		1104/09	13	Dispõe sobre a criação do CME e dá outras providências	
São Pedro	X		2113/97	12	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério e dá outras providências	Do CME Da estrutura e funcionamento Da composição do CME Do Fundo Municipal de Educação Do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério
Torrinha	X		905/98	8	Cria o CME e dá outras providências	

Fonte: a autora

É possível verificarmos, portanto, que entre os municípios pesquisados, 72% aprovaram a lei que cria o CME no ano de 1997 – Águas de São Pedro; Capivari; Cordeirópolis; Iracemópolis; Limeira; Rafard; Rio das Pedras; Saltinho; Charqueada e São Pedro; 14%, no ano de 1998 – Piracicaba e Torrinha; O município de Mombuca, em 1999 (7%) e, dez anos mais tarde, em 2009, representando 7% do total de municípios, Santa Maria da Serra. Temos, portanto que, no polo 17 da UNCMESP, 13 municípios (93%) instituíram o CME na década de 1990.

O Perfil do IBGE, MUNIC 2001, apresentou a análise dos dados coletados na década de 1990 sobre a criação e a existência de conselhos municipais em diversas áreas ou setores do governo, a saber, Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Emprego/Trabalho, Turismo, Cultura, Habitação, Meio Ambiente, entre outras. Houve uma expansão numérica nos órgãos colegiados, em todas as esferas de governo e, particularmente, na esfera municipal, desde a década de 1990.

Os resultados apresentados pela pesquisa corroboraram a expectativa de uma grande disseminação dos conselhos na gestão das políticas públicas municipais na referida década. O setor de governo em que os conselhos surgiram num maior percentual de municípios foi o da saúde (98%). Os conselhos de educação tiveram um percentual de crescimento de 73%, no Brasil, na década de 1990¹⁸, resultado inferior ao crescimento de conselhos no polo 17 da UNCMESP, no mesmo período.

Tais resultados indicaram uma alteração e reconfiguração nos dados brasileiros, especialmente no que se refere aos CME e SME revelando, segundo Luce & Farenzena (2008) "[...] mudanças mais acentuadas de 1996 para 2003, período em que foram editadas e/ou redefinidas as regras constitucionais e legais sobre as prioridades de atuação da União, dos estados e municípios, e foi criado o Fundef". (p.82)

¹⁸ Perfil IBGE, MUNIC 2001.

Ao considerarmos, portanto, a alteração na posição política dos municípios no país, especialmente a partir dos anos 1990, verificamos que este período se caracteriza pela "[...] não centralização do poder político, pelo reconhecimento dos municípios como componentes federados, pelo fortalecimento do poder dos estados e pela descentralização fiscal, esta última favorecendo os municípios." (LUCE & FARENZENA, 2008, p. 77).

Apresentaremos, nas próximas linhas, uma comparação entre o conteúdo de cada lei municipal e a proposta apresentada na Lei número 9.143/95 do estado de São Paulo, que orienta sobre a criação de CME¹⁹. No estado de São Paulo, na Constituição Estadual de 1989, o art. 243 define que os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei. A regulamentação deste artigo ocorreu pela Lei número 9143/95 que estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação. Apresentamos, a seguir, um breve estudo comparativo entre a referida lei estadual e as leis de criação dos CMEs nos municípios investigados.

Começamos pelo artigo 3º da Lei número 9.143/95, que declara que o ato de criação de CME deverá dispor sobre:

- I - a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;
- II - a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;
- III - a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
- IV - a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;
- V - o critério de escolha de presidente e vice - presidente; e
- VI - a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

¹⁹ Verificamos que a lei de criação do CME (anexo 4) de cada município apresenta entre oito a vinte e três artigos com, em média, doze artigos, alguns subdivididos em capítulos e seções. No entanto deixaremos para uma próxima oportunidade a análise mais aprofundada sobre o significado deste número de artigos em relação ao teor e à profundidade do conteúdo nas leis municipais.

A seguir, observemos, na tabela abaixo, quais municípios se adequaram à lei de criação (anexo 4):

Tabela 8 - Adequação da lei de criação do CME de cada município as orientações da Lei número 9.143/95 do Estado de São Paulo (artigo 3º)

Municípios	Número da Lei que cria CME	I	II	III	IV	V	VI
Águas de São Pedro	1100/97	X	X	X	X		X*
Capivari	2520/97	X	X	X	X	X	X
Charqueada	0963/97	X	X	X	X		
Cordeirópolis	1903/97	X	X	X	X	X	X
Iracemápolis	1020/97	X	X	X	X	X	
Limeira	2862/97	X	X	X	X	X	X
Mombuca	827/99	X	X	X		X	X*
Piracicaba	4599/98 e 5684/06	X	X	X	X	X	
Rafard	1003/97	X*	X	X		X	X*
Rio das Pedras	1896/97	X	X	X	X		X
Saltinho	154/97	X	X	X	X	X	X
Santa Mª da Serra	1104/09	X	X	X		X	
São Pedro	2113/97	X	X	X	X		X
Torrinha	905/98	X	X	X		X	X*

Fonte: elaborada pela autora.

Legenda: X (contemplado na íntegra); X* (contemplado parcialmente); em branco (não contemplado).

Considerando que todos os CME dos municípios investigados foram instituídos após a promulgação da Lei número 9.143/95, ao examinarmos os dados da tabela 8 verificamos que os municípios atenderam, em grande parte, as disposições da referida lei. Prosseguindo na análise de cada uma das leis municipais verificamos que os itens IV e VI, do artigo 3º da Lei número 9.143/95 apresentaram maior divergência e inconsistência de definições. O item IV se refere à posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do município e seu relacionamento com o Poder executivo local. Os conselhos de educação integram o SME e são concebidos como órgãos de assessoramento ao poder executivo, assumindo ações deliberativas, normativas e consultivas; compete aos órgãos administrativos do município a execução das ações decorrentes das deliberações do conselho.

Entre os municípios investigados, enquanto alguns deixam claro esta função na lei de criação, outros evidenciam certa confusão na interpretação da posição que o conselho ocupa: em um dos municípios investigados, o CME é designado como órgão consultivo, normativo e deliberativo do SME, mantendo as atribuições do CME como: colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do PME; exercer atribuições próprias do Poder Público local; exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público, dentre outras. Tais atribuições são idênticas às encontradas no artigo 4º da Lei 9143/95 – nesta transcrição literal do artigo da lei estadual na lei municipal está implícita a ideia de que não houve, naquele processo, oportunidade de diálogo com representantes da sociedade e com os órgãos educacionais com vistas à adequação das atribuições às necessidades locais, ou seja, não houve a oportunidade do exercício da democracia.

Em outro município, que não criou o próprio SME, os seguintes objetivos estabelecidos para o CME guardam caráter executivo e são tão amplos, que se confundem com os objetivos de órgãos públicos executivos educacionais:

- proteção da criança, do adolescente, visando o desenvolvimento do educando, na aquisição do conhecimento, para exercício da cidadania;
- garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos no processo educativo;
- aplicação dos recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, para atender as necessidades escolares;
- assistência à comunidade: diretores, professores, alunos, pais e alunos, funcionários, equipe técnica e pedagógica da Coordenadoria Municipal de Educação;
- melhoria da qualidade de ensino;
- valorização funcional e salarial dos que trabalham em educação;
- lutar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária buscando erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. (Lei municipal número 827/99)

É importante demarcar que, na nossa perspectiva, o CME não pode assumir competências administrativas e executivas; cabe à Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente) a execução das políticas educacionais e ao

Conselho, a competência de acompanhar e zelar pela execução. Quanto ao item VI do artigo 3º da Lei 9.143/95 - estruturas administrativa, financeira e técnica do colegiado - também verificamos que muitas leis municipais apresentam-se incompletas sobre determinações nestes quesitos ou que há falta de clareza no texto da lei.

Outro ponto a salientar é que, segundo nossa perspectiva, para manter o princípio da autonomia de um conselho de educação, são fundamentais dotação orçamentária própria; condições de instalações físicas; apoio técnico e material. Na análise das leis municipais de criação do CME verificamos que algumas nem mencionam estes itens (vide tabela 8) e, em outras leis, a referência é incompleta, referindo apenas um ou outro quesito. Para uma melhor compreensão desta questão, consideremos as seguintes transcrições de artigos de três municípios diferentes no que tange à forma de abordagem dos referidos itens:

O CME será sediado nas dependências da Secretaria Municipal da Educação, que manterá equipamentos e materiais necessários para viabilizar o cumprimento de suas funções. (Lei 2862/97, art. 12)

O CME para o desenvolvimento de suas atividades fará uso de verbas da Coordenadoria Municipal de Educação, bem como de suas instalações e funcionários (Lei 1896/97, art. 21).

As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento e, suplementadas se necessário. (Lei 905/98 - art. 7)

No decorrer da pesquisa de campo, nas visitas aos municípios chamou a atenção a "Sede dos Conselhos" em Limeira, onde os conselhos do município estão instalados e se encontram dividindo equipamentos e pessoal de apoio para as tarefas administrativas. Em Piracicaba também ocorre esta prática junto à denominada "Casa dos Conselhos", inaugurada em 2005, que oferece suporte técnico e administrativo a seis conselhos da área social, a saber: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal sobre Álcool e outras Drogas; Conselho

Municipal do Idoso; Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência e Conselho Municipal de Segurança Alimentar. Neste caso, o CME encontra-se instalado na Secretaria Municipal de Educação.

Considerando que inúmeros conselhos têm sido propostos e instituídos como órgãos de acompanhamento e controle das ações do poder executivo, esta prática de reunir vários conselhos em um determinado local torna-se interessante, pois se trata de uma alternativa para a superação da carência de recursos para os mesmos. 'Tais arranjos' revelam que os municípios ainda têm muitas dificuldades a serem superadas em relação às condições materiais como espaço físico, equipamentos e dotação orçamentária própria. Estas dificuldades obstaculizam, tanto no âmbito legislativo, como no cotidiano, a manutenção do órgão colegiado e o exercício do processo democrático.

Em perspectiva crítica, Alves (2011) aponta que "[...] a dependência permanente para com a Secretaria Municipal de Educação só interessa no contexto de controle e submissão onde principalmente nos momentos de embates políticos, quem sai perdendo, a história mostra, é o Conselho de Educação." (p. 148) Chamamos, portanto, a atenção para o fato de que o CME é um instrumento da gestão democrática e deve exercer o papel de controle social e acompanhamento da execução das políticas públicas pelo poder executivo e, para tanto, é necessário à instituição através de lei municipal com a definição de papéis, funções, atribuições e competências. A esse respeito, Bobbio (1997) esclarece que uma forma de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, "[...] é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem está autorizado* a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*". (p.18)

A fim de complementar estas reflexões, passemos à seguinte tabela, na qual poderemos verificar a situação atual de cada lei de instituição do CME, ou seja, se a lei inicial continua em vigor, se foi alterada ou revogada²⁰:

Tabela 9 – Situação atual da lei de criação do CME

Municípios	Número da Lei que institui CME	Situação atual da lei	Substituída pela lei
Águas de São Pedro	Lei 1100/97	Em vigor	-
Capivari	Lei 2520/97	Alterada	Lei 3020/04
Charqueada	Lei 0963/97	Revogada	Lei 1378/11
Cordeirópolis	Lei 1903/97	Revogada	Lei 2289/05
Iracemópolis	Lei 1020/97	Revogada	Lei 1836/10
Limeira	Lei 2862/97	Alterada	Lei 3139/99
Mombuca	Lei 827/99	Em vigor	-
Piracicaba	Lei 4681/99	Revogada	Lei 6133/07
Rafard	Lei 1003/97	Em vigor	-
Rio das Pedras	Lei 1896/97	Em vigor	-
Saltinho	Lei 154/97	Alterada	Lei 167/97
Santa Maria da Serra	Lei 1104/09	Em vigor	
São Pedro	Lei 2113/97	Alterada	Lei 280/01
Torrinha	Lei 905/98	Em vigor	-

Fonte: elaborada pela autora.

Segundo a leitura dos dados, percebemos que em todos os municípios do polo 17 da UNCMESP há a criação do CME, pelo menos de forma 'legal'; também é possível verificar que em muitos municípios a lei foi alterada ainda na década de 1990, a exemplo de Saltinho e Limeira. Atualmente, os municípios de Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Iracemópolis, Limeira, Piracicaba, Saltinho e São Pedro tiveram a lei inicial da criação do CME alterada ou revogada. Descreveremos, nas próximas linhas, as mudanças mais significativas nas leis, a partir da comparação entre as mesmas.

²⁰ Esta pesquisa foi feita nos sites das Câmaras Municipais de Vereadores onde se encontra a informação "status" da lei. O único município que não apresenta estas informações é Mombuca. As referidas leis compõem o anexo 4 desta tese.

Ao compararmos a primeira lei (Lei número 0963/97) com a última (Lei número 1378/11) do município de *Charqueada*, podemos observar que houve uma alteração, bastante significativa: a primeira lei atribuía as funções normativa, consultiva e deliberativa ao CME, em um artigo extremamente resumido e a lei atual acrescenta às três funções as seguintes – propositiva e mobilizadora. Esta ampliação implica, para além de uma complementação textual e numérica, na proposta de abrangência de atuação do conselho.

No caso do município de *Cordeirópolis*, a comparação entre a primeira lei (Lei número 1903/97) e a última (Lei número 2289/05) revela que a mudança significativa ocorreu em relação ao número e perfil dos conselheiros: na primeira lei o CME era constituído com 09 representantes – 2 representantes dos poderes executivo e legislativo; 2 professores das redes municipal e estadual; 1 pai de aluno; 1 representante de associações locais; 1 professor de ensino especial; 1 funcionário; 1 especialista em educação das escolas públicas. Na segunda lei, ampliou-se o número de representações para 15, sendo 2 ligados a órgãos municipais; 2 professores municipais; 2 professores estaduais; 1 membro de entidade representativa de alunos; 1 diretor de escola municipal; 1 membro de instituição com atuação em educação especial e 1 representante do Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente (CMDCA), além de 2 pais de escola municipal, 2 pais de escola estadual e 1 funcionário. Esta última lei está reduzida e consta de 11 artigos (a primeira tinha 14), sendo que o artigo sobre competências do CME foi retirado.

Na nova lei que dispõe sobre o CME do município em questão houve uma significativa alteração na composição e no número de conselheiros, fatores que alteram o perfil do conselho: no lugar do representante do legislativo, entrou o representante do CMDCA, ao passo que foi ampliado o número de representantes do poder público. Não há representantes de instituições privadas neste conselho. Provavelmente, para ampliar o perfil técnico-pedagógico, em prevalência da participação social, foi privilegiada a representatividade dos segmentos público, educacional e executivo. Observamos que, atualmente, diante do papel de acompanhamento e controle social das ações do Executivo, não é recomendável

que os conselhos municipais deixem de lado ou reduzam a representação da sociedade na sua composição.

Ao examinar a primeira lei de criação do CME de *Limeira* (Lei número 2862/97) com a alteração (Lei número 3139/99), verificamos outra mudança referente à composição: inicialmente o conselho contava com 14 membros e recebeu mais 2 – um conselheiro com conhecimento técnico em ensino especial e mais um representante de pais de alunos da rede pública. Chama à atenção a diversidade na composição deste conselho, pois além dos dois segmentos mencionados, o mesmo é composto por representantes da Secretaria Municipal, da Diretoria de Ensino, da Secretaria dos Negócios Jurídicos e de Proteção ao Patrimônio, do sindicato do magistério, dos funcionários, da escola particular, do CMDCA, do sindicato dos trabalhadores e do sindicato patronal.

Limeira é o segundo maior município do polo 17 da UNCMESP e, conseqüentemente, comporta um número maior de conselheiros, porém é importante chamar a atenção para o fato de que para a representatividade da pluralidade social é necessário um equilíbrio da diversidade, a fim de evitar o risco do conselho se tornar um palco de lutas político partidárias, lembrando, ainda, que "[...] há intencionalidades inscritas nas definições de quantidade de componentes e no perfil dos atores que constituem o conselho." (WERLE, 2008, p.213) As alterações nas demais leis municipais mencionadas na tabela 9 são pouco significativas e ocorrem em relação à composição do conselho.

Voltamos a afirmar que, apesar do detalhamento de informações realizado, na busca de perceber de forma ampla as "cartas de intenções de cada município", estamos cientes de que a participação da sociedade não se constrói somente com a instituição e pela aplicação de uma lei, mas através do envolvimento de todos no cotidiano e na luta por uma educação de qualidade.

3.1.1: Instituição do Conselho Municipal de Educação: questão de exigência externa ou interna?

O processo de pesquisa e reflexão do qual resultaram as análises apresentadas nos conduziu ao seguinte questionamento: quais fatores motivaram o poder público de cada município a instituir o CME? Trata-se de uma adequação da determinação legal nos âmbitos federal e estadual? Qual o peso dos anseios da população em participar dos processos decisórios do município? No sentido de buscar esclarecimentos a respeito destas questões, procuramos, como procedimento, classificar determinados fatores de influência do processo de instituição de CME – compreendido como parte integrante do processo de municipalização – nos campos *exigências externas* e/ou *exigências internas*.

Constituindo as *exigências externas*, consideramos a legislação promulgada por todas as esferas de governo: as Constituições Federais; LDBEN; Lei do FUNDEF/FUNDEB; leis estaduais, etc. Constituindo as *exigências internas*, consideramos ações advindas do próprio município e dos seus agentes – creditamos a motivação ao poder público, a partir da necessidade de maior participação da sociedade nas discussões e nas definições das políticas públicas ou à própria sociedade a requerer espaços de participação. Tendo em vista que estamos focados na análise das leis de criação dos referidos CMEs, apresentamos, a seguir, artigos dispostos nas mesmas, a fim de clarear esta questão sob a forma de ‘exemplos’:

Exemplo 1:

Quando da publicação desta lei, fica sob responsabilidade do Poder Executivo, informar imediatamente aos dirigentes de todas as escolas, para que estes possam divulgar amplamente o prazo e as condições para a formação de comissão provisória.

I - Os dirigentes das escolas terão o prazo de quinze dias, após tomarem ciência do comunicado, para informarem os nomes dos escolhidos de cada entidade ao Poder Executivo, o qual deverá convocar imediatamente os indicados de todas as escolas, para uma reunião, constituindo assim, a comissão para a primeira eleição. (Lei 2520/97 - art. 12, I - Capivari)

O artigo anterior a este, na referida lei, define sobre o preenchimento de vagas do CME e dita as orientações para o processo de eleição, no entanto, o texto aponta a extinção do conselho formado diante da condicionante citada a seguir.

Exemplo 2:

Em havendo a municipalização do ensino em Capivari, ao atual conselho será extinto e dentro de 30 (trinta) dias, o Poder executivo encaminhará novo projeto de Lei a Câmara Municipal, incluindo na proporcionalidade membros oriundos da rede Estadual de ensino, indicados pelas entidades ligadas ao ensino público estadual. (Lei 2520/97 - art. 13 - Capivari)

Como Capivari passou pelo processo de municipalização do ensino, a Lei 2520/97 foi alterada, em 2004, pela Lei 3020/2004; nesta nova lei, o artigo referente à instalação do CME, com outra configuração na representatividade, determina o seguinte:

Exemplo 3:

Quando da publicação desta Lei, fica sob a responsabilidade do Poder Executivo informar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação, à Diretoria Regional de Ensino e aos Diretores das Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para que estes possam trabalhar para a sua divulgação. (Lei 3020/04 - art. 9º - Capivari)

A divulgação, neste caso, precede a eleição, o que sinaliza a seguinte ordem: promulgação da lei, divulgação, organização da comissão para proceder a eleição e posse dos conselheiros.

Exemplo 4:

O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação. (Lei 4599/98 - art. 7º Piracicaba)

Há referencia sobre a trajetória do projeto de lei que estabelece a criação do CME em Piracicaba no texto "O processo de municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série, em Piracicaba" (OLIVEIRA & GANZELI, 2001). No caso da lei mencionada acima, pode-se verificar que houve participação, especialmente de representantes da sociedade civil, na trajetória de tramitação, inclusive com a apresentação de emendas.

Exemplo 5:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, em 17 de novembro de 1988, oficiou à APEOESP, CPP e Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Piracicaba para que se manifestassem sobre o Projeto de Lei (p. 112)

Na sequência, os autores relatam informações especialmente em relação ao número de conselheiros, à Coordenação Executiva e Comissões do Colegiado e ao mandato desta coordenação. No mesmo texto informam, ainda, que "[...] o Executivo Municipal promulgou a Lei 4.599, em 28 de dezembro de 1999, vetando os artigos 2º, 3º, 4º e 6º" (OLIVEIRA & GANZELI, 2001, p. 123). Há referência, ainda, ao novo Projeto de Lei, às novas emendas e sua tramitação: "O Projeto de Lei foi promulgado sem vetos, tornando-se a lei número 4681, de 30 de junho de 1999". (p. 118)²¹

O relato dos autores sobre a tramitação do novo projeto de lei e a apresentação de emendas ainda em Piracicaba resultou na promulgação de outra lei em nova redação – estas alterações revelam indícios de que neste município houve discussão e debate com parte da sociedade. Por outro lado, o teor das emendas e os artigos reformulados indicam que as emendas giraram em torno de interesses das associações envolvidas ao indicarem disputas para a conquista de vaga no conselho – ora para representar o governo, ora para representar a sociedade civil – e em torno das atribuições do colegiado. A discussão poderia ter focado os motivos da criação do CME ou sobre a importância dos órgãos colegiados para o desenvolvimento da educação no município.

²¹ Esta lei está mencionada na tabela 9.

As informações e reflexões realizadas indicam, portanto, que estes colegiados são instituídos legalmente preferencialmente para satisfazer exigências externas, provavelmente de órgãos vinculados ao MEC sendo que, muitas vezes, o processo pode ter sido formalmente constituído a partir dos seguintes passos: 1) a lei do CME é instituída; 2) a Secretaria de Educação ou órgão semelhante reúne alguns professores e entidades vinculadas à educação com convite prévio; 3) na reunião a lei é apresentada e se, propõe a instalação do conselho com a eleição dos conselheiros; 4) ocorre redação da ata, com assinatura dos presentes e registro em cartório.

Em municípios menores, muitas vezes os conselhos são formados rapidamente, apenas para cumprir processos burocráticos, sendo que algumas pessoas pertencem a mais de um conselho no município. Torna-se claro que as exigências externas exerceram mais pressão para a implantação do CME do que as exigências internas, como anseios de participação na gestão educacional, tanto por parte do poder público, quanto da sociedade. Por outro lado, tornamos a ressaltar que a análise fundamentada em documentos não permite uma percepção completa do processo, tendo em vista que o cotidiano na escola e as relações entre órgãos executivos e sociedade podem interferir neste resultado. Nesse sentido, estamos cientes de que apenas a criação do CME adequado à legislação estadual na maioria dos quesitos solicitados não é garantia de que os espaços democráticos estejam sendo respeitados e ampliados; também não permite perceber as possíveis disputas políticas, os diversos conflitos entre as instâncias ou, ainda, a falta de ação nos encaminhamentos do conselho.

3.2: Organização do Conselho Municipal: composição e representatividade

Ao traçarmos um paralelo entre os Conselhos Municipais de Educação anteriores à CF de 1988 e os instituídos posteriormente, especialmente no que tange à gestão democrática do ensino público (conforme art. 206, VI da CF de 1988, e o art. 3º, VIII da LDBEN de 1996) e sua aplicação aos principais aspectos de sua

organização, verifica-se que antes da CF de 1988 os critérios de organização eram estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação e o órgão colegiado deveria ser formado por equipe técnico-pedagógica. Posteriormente à CF de 1988, os critérios de organização devem ser estabelecidos por lei municipal, constituído por representantes da sociedade civil e de órgãos públicos e privados.

A composição e a representatividade do conselho são um bom indicativo tanto da concepção, como da importância que o município dispensa aos conselhos, quanto ao caráter das especificidades das ações do colegiado. Caso a maioria dos componentes apresente uma formação mais técnica, provavelmente a característica será mais administrativa; caso tenha mais representantes do poder executivo, a tendência será expressar mais a vontade do governo; caso haja mais componentes da sociedade civil, a tendência é expressar mais a vontade popular. O recomendável é uma composição paritária entre sociedade civil e governo, no sentido de garantir a

A pluralidade e a representatividade no colegiado, pois não é a quantidade de membros que o compõem o fator predominante na representação, mas a qualidade e o peso das instituições representadas, no contexto da sociedade local. (BALZANO & ZANCHET, 2007p. 26)

Da mesma forma, coopera para a composição de um conselho a forma de escolha dos conselheiros, que pode ocorrer por indicação ou por escolha dos pares, algumas vezes com eleição. A nomeação é um processo posterior à escolha dos conselheiros e, tanto para os titulares quanto para os suplentes, geralmente o ato de nomeação e posse é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação ou da Prefeitura Municipal, ou seja, competência do poder executivo.

Observemos, a seguir, os dados coletados nos municípios referentes ao número de componentes dos CMEs dos municípios enquanto representantes da sociedade civil e do governo e o tempo de mandato dos conselheiros com vistas à análise a respeito da composição dos conselhos quanto ao tamanho, a representatividade e a duração do mandato.

Tabela 10: Número de componentes do CME e duração do mandato

Municípios	Número da Lei que cria CME	Número de componentes do CME	Repres. governo	Repres. sociedade civil	Mandato (anos)	Recondução Sim ou não número vezes/anos
Águas de São Pedro	1100/97	4	2	2	2	Sim (1x, 2a)
Capivari	2520/97	13	11	2	2	Sim (1x, 2a)
	3020/04	8	6	2	2	Sim(1x,2a)
Charqueada	0963/97	9	5	4	2	Não
	1378/11	9	5	4	2	Não
Cordeirópolis	1903/97	9	7	2	2	Sim (1x, 2a)
	2289/05	15	9	6	3	Sim (1x, 3a)
Iracemápolis	1020/97	12	6	5	2	Sim (1x, 2a)
	1836/10	11	7	4	3	Sim (1x, 3a)
Limeira	2862/97	14	8	6	2	Sim (1x,2a)
	3139/99	16	9	7	2	Sim (1x,2a)
Mombuca	827/99	7	4	3	2	Sim (1x,2a)
Piracicaba	4681/99	13	6	7	2	Sim (1x,2a)
	6133/07	14	6	8	2	Sim (1x,2a)
Rafard	1003/97	6	4	2	1	Sim (1x,1a)
Rio das Pedras	1896/97	13	7	6	3	Sim (1x,3a)
Saltinho	154/97	21	10	11	2	Sim (1x,2a)
	167/97	21	9	12	2	Sim (1x,2a)
São Pedro	2113/97	8	4	4	2	Sim (1x,2a)
	2280/01	7	4	3	2	Sim (1x,2a)
Santa Maria da Serra	1104/09	6	4	2	2	Sim (1x,2a)
Torrinha	905/98	8	-	-	4	Sim (1x)

Fonte: elaborada pela autora

A tabela está organizada segundo o critério de classificação dos representantes do governo e da sociedade civil:

- *representante do governo*: apresenta vínculo com poder público, municipal, estadual ou federal, como por exemplo, professores, funcionários ou especialistas e coordenadores da Secretaria Municipal ou Coordenadoria/Diretoria Estadual de Educação, representante do ensino técnico, ensino superior, Câmara de Vereadores, dentre outros.

- *representante da sociedade civil*: não apresenta vínculo com o poder executivo, geralmente eleito por seus pares, como por exemplo, estudantes, associações de pais, colegiados escolares, associações comunitárias, sindicato de professores, representantes de instituições privadas, conselhos tutelares ou conselhos da criança e do adolescente, e outros.

A partir da análise dos dados contidos na tabela 10, identifica-se que os conselhos não se constituem como colegiados numerosos, sendo que o *número de componentes* varia entre 4 e 21, com uma média de 11 conselheiros. No Perfil dos Municípios (BORDIGNON, 2007) indica que no Brasil 2/3 dos conselhos têm entre 7 e 12 conselheiros e composição mais frequente é de 9 vagas. O estado de São Paulo apresenta entre 1 e 34 vagas nos CMEs. É importante ressaltar que este número nem sempre mantém uma relação de reciprocidade com número de habitantes e número de alunos do município. O CME com o menor número de conselheiros (4) representa o município de Águas de São Pedro com o menor número de habitantes (2.707 - tabela 1) e menor número de alunos (913 - tabela 3), o que significa dizer que há, neste município, 1 conselheiro para cada 228 alunos.

Por outro lado, o maior CME (21 conselheiros) representa o município de Saltinho, com um reduzido número de habitantes (7.059 - tabela 1) e de alunos (1391 - tabela 3), significando que há aproximadamente 66 alunos por conselheiro. Apesar de estas considerações serem relevantes – por se constituírem enquanto dado de pesquisa a ser trabalhado –, reforçamos a importância de haver, nos municípios, um conselho instituído e em pleno funcionamento, a representar a garantia do espaço social em defesa de projetos educacionais para a coletividade "[...] fundamentado na cidadania, na nacionalidade, que requer visão do todo social, construída pelos diferentes pontos de vista dos diferentes segmentos sociais." (BORDIGNON, 2009, p. 71)

Ao examinar a tabela 10 é possível, portanto, verificar que Torrinha não especifica na lei de criação do CME o número de vagas para sociedade civil e nem para o governo. Na referida lei:

O CME será composto por oito conselheiros e seis suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, dentre representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, tanto em instituições públicas, quanto privadas e representantes da comunidade. (Lei número 905/98, art. 3º)

Trata-se de um exemplo de ausência de definições que abre possibilidades diversas de interpretações, por vezes, coniventes com interesses particulares. É importante ressaltar que o texto da lei de criação do CME, como qualquer outra lei, pode revelar, tanto pelo teor quanto pelo processo, desde a concepção até a promulgação, a coerência dos argumentos e dos objetivos propostos, bem como o posicionamento dos órgãos decisórios do município frente às demandas educacionais.

Quanto à *representatividade*, o critério utilizado como orientação a partir de sua "adoção pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) de 1995, é o da composição paritária" (Bordignon, 2009, p. 70): metade dos conselheiros indicados para representar o Governo (por indicação) e metade indicados pela sociedade civil, por meio de suas instituições. A esse respeito, de acordo com os dados da tabela, verificamos que, na maior parte dos municípios, o número de representantes do governo, um pouco maior, é muito próximo do número de representantes da sociedade civil. Nos casos de Charqueada, Cordeirópolis, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Rafard, Rio das Pedras, São Pedro e Santa Maria da Serra, prevalece o número de representantes do governo. Piracicaba e Saltinho apresentam um número levemente maior de representantes da sociedade civil e Águas de São Pedro apresenta uma composição paritária. Chama a atenção o conselho do município de Capivari: dos 13 conselheiros, 11 (85%) representam o governo e 2 (15%) representam a sociedade civil.

Nos conselhos investigados, os representantes das escolas públicas, municipais e estaduais – professores, funcionários, alunos, pais de alunos, diretores,

coordenadores – constituem o segmento com maior representatividade. Por outro lado, embora a legislação estimule o regime de colaboração e cooperação entre as instâncias federal, estadual e municipal, resultando em ações colaborativas no município, a lei de criação do CME de Piracicaba inclui como representantes, tanto um integrante da Secretaria Municipal quanto da Diretoria Estadual de Ensino. Nos demais municípios há apenas representante(s) do órgão municipal.

Como já verificamos, a maioria das leis de criação de CME examinadas apresenta componentes indicando um representante da Secretaria Municipal de Educação ou da Câmara de Vereadores. Na lei do município de Limeira (número 2862/97, art. 6º) define-se que o Secretário de Educação, pessoalmente ou por representante designado, terá acesso às sessões plenárias do CME, participando dos trabalhos, porém sem direito a voto. A própria presença do prefeito ou secretário, muitas vezes, já reforça sutilmente o exercício do poder político-partidário sobre o colegiado municipal. Outras leis de criação do CME incluem ou o Prefeito Municipal, ou o Secretário de Educação ou alguém indicado por eles (Capivari, Cordeirópolis, Charqueada, Iracemápolis, Mombuca, Piracicaba, Santa Maria da Serra, Saltinho, Rafard). Sobre a participação do Prefeito ou Secretário de Educação nas reuniões do CME, cumpre reforçar a seguinte ideia: "[...] além das inibições e dos constrangimentos (...), acrescente-se o antiético deliberar sobre matéria submetida à sua homologação" (ROMÃO, 1993, p.116)

Verificamos, ainda, que a rede privada não está representada nos seguintes conselhos: Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada. Algumas leis de CMEs indicam representantes de outros colegiados, como por exemplo, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CDMCA) (Piracicaba, Saltinho); Conselho de Escola (Mombuca); Sindicato dos Trabalhadores (Charqueada, Piracicaba, Saltinho); Associação de Pais e Mestres (Santa Maria da Serra, Mombuca, Capivari, Saltinho); Conselho Tutelar (Piracicaba); Conselho Coordenador das Entidades Cívicas (Piracicaba). Algumas dessas representações poderão provocar questionamentos sobre atuação ambivalente e pouco direcionada à educação, no entanto compreendemos que a diversificação é válida, pois a soma

de vários olhares sobre a mesma temática pode resultar em uma eficácia maior na execução das políticas públicas, além de oportunizar uma ampliação nas ações educativas e corresponsabilidade dos municípios relativa à educação.

Pelo fato de que em um conselho geralmente cada um representa um segmento da sociedade, não foi possível investigar, através das análises realizadas sobre a legislação, quais os procedimentos utilizados pelos representantes dos segmentos acima para se comunicar com os representados, ou seja, quais os canais de comunicação utilizados pelos conselheiros para voltar às suas bases e consultá-las, a fim de subsidiar suas opiniões e participação e de prestar contas da atuação do conselho, bem como compartilhar as decisões tomadas. Neste sentido, o distanciamento entre representantes e representados tem indicado os limites da democracia representativa.

Pelo fato dos conselheiros serem eleitos e/ou indicados e representarem diversos segmentos do município, o poder de representação (pleno poder) pode, segundo as ordens vigentes:

- 1) estar apropriado em todos os seus graus e qualidades (pleno poder por direito próprio); ou 2) estar concedido temporária ou permanentemente, ao possuidor de determinadas características; ou 3) estar transmitido, temporária ou permanentemente por determinados atos dos participantes da relação social ou de terceiros (pleno poder estatuído). (WEBER, 1991, p. 29)

Vale ressaltar que a participação é o que garante movimento, ação e possibilidades ao conselho e os representantes são considerados

[...] os responsáveis por garantir sua legitimidade frente aos segmentos que representam bem como a toda sociedade (política e civil), garantindo, em contrapartida, legitimidade às ações do próprio colegiado. (ALVES, 2011, p. 44)

É válido tornar a ressaltar que a paridade entre a sociedade e o governo na composição do conselho é fundamental para a garantia de equilíbrio nas deliberações e encaminhamentos.

A respeito do *tempo de mandato* dos conselheiros, nos CMEs investigados, o tempo máximo encontrado foi de 4 anos (Torrinha), seguida por Cordeirópolis, Itacemópolis e Rio das Pedras (4 anos), por Águas de São Pedro, Charqueada, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Saltinho, São Pedro, Santa Maria da Serra (2 anos) e, por último, Rafard (1 ano de mandato). No Perfil dos municípios, a região Sudeste tem em torno de 2/3 de conselhos com mandato dos conselheiros de dois anos.

O tempo de duração do mandato é relevante, pois mandatos muito curtos dificultam a estabilidade do conselho, a coerência nas ações e a continuidade das políticas educacionais. Por outro lado, mandatos longos, podem dificultar a inovação necessária frente às demandas educacionais. Suponhamos a renovação do conselheiro na função, o que somaria oito anos – a longa atuação poderia diminuir a visibilidade dos problemas do município, dificultando a inovação. Mantemos a perspectiva de que um mandato com número ímpar de anos (com exceção do mandato do Prefeito, com duração de quatro anos) apresenta maiores condições dos conselheiros acompanharem a continuidade das políticas públicas. Em treze municípios verificados, há a recondução dos conselheiros ao segundo mandato, com igual número de anos; apenas no município de Charquedda não há a possibilidade de recondução ao mandato.

Os Conselhos Municipais são públicos e, conforme o artigo 37 da CF de 1988, os princípios que devem regê-los são: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Como os conselhos representam um importante espaço de diálogo e decisões, é preciso ter cuidado para evitar que esta instância seja utilizada na administração em causa própria. Nesse sentido, o processo de gestão democrática pode ser dificultado quando o CME está composto por representantes de mantenedores de grandes grupos educacionais; políticos representantes de classes e políticos atentos aos próprios interesses partidários, os

quais, muitas vezes, não possuem o conhecimento suficiente para opinar e tomar decisões.

O mesmo grau de gravidade é verificado quando os assuntos decisórios para o município estão na pauta do conselho, a exemplo da abertura e fechamento de escolas ou do acompanhamento e a deliberação sobre assuntos polêmicos de interesse de grandes grupos educacionais; nestes casos, abre-se a possibilidade de reivindicações corporativas chegarem ao Secretário de Educação que, muitas vezes, também é presidente ou membro do colegiado. Diante disso, ressaltamos como fundamental o posicionamento de respeito por parte do governo e da sociedade civil a este importante fórum democrático do município.

Verificamos, portanto, que o número de componentes e os segmentos por eles representados são indicadores do perfil do colegiado que, agregados às funções e atribuições, podem delinear o campo de atuação do conselho.

3.3: Forma de atuação do Conselho Municipal: funções e atribuições

Na trajetória da construção histórica de um modelo mais democrático e participativo na sociedade brasileira, acreditamos que a implantação e a consolidação dos conselhos constituam exercício democrático social, ao cooperarem para a consolidação desse modelo. À exceção dos tradicionais Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e alguns Municipais), a maioria dos colegiados das áreas sociais, como a saúde, a assistência social, a alimentação escolar, a infância e a juventude, o idoso e outros, segundo Balzano e Zanchet (2007), "[...] é resultado do processo de democratização do país iniciado na década de 1980". (p. 13)

Por se caracterizar como um processo parece normal que, ao serem mais tradicionais, o conselho federal e os conselhos estaduais tenham servido de modelo para a implantação dos conselhos municipais. Apesar da CF de 1988 estimular a

autonomia dos municípios, colocando-os em uma posição de ente federativo, sabe-se que a lei de criação e, por consequência, as ações do CME podem apresentar um caráter atrelado aos colegiados nas esferas estadual ou federal. Em relação a este fato, observemos a seguinte transcrição de um artigo presente em duas leis municipais, no qual é possível verificar certa dependência entre conselhos de esferas diferentes:

A cada ano transcorrido da delegação de competências, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas. (Capivari, Lei 2520/97 - art. 8º) (Mombuca, Lei 827/99, art. 8º)

Evidencia-se que o mesmo conteúdo do artigo acima está definido na lei de criação do CME de Capivari e de Mombuca, revelando uma necessidade de submeter as atividades desenvolvidas para apreciação do Conselho Estadual de Educação (CEE). Em Capivari, alguns anos mais tarde, foi promulgada outra lei (número 3020/04) que altera a primeira lei de criação de CME (lei número 2520/97), não contemplando o referido artigo. Por outro lado, verifica-se que na lei número 9.143/95, do estado de São Paulo, que estabelece normas para a criação, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação e que serviu de base para quase todos estes municípios pesquisados, esta orientação sobre encaminhamento de relatório anual ao CEE não está definida.

Diante do que foi exposto, é importante ressaltar que os CMEs precisam ter na sua concepção e na essência o emblema como órgãos colegiados autônomos, parte do sistema municipal de ensino imbuídos da missão de participar e contribuir com a democratização da gestão educacional no município, defendendo o direito da sociedade à educação de qualidade.

3.3.1: As funções dos Conselhos Municipais

As funções desempenhadas pelos conselhos de educação também foram sendo alteradas com o passar do tempo. Antes da CF de 1988, as funções dos conselhos, muito inspirados no Conselho Federal de Educação e até no próprio momento histórico que o país se encontrava, estavam constituídas como *consultiva*, *deliberativa* e de *assessoramento/opinativa*, baseadas em apoio legislativo e técnico-administrativo necessários naquela época. Nesse período, os conselhos municipais eram vinculados ao órgão municipal de educação que, por sua vez, se vinculava aos sistemas estaduais de ensino. Nesse contexto, as funções dos CMEs eram delegadas pelos conselhos estaduais, nos termos da Lei número 5.692/71, e definidas na lei de criação, em geral, consultiva e de assessoramento ao órgão municipal de educação.

No entanto, a função normativa era somente atribuída aos órgãos normativos do sistema de ensino, a exemplo do Conselho Estadual de Educação. Posteriormente à Constituição, com a ampliação da autonomia democrática concedida aos municípios, essas funções também foram ampliadas – além das primeiras (normativa, consultiva e deliberativa), outras passaram a integrar o rol de funções: *propositiva*, *mobilizadora*, *de acompanhamento* e *de controle social e fiscalizadora*, visando à participação do conselho no município de várias formas mas, principalmente, mantendo o caráter democrático nas decisões e ações desenvolvidas.

Observemos a tabela seguinte, na qual está considerada apenas a lei em vigência no município:

Tabela 11 - Funções dos CMEs dos municípios do polo 17 da UNCMESP

Municípios	Funções dos CMEs						
	Consultiva	Deliberativa	Normativa	Fiscalizadora	Propositiva	Mobilizadora	Outras
Águas de São Pedro	X	X	X				
Capivari	X	X	X				decisiva
Charqueada	X	X	X		X	X	
Cordeirópolis	X	X	X				
Iracemápolis	X	X	X				
Limeira	X	X	X				
Mombuca	X	X	X				decisiva
Piracicaba	X	X	X				
Rafard		X					
Rio das Pedras	X	X	X				
Saltinho	X	X	X				
Santa Maria da Serra	X	X	X	X			
São Pedro	X	X	X				
Torrinha	X	X	X				

Fonte: elaborada pela autora

A seguir, apresentaremos o significado de cada uma das funções inscritas na, inserindo algumas ações que exemplificam o caráter da função. O significado de cada uma delas foi elaborado com base na adaptação do texto de algumas leis de criação do CMEs (especialmente a Lei 1378/2011 - Charqueada) e no Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação:

Consultiva: capacidade técnica e política para emitir parecer; refere-se ao processo de opinar, julgar, expor sobre assuntos pertinentes à educação municipal. As consultas podem ser submetidas pelas escolas, Secretaria de Educação, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Universidades, Sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais, assim como por qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, de acordo com a Lei. As ações podem ser, por exemplo: emitir parecer sobre questionamentos referentes ao Plano Municipal de Educação, sobre processos de compras e despesas para as escolas, formulação de convênios e Parcerias com o Estado, etc. No caso dos municípios investigados, com exceção de Rafard, todos os demais inserem esta função na lei de criação do CME.

Deliberativa: competência para decidir em relação à matéria sobre a qual tem poder de decisão, compartilhada com a Secretaria de Educação, no âmbito da rede ou do sistema municipal de ensino, por meio de atribuições específicas, de acordo com a Lei. No interior do CME esta função pode ser exercitada com a elaboração do próprio regimento, bem como agenda de trabalho e implantação de cronograma de ações. Exemplos de ações deliberativas: deliberar para criar, ampliar, desativar escolas. Todos os municípios investigados apresentam esta função na lei de instituição do CME.

Normativa: tem a competência de elaborar normas complementares para o sistema de ensino municipal e interpretar a legislação e as normas educacionais, abrangendo as escolas públicas municipais de educação básica e privadas de educação infantil, além dos órgãos municipais de educação, como a Secretaria e o próprio Conselho Municipal de Educação. Com exceção de Rafard, todos os demais municípios inserem esta função na lei de criação do CME.

As três funções referidas estão no art. 1º da Lei número 9143/95, do Estado de São Paulo, atribuídas para o CME, guardando as determinadas pontuações:

§ 1º - As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais. (BRASIL, 1995, art. 1º)

Acreditamos que este artigo ainda contém resquícios do modelo de centralização vivenciado por vários anos no reconhecimento do município como ente federativo permitiu-lhe avanços nas ações e maior autonomia política e administrativa. Os conselhos de educação, sob este efeito, começaram a marcar presença como elo entre o Estado e a sociedade. Os CMEs, segundo Freitas e

Carvalho (2008) "deixaram de ter funções delegadas pelos conselhos estaduais de educação e, num regime federativo de autonomia dos municípios passaram a ter funções próprias". (p. 497)

Na sequência, apresentaremos mais algumas funções contempladas na lei de criação dos municípios, menos presentes, porém adequadas às novas exigências e demandas do processo democrático nos municípios:

Fiscalizadora ou de acompanhamento e controle social: quando o CME pode implementar o controle social através do acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas educacionais, exigindo transparência e prestação de contas das despesas com a educação. Quando órgão normativo do sistema de ensino, no exercício da função fiscalizadora, o CME poderá aplicar sanções previstas na lei como, por exemplo, suspender matrículas novas em estabelecimento de ensino; determinar a cessação de cursos irregulares às instituições ou pessoas físicas que descumprirem a lei ou as normas, fiscalizar o cumprimento dos objetivos e metas do PME. Nos municípios investigados, somente Santa Maria da Serra apresenta a função fiscalizadora na lei de criação.

Propositiva: quando o CME pode propor sugestões, encaminhamentos no tocante à educação municipal; quando a deliberação couber ao Executivo; quando participar, emitindo opinião ou oferecendo sugestões. Ações como propor metas para o PME estão inseridas nesta função.

Mobilizadora: quando estimula a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais, tornando o Conselho responsável pela articulação, funcionando como instância aglutinadora dos esforços e das ações do Estado, da família e da sociedade, no entendimento de que a educação só atingirá o patamar de qualidade desejado se compartilhada por todos, oportunizando a prática e a relação com outros colegiados. Estas duas

últimas funções, propositiva e mobilizadora estão inseridas na lei de criação de Charqueada.

Não encontramos definição para a função “decisiva” encontrada nas leis de criação dos municípios de Capivari e Mombuca, porém acreditamos que se refira ao poder de decisão dado ao CME, apesar deste já estar inserido na função deliberativa. As três últimas funções apresentadas conferem um caráter menos técnico-administrativo e com olhares mais voltados para documentos e pareceres do que as primeiras, porém mais focadas em propor ações educacionais, contendo uma visão ampliada e direcionada aos processos, às necessidades e à participação da sociedade.

É possível localizar a atuação dos CMEs, portanto, em três grandes áreas no âmbito local: "planejamento e políticas educacionais, garantia do direito à educação e normas educacionais". (BALZANO & ZANCHET, 2007p. 19) As funções consultiva, propositiva e mobilizadora auxiliam na execução da primeira ação, ou seja, planejamento e políticas educacionais; as funções consultiva, propositiva, mobilizadora e deliberativa oportunizam a execução de ações que envolvem a garantia do direito à educação; as funções consultiva, mobilizadora, deliberativa e normativa concorrem para a execução das ações de adequação às normas educacionais.

Vale ressaltar o CME somente pode atuar na área de normas educacionais e exercer as funções normativa e fiscalizadora quando o sistema municipal de ensino estiver instituído e for o órgão normativo desse sistema. Conforme dados analisados no capítulo 2, na tabela 5 verificamos que os municípios de Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Piracicaba e São Pedro institucionalizaram o SME, sendo o CME órgão constituinte do mesmo, porém, apenas na lei de criação e estruturação do SME de São Pedro e de Capivari funções normativo, deliberativo e consultivo foram atribuídas ao CME. Por outro lado, estes municípios, na lei de criação do

CME, optaram pela inserção das funções normativo, deliberativo e consultiva, exceto a fiscalizadora (tabela 11).

Dando continuidade à análise das leis, verificamos que a maioria torna nítida a posição que o CME ocupa na estrutura municipal. Desta forma, Águas de São Pedro, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Piracicaba, São Pedro, Rio das Pedras e Torrinha localizam o CME na estrutura administrativa municipal, vinculando-o ao Sistema Municipal de Ensino. A maior parte destas leis apresenta no primeiro artigo o posicionamento do CME na esfera municipal

Exemplo 1:

Foi criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo, e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Orgânica do município de Rio das Pedras e Lei Estadual número 9.143 de 9 de março de 1995.(Lei 1896/97, art. 1º - Rio das Pedras)

Exemplo 2:

Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo composição paritária, entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela coordenação das ações educacionais no município. (Lei 1.100/97, art. 1º - Águas de São Pedro)

Neste último exemplo sublinhamos o posicionamento do conselho como órgão do SME em respectivas funções vinculadas ao Gabinete do Prefeito, enquanto outras leis se vinculam ao Departamento de Educação ou à Secretaria de Educação.

Outras variáveis foram verificadas, a exemplo de Capivari, que vincula o CME à Rede Municipal de Ensino; Cordeirópolis e Saltinho ao Departamento de

Educação e Charqueada à Secretaria de Educação. Apenas as leis de Santa Maria da Serra e Rafard não explicitam o posicionamento do CME.

Exemplo 3:

Fica criado, nos termos do artigo 195 da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Ensino - CME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (Lei 1378/11, art. 1º - Charqueada)

Observamos, portanto, que, ao serem constituídos pelo poder executivo, e inseridos no contexto do Sistema Municipal de Ensino, os conselhos constituem instrumentos que estarão contribuindo para galgar passos na conquista da autonomia no interior deste sistema educacional. Temos a clareza, no entanto, de que uma coisa é a lei definir as funções, o posicionamento e a autonomia e outra é a conquista deste espaço no município e reconhecimento, tanto pelo governo quanto pela sociedade civil.

3.3.2: As atribuições e os objetivos dos Conselhos Municipais

As atribuições do conselho se referem a um conjunto de ações políticas realizadas por este colegiado com fins políticos e previamente estabelecidas na lei de instituição do CME. A esse respeito, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) afirmam que "[...] os fins da Política são tantos quantas são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias". (p. 957) As atribuições representam, portanto, a dimensão do campo de ação e das responsabilidades da atuação do CME a fim de permitir o desenvolvimento das atividades propostas para a educação municipal, possibilitando a vivência da democracia e da autonomia.

Ao examinar os artigos das leis de instituição do CME dos municípios investigados referentes às atribuições, organizamos a seguinte tabela, a fim de obtermos uma dimensão mais ampla do campo de atuação dos referidos CME:

Tabela 12 - Atribuições dos CMEs dos municípios do polo 17 da UNCMESP

Atribuições	Total	%
Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;	14	100
Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;	14	100
Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;	13	93
Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;	13	93
Exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;	13	93
Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;	11	78
Aprovar convênios de ação inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;	12	83
Propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;	13	93
Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;	13	93
Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);	13	93
Pronunciar - se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;	12	83
Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;	12	83
Elaborar e alterar o seu regimento.	12	83
Propor emendas ao Estatuto do Magistério Municipal	5	36
Participar da elaboração da Política salarial de curto, médio e longo prazo dos servidores municipais da área da educação	4	28
Fortalecer os conselhos de escola, APMS, Grêmios Estudantis, com realização de campanhas publicitárias, conclamando toda comunidade	4	28
Convocar assembleia plenária de educação/conferencia municipal de educação	2	14
Diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino das escolas mun. apontando alternativas de soluções	4	28
Realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar	4	28
Sugerir medidas e providencias que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação	3	21
Exercer outras atribuições de peculiar interesse do poder público	4	28
Propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico, sensorial ou emocional, nos processos de escolarização e profissionalização	2	14
Fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do município	2	14
Manter intercâmbio com CEE em regime de cooperação	3	21

Fonte: elaborado pela autora (Informações coletadas: Lei número 9143/95 e leis municipais criação CME)

Em um primeiro momento, as atribuições relacionadas na tabela 12 foram retiradas da Lei 9.143/95, art. 4º, passando, no segundo momento, para o exame/comparação com cada lei municipal de criação do CME a fim de verificarmos a inclusão ou não da referida atribuição. Posteriormente, foram acrescentadas as atribuições que não constavam nesta Lei estadual, mas na lei municipal.

As atribuições dos CMEs, segundo Balzano e Zanchet (2007), podem ser classificadas em dois campos: o técnico-administrativo e o de participação social. (p. 20). As atribuições do campo *técnico-administrativo* envolvem ações como: definir critérios e aprovar convênios, acordos, contratos, propor critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando (93%), acompanhar política de aplicação de recursos e convênios educacionais (93%), fixar diretrizes para a organização do SME (100%), zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais (93%), propor emendas ao Estatuto do Magistério Municipal (36%), pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis (83%), opinar e dar parecer sobre quaisquer assuntos educacionais (93%), elaborar e alterar o próprio regimento (83%), etc.

As atribuições do campo de *participação social* envolvem ações como: colaborar com o poder público municipal na elaboração do Plano Municipal de Educação (100%) envolvendo os vários segmentos da sociedade nesta construção, sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local em relação aos problemas da educação (21%), convocar assembleia plenária de educação/conferência municipal de educação (14%), fortalecer os conselhos de escola, APMs, Grêmios Estudantis, com realização de campanhas publicitárias, conclamando toda comunidade (28%), manter intercâmbio com CEE em regime de cooperação (21%), etc.

Podemos perceber, portanto, que as ações técnico-administrativas de ordem burocrática ocupam a maior parte das atividades propostas para os CMEs. É necessário, no entanto, tomar cuidado para que as funções não se percam em

papéis e ações morosas, dando uma configuração de lentidão e distanciamento dos problemas educacionais que envolvem a comunidade.

Entre os municípios pesquisados, Iracemápolis e Capivari inserem, além das atribuições, um capítulo exclusivo para as competências, sendo que algumas delas repetem atribuições, outras detalham melhor as ações a serem desencadeadas, inclusive sugerindo as áreas de atuação como, por exemplo, proporcionar a todos os envolvidos no Processo Educativo: assistência didática pedagógica e profissionalizante, aquisição de hábitos de higiene, prevenção contra doenças, doação de uniforme escolar, investimento em novas tecnologias, atendimento à demanda escolar, adequação no preenchimento do módulo administrativo, implantação de um programa de bolsa.

Ao analisar as atribuições das leis de criação dos CMEs dos municípios pesquisados, percebe-se que a ênfase está mais voltada para as necessidades locais, respeitando as particularidades, bem como à oportunidade da participação do CME nas decisões educacionais e na definição das políticas educacionais, acompanhadas da sua execução.

Ao estabelecer as funções, as atribuições, a composição, a representatividade e os objetivos, dentre outros fatores, o perfil do CME se delineia e toma forma constituída. Com vistas à finalização do presente capítulo, comentaremos brevemente a respeito dos dois seguintes *objetivos* dos CMEs explicitados na lei de criação dos municípios:

Os objetivos do Conselho Municipal de Educação deverão convergir para os fins mais amplos da Educação, protegendo o Coletivo, defendendo a Paz e a Cooperação. (Lei número 3020/2004, art. 2º - Capivari; Lei número 827/99, art. 2º Mombuca; Lei 1.896/97, art. 2º, Rio das Pedras)

O CME terá, como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre a educação e a cidadania concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes

educacionais do Sistema Municipal de Ensino. (Lei número 1378/2011, art. 3º - Charqueada; Lei 6133/07, art. 139- Piracicaba)

Verificamos que entre os catorze municípios, poucos (Charqueada, Capivari, Mombuca, Rio das Pedras e Piracicaba) deixaram claros os objetivos na lei de criação do CME e, mesmo assim, com redundância. Objetivos significam meta ou alvo ou, ainda, um direcionamento para alcançarmos a(s) meta(s) planejada(s). Ao adaptarmos o significado para os órgãos colegiados, podemos dizer que são os valores e as finalidades, ou ainda, os alvos a serem atingidos pelo CME, conjuntamente com o SME para a educação municipal. Pelos exemplos transcritos acima, no objetivo definido por Capivari, Mombuca e Rio das Pedras, os valores da paz e da cooperação demonstram ser a meta, a finalidade do processo educacional no município. Quanto a Charqueada e Piracicaba, objetiva-se valores como: democracia, cidadania e qualidade dos serviços educacionais.

Nesse sentido, compreendemos que, se fossem realizados debates de temas como os aqui referidos e, sobre eles fossem tomadas decisões e direcionamentos, a sociedade, inclusive a comunidade escolar, estaria praticando a gestão democrática educacional, envolvendo aspectos mais amplos e significativos e desenvolvendo em sua plenitude a cidadania e a democracia, o que resultaria na qualidade da educação pública.

3.3.3: Ampliando a percepção do texto legal: estrutura e funcionamento

Referimos anteriormente que, pela análise do texto legal da criação do CME de cada município podemos apreender o perfil e a constituição do órgão colegiado, sem considerar como ocorre o funcionamento no cotidiano, as facilidades e as dificuldades, as contribuições ou não para a administração municipal, dentre outros fatores. O que é passível de verificação, a denominada "materialidade" (WERLE, 2011) são: o conteúdo, os objetivos, as atribuições, as funções, a estrutura e, como consequência, as decisões políticas que precederam o texto em questão para que assim fosse constituído. Nesse sentido, abordaremos mais alguns elementos analisados nas referidas leis de criação do CME, como estrutura física, remuneração dos conselheiros e número de reuniões. Já realizamos os relatos de diversas atribuições a serem desempenhadas pelo CME e consideramos que somente um CME com **infraestrutura** de suporte – estrutura burocrática –, como instalações, equipamentos e funcionários, pode dar conta de tantas atribuições administrativas.

Para que o conselho municipal possa cumprir com suas atribuições dentro das funções estabelecidas para o município de atuação, é recomendável uma estrutura física e técnica de suporte. Ao mencionarmos estrutura física, nos referimos a salas para as reuniões, armários para guardar os documentos e meios para comunicação e itens de organização do trabalho administrativo, como telefone e computador. Quanto à equipe de suporte, nos referimos a secretária (ocupando um cargo administrativo) para a efetivação dos encaminhamentos do CME. Na lei de criação do CME de alguns municípios (Cordeirópolis, Iracemápolis, Piracicaba, Santa Maria da Serra e Rio das Pedras) há a indicação da necessidade de uma secretária, função ocupada por um servidor público, designado pelo Prefeito Municipal para exercer as funções burocráticas e de organização interna do conselho. Na realidade, dos municípios pesquisados, Capivari, Limeira, Rio das Pedras, Rafard e Piracicaba apresentam esta estrutura por ocuparem as instalações e equipamentos da Secretaria Municipal de Educação. Conforme mencionamos, Limeira apresenta uma secretária que cuida das funções burocráticas de todos os

conselhos da cidade e Piracicaba apresenta uma secretária exclusivamente para o CME.

Ao visitar os municípios, nos deparamos com situações diferenciadas, desde boa estrutura de suporte (quando de ocupa o mesmo espaço do órgão público municipal), como de falta de estrutura, a exemplo do caso da presidente do CME, também professora da Educação Infantil, que informou ocupar uma sala da escola para fazer as reuniões e que guarda todo o material do CME na própria casa. Quando fomos buscar os documentos solicitados, precisamos aguardar na sala da coordenadora, enquanto a referida professora, por sua vez, foi buscá-los em sua casa. A esse respeito, observamos que na lei de criação do CME de Torrinha não há nenhum artigo definindo sobre a estrutura básica para funcionamento do mesmo. Em Águas de São Pedro, Rafard e Santa Maria da Serra a documentação solicitada foi retirada com a pessoa que responde pelo conselho no município – e cada uma das pessoas foi busca-los em sua própria sala de trabalho, ou seja, na escola, na sala da supervisão ou na secretaria.

Além dos conselheiros e da estrutura física, Weber (1991) reforça a ideia que uma associação depende, para existir²²

Da presença de um dirigente e, eventualmente, de um quadro administrativo, isto é, em termos mais precisos, da existência da probabilidade de haver a ação de pessoas indicáveis cujo sentido consiste em por em prática a ordem da associação. (p. 30)

É importante pontuar que os Conselhos precisam dos representantes e de alguém que responda pelas informações, pessoa investida no desempenho da tarefa para qual foi eleito/indicado e que esteja disposto a agir para que as atribuições do colegiado possam ser desenvolvidas. A esse respeito, na análise da lei de criação

²² Neste trabalho creditamos esta informação aos conselhos, pois não deixam de ser grupo colegiado ou associação de pessoas para o mesmo fim.

de CME de Charqueada, Iracemápolis, Piracicaba, Saltinho, São Pedro, Santa Maria da Serra, Rafard, Rio das Pedras e Torrinha, há um artigo que determina que "[...] o exercício das funções dos membros do CME não será remunerado, sendo, porém considerado como de relevante interesse público". Isto significa que os conselheiros prestam um "serviço público relevante", porém sem remuneração.

O exercício de atividade não remunerada, segundo Weber (2004), somente existe quando as "funções podem ser satisfatoriamente exercidas como 'atividade acessória'". (p.220) Geralmente os conselheiros desempenham outras atividades no dia a dia, acumulando a função de conselheiro, que representa uma atividade extra. Se por um lado, a falta de uma remuneração para o conselheiro pode gerar desmotivação e falta de continuidade no exercício da função, a recompensa financeira também pode gerar um "empreguismo" ou carreira, visando interesses próprios acima dos interesses da educação municipal.

Quanto ao *número de reuniões* do CME, este funciona como mais um indicador verificado nas leis municipais; a esse respeito, averiguamos que há duas modalidades de reuniões: as ordinárias e extraordinárias. A primeira ocorre quinzenalmente (Mombuca), mensalmente (Iracemápolis e Rio das Pedras) e bimestralmente (Capivari); a segunda, quando necessário, é convocada pelo presidente do conselho (Capivari, Iracemápolis, Mombuca, Rio das Pedras). Nas demais leis, este dado não foi contemplado.

Ao examinarmos as leis de criação dos CME nos deparamos, portanto, com textos repletos de significados, atribuições, funções, competências a ser desempenhados por este importante órgão colegiado, com vistas à educação pública de qualidade no município. As condições físicas de suporte para o trabalho e conselheiros dispostos a desempenhar suas funções são essenciais para que os objetivos sejam alcançados.

3.4: Regulamentação dos conselhos

Logo após a instituição do CME, uma das atribuições é elaborar e alterar o próprio regimento interno, ou seja, a redação e a publicação de regras ou regulamentos que prescrevem como deve ser o seu funcionamento. Dentre os 14 municípios, conforme a tabela 12, 12 municípios (83%) definem, na lei de criação, esta atribuição. Compreendemos, em relação a este assunto, ser importante que todos os CMEs regulamentem seus procedimentos. Uma associação de pessoas, (por exemplo, um conselho), segundo Weber (2004), "[...] rege o princípio das *competências* oficiais fixas, ordenadas, de forma geral, mediante regras: leis ou regulamentos administrativos" (p. 199), como dever, com fins de organização. O mesmo autor segue afirmando que um dos deveres oficiais do agrupamento de pessoas é "[...] uma distribuição fixa das atividades regularmente necessárias para realizar os fins do complexo burocraticamente dominado". (p. 199) Logo após a instituição do conselho, para o desencadeamento das atividades e funcionamento do mesmo, é necessária a regulamentação.

Nesse sentido, na fase de coleta de dados para a pesquisa, um dos documentos solicitados aos municípios foi o regimento interno do CME. Organizamos, na tabela abaixo, alguns dados coletados, a saber: o ano de instituição do CME; se o mesmo é ou não regulamentado e, em caso afirmativo, em que ano, bem como a relação de temas básicos dos capítulos do regimento:

Tabela 13 - Regimento do CME: ano e temas dos capítulos

Municípios	Ano de instalação do CME	Regimento		Ano da regulamentação	Principais temas nos capítulos e seções referentes a organização e funcionamento do CME
		S I M	N Ã O		
Águas de São Pedro	1997		X	-	
Capivari	1997	X		2011	Funções, composição, mandato, estrutura, reuniões, decisões e votações, disposições gerais.
Charqueada	1997	X		2011	Finalidade e competência, composição, funcionamento das reuniões, votações, disposições gerais.
Cordeirópolis	1997		X	-	
Iracemápolis	1997		X	-	
Limeira	1997	X		2004	Do conselho (competências) presidente e vice, membros, comissões, reuniões/sessões, do expediente, da ordem do dia, da votação, discussões gerais.
Mombuca	1999		X	-	
Piracicaba	1998	X		2008	Finalidade, composição, sede e membros, atribuições, estrutura, funcionamento, pareceres, debates, destaques, princípios, responsabilidades, deveres, perda de mandato, penalidades, exclusão, orçamento, vigência.
Rafard	1997		X	-	
Rio das Pedras	1997	X		1997	Denominações e fins, direitos e deveres dos membros, organização administrativa, disposições finais e transitórias.
Saltinho	1997	X		1998	Competências e atribuições, membros, organização, competências da diretoria, comissões, sessões/reuniões, ordem do dia, atas, debates, votações, disposições gerais.
Santa Maria da Serra	2009		X	-	
São Pedro	1997		X	-	
Torrinha	1998	X		2006	Caracterização, objetivo, organização, órgãos de deliberação, conselho pleno, reuniões, presidente, competências, grupo de apoio técnico e administrativo, disposições gerais.

Fonte: elaborado pela autora.

Com base nos dados, é possível verificar que, dentre os 14 municípios, 07 (50%) regulamentaram suas regras de funcionamento: Capivari, Charqueada, Limeira, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho e Torrinha. Os demais informaram que não elaboraram o referido regimento. Embora a lei de criação do CME de cada município determine o prazo de 90 dias após a posse dos membros para a elaboração de um regimento interno, pode-se verificar que alguns municípios (Águas de São Pedro, Cordeirópolis, Iracemápolis, Mombuca, Rafard, Santa Maria da Serra e São Pedro), apesar do fato da instalação do conselho ter ocorrido na década de 1990 (com exceção de Santa Maria da Serra), ainda não estão regulamentados. Entre os CME com regimento, Rio das Pedras elaborou o referido regimento no

mesmo ano de instalação do conselho (1997); Saltinho elaborou um ano após (1998); Piracicaba (2008) elaborou após uma década; Capivari (2011) e Charqueada (2011) demoraram mais de uma década e Limeira e Torrinha um pouco menos que uma década (2006).

Dando continuidade à ampliação da percepção a respeito da instituição dos conselhos em questão, as seguintes linhas apresentam uma breve explanação sobre diferenciais ou temas que chamam a atenção em cada Regimento Interno mencionado na tabela 13: O Regimento Interno do CME de Capivari, após apresentar as funções e as competências, regulamenta a composição do conselho. Na lei de criação, determinava 13 membros (tabela 10), sendo que desses, 11 representam o governo e 2, a sociedade civil. No regimento, apesar de se definir uma redução para 8 membros, sendo que 6 representam o governo e 2, a sociedade civil, foi mantida a característica da representatividade do governo ser a maioria, deixando de lado a paridade entre sociedade civil e governo.

Neste caso, o presidente, vice-presidente e 1º e 2º secretários, serão escolhidos pelos membros, por maioria absoluta e com voto secreto; as reuniões/sessões ordinárias serão mensais, programadas pelo colegiado; em relação à condução das sessões, temos algumas orientações como convocação com antecedência mínima de dois dias, a máxima de que todo cidadão terá acesso a reuniões plenárias e o ordenamento no sentido em que cada sessão ordinária terá duas partes: expediente e ordem do dia, dentre outras orientações.

A regulamentação do CME de Charqueada apresenta um texto objetivo que se inicia dispendo as finalidades e competências do conselho. Posteriormente, o mesmo indica a composição do colegiado com 9 membros (semelhante à lei de criação - tabela 10) – 5 representando o governo e 4, a sociedade civil. As reuniões ordinárias são bimestrais e as extraordinárias ocorrem quando convocadas pelo presidente ou em solicitação por escrito por pelo menos 1/3 dos membros efetivos. O presidente, vice-presidente e o secretário serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado. A regulamentação em questão apresenta-se, ainda, de uma forma

organizada e de fácil compreensão, a ordem dos trabalhos e das discussões, bem como das decisões e votações. Finaliza apresentando as competências de cada cargo e, nas disposições gerais, informa que eventuais despesas dos conselheiros serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, com base na comprovação da sua necessidade, para fins de custeio.

O Regimento do CME de Limeira, após expor algumas competências, apresenta como órgãos administrativos, a Presidência e a Secretaria Geral. Define que o presidente e o vice-presidente serão eleitos na primeira reunião do conselho, mas não informa a modalidade. O Conselho poderá constituir Comissões Permanentes e Comissões Especiais em caráter temporário e para fins específicos. Define reuniões ordinárias e extraordinárias, mas não especifica a periodicidade. Chama nossa atenção, o nível de detalhamento sobre as sessões: partes das sessões, ordem do dia, regras para discussões, como inserir na ordem do dia matérias interessantes e relevantes, processo de discussão e votação, passos e sequencia para apresentação de emendas (supressivas, substitutivas, aditivas e de redação) e proposições. Os processos de votação serão simbólico, nominal ou por escrutínio secreto. A redação final da ata, com todos os detalhes cabíveis, será aprovada pelo plenário. Encerra com as disposições gerais e não apresenta orientações sobre a parte financeira.

A regulamentação do CME de Piracicaba apresenta inicialmente o objetivo do regimento e a composição de 14 membros, conforme disposto na lei Municipal, sem detalhar a representação. A sede administrativa do CME será em local indicado e disposto pela Prefeitura Municipal, sendo também de responsabilidade da mesma, a disponibilidade de servidores necessários ao atendimento das tarefas administrativas. A estrutura básica possui: Mesa Diretora (presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário); Plenário e Comissões Permanentes. A Diretoria será assessorada por Comissões Permanentes denominadas: Educação Básica, de Ensino Profissional e Superior, de Educação Especial e de Planejamento, Legislação e Ética. A eleição da diretoria ocorrerá 30 dias após a posse dos conselheiros, porém não informa a modalidade de eleição. As reuniões ordinárias acontecem uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos membros e

deverá ser dividida em expediente e ordem do dia. Após apresentar modalidade para estabelecimento da pauta para as reuniões, orienta sobre a ata, pareceres (que deverá conter 3 partes), debates, destaques, princípios, responsabilidades e deveres. O artigo 47 apresenta 14 incisos sobre o que é vedado ao conselheiro e segue com orientações sobre perda e exclusão do mandato, e aplicação de penalidades. Finaliza definindo a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação pelo controle orçamentário.

Verificamos que o Regimento Interno do CME de Rio das Pedras, inicia apresentando as funções e finalidades e logo a seguir, de uma forma objetiva, os direitos e deveres dos conselheiros. Os administradores (presidente, vice, 1º e 2º secretário) serão eleitos dentre os membros, pela maioria simples e escrutínio secreto. As reuniões ordinárias serão mensais e a extraordinária ocorrerá por convocação do presidente ou de, no mínimo 2/3 dos membros. As reuniões terão duração máxima de 3 horas e constarão de duas partes: expediente e ordem do dia. Na última parte, nas disposições transitórias consta que os encargos financeiros, caso haja, serão por conta da Coordenadoria Municipal de Educação.

Com um texto subdividido em sete capítulos, o Regimento Interno do CME de Saltinho especifica inicialmente as competências e os membros. Também apresenta as Comissões Permanentes denominadas Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Planejamento, Legislação e Normas. Cada Comissão será composta por cinco membros, que escolherão um integrante para presidir os trabalhos. Estas comissões servem de apoio ao presidente do CME. Na sequência, há um capítulo orientando sobre as sessões: convocação, natureza, ordem do dia, atas, debates, votação. Nas disposições gerais não há informações sobre a parte financeira.

O Regimento do CME de Torrinha orienta sobre o funcionamento do Conselho Pleno, constituído pelo conjunto de conselheiros. O CME é presidido pelo membro eleito por voto. Ao Conselho Pleno compete decidir sobre matéria de caráter geral da educação, sobre matéria de caráter especial que lhe for submetida,

e ainda, sobre assuntos de suas atribuições fixados em Lei. Outro diferencial deste regimento é a presença de dois grupos de trabalho: de apoio técnico e de apoio administrativo. Ao primeiro compete a coordenação de atividades de assessoramento técnico-educacional, jurídico, econômico-financeiro e de planejamento. Ao segundo, compete à coordenação das atividades de apoio administrativo como protocolo, arquivo, reprografia, documentação, divulgação e outros. Observamos que esta constitui uma forma diferenciada de desenvolvimento do trabalho.

Podemos verificar que o CME de Limeira, Piracicaba, Saltinho e Torrinha ao se organizar sob a forma de Conselho Pleno (ou plenário), Comissões e Câmaras, assemelham-se a estrutura de órgãos colegiados, especialmente conselhos estaduais e do conselho nacional. Independente da estrutura escolhida, com Câmaras ou com Comissões, a instância máxima de um conselho é o Conselho Pleno ou Plenário, onde todos se reúnem para debates e decisões finais. Em situações diferenciadas, especialmente se o conselho assume a função normativa, poderá ser estruturado em Câmaras. Essas nada mais são do que segundo Balzano e Zanchet (2007) "comissões com caráter deliberativo e suas decisões são finais, não necessitando ser enviadas a plenário" (p. 30). No caso da organização sob a forma de comissões significa que alguns temas ou questionamentos da comunidade, separados por temas, podem ser discutidos previamente, submetendo posteriormente ao Conselho Pleno, para definições. Em geral, as comissões chamadas permanentes são formadas para atender às diferentes etapas da educação básica ou para tratar de assuntos específicos ou recorrentes.

A partir, portanto, da análise dos regimentos, compreendidos como documentos que regulamentam o CME, foi possível verificar que todos apresentam as normas e procedimentos necessários para o funcionamento do CME: "[...] a "documentação" cada vez mais é o fundamento de toda ordem" (WEBER, 2011, p. 222). Ressaltamos novamente que esta pesquisa não se deteve, no momento²³, na

²³ Permanece aberta, no entanto, a possibilidade de, em outro momento, prosseguir ao tema em nova abordagem a partir da utilização de outra gama de instrumentos e métodos de pesquisa a abordagens diversas.

análise das atas e não se utilizou de entrevistas ou questionários com conselheiros, e, portanto, não tem informações a respeito do cumprimento do regimento de cada colegiado, à exceção de Piracicaba, pois, como conselheira, posso confirmar que o regimento tem sido um instrumento norteador para a organização e funcionamento do CME, apesar da cogitação, nos últimos 4 anos, da necessidade de revisão e alteração de alguns artigos.

É importante demarcar, de forma conclusiva, que a elaboração e o teor do texto do regimento interno, acrescentada da lei de criação do CME, podem funcionar como indicadores na análise do perfil do conselho e da 'intencionalidade' dos órgãos executivos e legislativos do município.

CAPÍTULO 4: PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No decorrer desta pesquisa aprofundamos a reflexão a respeito do funcionamento dos CMEs, compreendendo mais detalhadamente suas limitações e sua importância na gestão democrática educacional, destacando a ideia de que uma das suas atribuições é mobilizar a participação popular junto à elaboração do Plano Municipal de Educação. Nesse sentido, este capítulo é dedicado a uma breve retrospectiva a respeito da elaboração dos planos de educação no Brasil em relação às legislações federal e estadual; na sequência, apresentaremos as informações a respeito dos Municípios em questão que elaboraram o PME, bem como a lei de sua instituição, temática e modalidades de abrangência.

Nossos estudos apontam que atos políticos como descentralização e municipalização vêm compondo as ações governamentais e jurídicas, situando os Municípios em um novo espaço de poder, de elaboração de diretrizes e de participação, especialmente no campo da educação, rico em "[...] experiências de participação, descentralização, controle social, é justamente nele que se podem encontrar as melhores possibilidades de percepção dos limites e das potencialidades de uma democracia substantiva." (Azevedo, 2008, p.18). Desta forma, é importante ressaltar que:

[...] no âmbito das contradições históricas da sociedade brasileira, os conselhos de acompanhamento representam essas potencialidades, carregando também os limites e as contradições que combinam diferentes formas e tentativas de controle social por meio da construção de mecanismos de participação democrática. (Idem)

No Brasil, o processo de institucionalização do SME, ao mesmo tempo que sugere um bom leque de alternativas para o Município, vem acompanhado de dúvidas e é passível de diversas interpretações; possivelmente por este motivo, todos os Municípios referidos instituíram o CME e não necessariamente o SME. Ao mesmo tempo, é possível observar uma compreensão maior, por parte da sociedade, de que o amadorismo e a inconstância, quando se trata da organização e funcionamento de um ente federado, não são mais possíveis e de que um plano é

necessário. Pensar em um plano²⁴ para a educação significa, nesse sentido, pensar um projeto que pressuponha um planejamento que contenha, por sua vez, um conjunto de metas passíveis de execução, com vistas à qualificação em todos os níveis – nacional, estadual ou municipal. O processo de elaboração de um plano de educação requer, nesse sentido, uma sequência de etapas, dentre as quais: o diagnóstico da real situação do município; o levantamento de propostas para solucionar o problema; a adequação destas à realidade local; o estabelecimento de metas e prazos; adequação financeira, etc.

Pela via das atribuições constitucionais e através do reconhecimento como ente federativo, os Municípios poderiam elaborar, independente da nação ou dos Estados, seus planos de educação, não fosse a promulgação da Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE):

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais. (BRASIL, 2001)

Cada Município é obrigado, portanto, a elaborar seu plano para a educação em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PNE e do Plano Estadual de Educação, o que significa que o Município deve ter um Plano Decenal que dê suporte àquelas metas e promova a educação no Município. A elaboração de um Plano Municipal de Educação requer, desta forma, a identificação das necessidades e o estabelecimento de prioridades e das metas dentro de prazos realistas e adequados – este processo requer a participação de todos os segmentos da sociedade civil e do governo, com vistas a uma educação de qualidade.

²⁴ Segundo Cury (2011), o plano "[...] atende tanto a princípios quanto a regras dentro de uma determinada normatividade jurídica". (p. 806)

4.1: Breve retrospectiva sobre Planos de Educação

A educação brasileira tem sido alvo de muitas críticas, ao mesmo tempo em que se apresenta como um caminho para a melhoria da nação e este tem sido um problema nacional – para resolvê-lo, é preciso conhecer bem as realidades local e nacional para delinear o caminho e o destino pretendido. A ideia da promoção do desenvolvimento da educação nacional se tornou evidente a partir de 1932, com o lançamento do "Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova", no qual um grupo de intelectuais e educadores, dentre os quais Anísio Teixeira, reivindicava a elaboração de um plano amplo e consistente para a educação brasileira. Em seguida, na Constituição Federal (CF) de 1934 foi explicitada a atribuição à União, no artigo 150, a saber:

[...] fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País. (BRASIL, 1934, art. 150)

A respeito deste artigo e dos demais, Cordão (2013) o considera fruto, em grande parte, das teses e reivindicações apresentadas pelo “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, o qual motivou intensa campanha pela reorganização da educação nacional”. (p. 14) Na sequência, o artigo 152 da CF de 1934 determinava a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Conselho Nacional de Educação, sugerindo ao Governo a tomada das medidas necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, submetendo o referido documento à aprovação pelo Poder Legislativo; segundo Oliveira e Silva (2013) “[...] o documento chegou a ser elaborado, porém, em decorrência do golpe de 1937, não foi apreciado no Legislativo”. (p. 31)

No ano de 1937 a nova Constituição Federal, outorgada pelo governo Getúlio Vargas, não incorporou a ideia e nem mencionou um Plano Nacional de Educação, no entanto, anunciava: que o “[...] inciso XXIV de seu artigo 16, trate da competência privativa da União para legislar sobre as “Diretrizes de Educação Nacional”. (Cordão, 2013, p. 14) Anos mais tarde, em 1946, foi promulgada outra

Constituição Federal, denominada democrática – Nada foi mencionado sobre PNE, apenas manteve-se a incumbência da União quanto às "Diretrizes da Educação Nacional". Por outro lado, chama a atenção o artigo 166 da mesma: "[...] a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana" (BRASIL, 1946). Novamente na opinião de Cordão (2013), "[...] esses mandamentos constitucionais possibilitaram a aprovação de nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". (p. 14)

Desta forma, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, estabeleceu as primeiras coordenadas para a elaboração de um plano. Em 1962 foi apresentado o primeiro Plano Nacional de Educação, pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) e aprovado pelo Conselho Federal de Educação, que se constituía, basicamente, em um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos, o qual, de fato, acabou não se constituindo em lei. Em 1965, esse plano passou por uma revisão, quando se estabeleceram normas descentralizadoras, visando à elaboração de planos estaduais. Contando, portanto, com o PNE e não devendo retroceder, a CF de 1967, ao ser outorgada pelo governo militar, determinava o seguinte, no artigo 8º:

- XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;
- XVII, q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos. (BRASIL, 1967)

Mais tarde, com a promulgação da CF de 1988, ressurgiu a ideia de um plano nacional, em longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação – o art. 214 da referida lei determina:

- A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:
- I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, 1988)

Posteriormente à CF de 1988, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996 que incumbe a União, no art. 9º: "I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios"; ainda sobre mesmo tema, o art. 87 determina:

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Adequado ao momento histórico e tendo como referência a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos” proclamada na reunião realizada de 5 a 9 de março de 1990 em Jontien, na Tailândia, em 1993 foi editado o “Plano Decenal de Educação para Todos” (Brasil 1993), cuja elaboração foi coordenada pelo MEC. O referido plano referia-se basicamente à “educação fundamental” procurando, segundo Saviani (1999):

"[...] traçar um diagnóstico da situação do Ensino Fundamental e delinear perspectivas, identificando os obstáculos a enfrentar, formulando as estratégias para a ‘universalização da educação fundamental e a erradicação do analfabetismo’”. (p.129)

O Plano Decenal, que ora usava a denominação Ensino Fundamental, ora Educação Básica para o mesmo nível de ensino, também emitiu algumas orientações à educação Infantil, em especial à etapa correspondente à faixa etária dos 4 aos 6 anos (fase pré-escolar). Sob a influência da CF de 1988, o "Plano Decenal de Educação para Todos" mantinha a intenção de integrar as esferas federal, estadual e municipal para a melhoria da qualidade da educação, porém “[...] praticamente não saiu do papel, limitando-se a orientar algumas ações na esfera federal”:

Em verdade, ao que parece, o mencionado plano foi formulado mais em conformidade com o objetivo pragmático de atender a condições internacionais de obtenção de financiamento para a educação, em especial aquele de algum modo ligado ao Banco Mundial. (SAVIANI, 1999, p.129)

Nesse sentido, a CF de 1988 e a LDBEN de 1996 reforçam a ideia da autonomia entre os entes federados (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), assim como a fixação, para todos, de recursos de impostos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, direcionando as ações para as seguintes consequências:

- a) a existência de sistemas de ensino em cada uma das esferas da federação;
- b) a necessidade de fixação de competências para cada sistema e de uma forma de articulação entre eles, que se chamou de “regime de colaboração”;
- c) a necessidade de Planos Estaduais e Municipais de Educação coordenados por um Plano Nacional de Educação. (Monlevade, 2002, p.03)

Esta trajetória, aliada às reivindicações da sociedade naquele momento, propiciavam terreno fértil para a elaboração de um Plano Nacional de Educação de ampla abrangência; nesse sentido, duas propostas deram entrada na Câmara dos Deputados, em fevereiro de 1998: a primeira “[...] foi elaborada coletivamente por educadores, profissionais da educação, estudantes, pais de alunos etc., nos I e II Congressos Nacionais de Educação (CONEDS)”. (VALENTE e ROMANO, 2002, p.97) O Plano surgiu, nesse sentido, por pressão social e foi entregue na Câmara dia 10 de fevereiro de 1998. Em relação à segunda proposta, ainda segundo os autores, “[...] a inesperada ação da sociedade forçou o governo Fernando Henrique Cardoso (...) a desengavetar o seu plano”, o que ocorreu em 11 de fevereiro do mesmo ano. Muitos embates foram travados ao longo da tramitação e, segundo Oliveira e Silva (2013) “o documento final incorporou mais a proposta do MEC do que a da sociedade.” (p. 33)

Finalmente, após três anos de tramitação, o projeto do PNE foi aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei Federal nº. 10.172, de 9 de janeiro

de 2001. Os principais objetivos contemplados, portanto, no referido PNE 2001-2010, de uma forma resumida, são os seguintes:

[...] - a elevação global do nível de escolaridade da população;
- a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública;
- democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (BRASIL, PNE, 2001)

Os problemas da educação brasileira estavam, portanto, mais claros e as metas para equacioná-los foram estabelecidas sob o estabelecimento do PNE; esta diretriz, no entanto, precisava alcançar os Estados e Municípios. Reforçando a ideia de consonância e colaboração entre os entes federados, conforme CF de 1988, verificamos na última seção do PNE (sobre acompanhamento e avaliação):

[...] será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional e, em seguida, dos planos municipais, também coerentes com o plano do respectivo Estado. Os três documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado. Integrado quanto aos objetivos, prioridades, diretrizes e metas aqui estabelecidas. E articulado nas ações, de sorte que, na soma dos esforços das três esferas, de todos os Estados e Municípios, mais a União, chegue-se às metas aqui estabelecidas. (BRASIL, PNE, 2001)

É possível observar, portanto, que no decênio 2001-2010 ocorreram muitas mudanças na educação nacional, a exemplo do Ensino Fundamental, cuja duração foi alterada de oito para nove anos; houve uma ampliação na necessidade de formação da população na área da educação profissional e tecnológica, bem como no atendimento especial e de jovens e adultos. Ainda não há, no entanto, uma avaliação de quais metas do decênio 2001-2010 foram atingidas, tampouco foram suficientemente analisadas e debatidas as dificuldades dos seus processos de execução:

[...] as tentativas brasileiras de planificação têm sido, de certo modo, infelizes, porque os planos se sucedem sem que tenham sido executados integralmente, e sem que cada novo plano tenha como preliminar a análise realista das razões de ineficácia do plano antecessor. (AZANHA, 2012, p.353)

Nesse sentido, é importante considerar que a gestão de um plano nacional somente será viável com a articulação entre as esferas de governo e o compromisso com a democratização da educação; a sociedade precisa estar inserida no processo e, ao mesmo tempo, sentir-se coparticipante, ao passo que, segundo Santana (2013), "[...] a função planejadora e coordenadora de sistemas públicos relativos aos direitos sociais é inerente à ação estatal, orientada pelas políticas públicas [...]" (p.7)

Neste contexto, há um Projeto em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 8.035/2010) sobre o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020)²⁵:

[..] o plano reflete as lutas históricas em favor do direito à educação, as metas e os desafios postos no cenário da educação brasileira, indicando a necessidade de se avançar na instituição e consolidação de um sistema nacional de educação como forma de garantir a articulação das ações entre os entes federados na área educacional, como preconiza a Constituição Federal de 1988. (SANTANA, 2013, p. 07)

É importante ressaltar, nesse sentido, que o novo PNE foi elaborado com significativa participação de várias instâncias do governo e dezenas de entidades representativas da sociedade civil através da Conferência Nacional de Educação (CONAE), criada em 2008, pelo MEC, durante a Conferência Nacional da Educação Básica. No primeiro semestre de 2009 foram realizadas as conferências municipais e intermunicipais e, no segundo semestre, as conferências estaduais e do Distrito Federal. A culminância foi de 28 de março a 1º de abril de 2010, com a CONAE. O Documento-Referência "*Construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação*" examinava a

²⁵ O qual denominaremos 'novo PNE'.

situação educacional brasileira e suas perspectivas através de múltiplos olhares. Pode-se dizer que toda a sequência de etapas preparatórias e sua efetivação para a CONAE 2010 exemplificam a aplicabilidade do princípio constitucional do regime de colaboração entre as esferas nacional, estadual e municipal, assim como representação do governo e da sociedade civil.

O 'novo PNE' apresenta, portanto, as seguintes desafiadoras diretrizes:

Erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais; melhoria da qualidade de ensino; formação para o trabalho; promoção da sustentabilidade sócio-ambiental; promoção humanística, científica e tecnológica do país; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto; valorização dos profissionais da educação; difusão dos princípios de equidade, respeito à diversidade e gestão democrática da educação. (BRASIL, 2011, p. 15)

Sob esta perspectiva, o Projeto do PNE constitui um conjunto de metas e ações, com opções e definições políticas, que devem representar o compromisso da Nação com a sociedade – ressaltamos, neste ponto, a importância da elaboração e implementação dos planos de educação estaduais e municipais:

A existência de um plano elaborado a partir do diagnóstico da realidade, com metas e estratégias definidas, discutido e concertado com a sociedade brasileira, é condição necessária para o desenvolvimento de uma gestão democrática dos destinos da educação brasileira. (OLIVEIRA e SILVA, 2013, p. 33)

No âmbito nacional, a situação do PNE se configura da seguinte forma: não foi realizada coletivamente uma avaliação criteriosa do PNE 2001-2010 (não mais em vigência) e o novo PNE continua em processo de tramitação, ainda não homologado. Em relação, especificamente, ao Estado de São Paulo, a situação fica mais complexa, pois este ainda não possui um Plano Estadual de Educação, o que pode produzir efeitos em longo prazo, sendo que possíveis erros podem ser irreparáveis, pois não é possível prevalecer à improvisação e comprometer o conceito e a importância do planejamento.

Tendo como referência o documento “*Plano Nacional de Educação: Proposta da Sociedade Brasileira*”, vários segmentos da sociedade civil do Estado de São Paulo, representando entidades acadêmicas, associações, sindicatos, etc., deflagraram um processo democrático de discussão de diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Educação (PEE), através de congressos, plenárias, seminários, em todo o Estado. Resultado deste processo é a tramitação do Projeto de Lei 1.074 de 14 de outubro de 2003 (Plano Estadual de Educação - Proposta da Sociedade Paulista) com a seguinte ‘carta de princípios:

1. Educação como direito de todos e dever do Estado;
2. Educação fundada na solidariedade, no diálogo, na honestidade, no respeito às diferenças humanas e culturais, na inclusão e na justiça social, enfim, nos valores humanistas e na ética política;
3. Gestão democrática em todas as instâncias dos sistemas de ensino e nas unidades escolares, ou seja, com participação democrática e controle social;
4. Financiamento adequado às demandas educacionais, pelo Poder Público;
5. Valorização dos profissionais em Educação, por meio de ingresso por concursos públicos, planos de carreira, piso salarial profissional digno e oportunidades sistemáticas de formação continuada;
6. Sistema Estadual de Educação unitário e planejado quanto à elaboração, implementação e avaliação, de modo a assegurar os interesses do conjunto da sociedade;
7. Educação escolar como instrumento fundamental de desenvolvimento individual, social, cultural, político e econômico do país, garantindo ao seu povo, paulista e brasileiro, os direitos básicos de cidadania e a ampliação das prerrogativas de soberania nacional;
8. Autonomia didática e científica, assegurando o direito de cada instituição escolar construir seu Projeto Político Pedagógico.
9. Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, pelo menos no Ensino Superior. (PEE, 2003, p. 12-13)

Esta carta nos remete à ideia de gestão democrática da educação, pois sendo um dos princípios constitucionais (conforme art. 206 da CF de 1988) confirmado na LDBEN de 1996, implica na garantia do direito à educação para todos, por meio de políticas públicas materializadas, por sua vez, em programas e ações articuladas, com acompanhamento e avaliação da sociedade. No decorrer de nossa análise da referida carta, nos chamou a atenção o fato da não participação de representantes de Conselhos de Educação, como UNCME ou de Dirigentes

Municipais, como UNDIME e outros importantes representantes de espaços de gestão sob a forma de colegiados.

Na instância municipal, o Plano Municipal de Educação, deve ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, em conjunto com Conselho Municipal de Educação e os vários segmentos da sociedade civil. Da mesma forma que o PNE precisa ser transformado em lei, apreciado e aprovado pela Câmara dos Vereadores, precisa estar adequado à legislação educacional federal – principalmente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN de 1996) –; às leis estaduais – através do Plano Estadual de Educação –; às leis municipais – via Lei Orgânica do Município.

Desta forma, a gestão democrática, entendida como espaço de deliberação coletiva, precisa ser assumida por todas as instâncias – governo (nas três esferas) e sociedade civil – como fator da melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento e continuidade de políticas educacionais. Para tanto, é essencial a compreensão dos seguintes conceitos: autonomia; democratização; descentralização; municipalização; participação social com vistas ao exercício coletivo, à legitimidade e à concretude cotidiana.

4.2: Plano Municipal de Educação: instituição e modalidades de abrangência

Iniciaremos esta seção com a retomada do conceito de 'sistema', relacionando-o ao Plano Municipal de Educação. Vimos que sistema é composto por várias partes que se reúnem formando um conjunto que, por sua vez, é formalizado e organizado compondo um todo. O Sistema Municipal de Ensino, de forma semelhante, é composto por um conjunto de componentes (Secretaria de Educação, escolas, conselhos e outros) que são organizados e formalizados, assumindo a posição de comando, com compromisso pela educação municipal. Com autonomia e adequado à legislação nas três esferas de governo, há a necessidade do estabelecimento de um 'fio condutor', um eixo direcionador composto por um

conjunto de ações, metas e diretrizes para a educação do Município – este elemento é o Plano Municipal de Educação (PME).

Segundo Saviani (1999), tanto para a organização do Sistema Municipal de Ensino, como para a elaboração do PME, cada Município precisa levar em conta os seguintes documentos:

- a) Constituição Federal, com destaque para a Emenda nº 14 que instituiu o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental;
- b) Lei 9.394/96, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional;
- c) Lei 9.424/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 14. (p. 131)

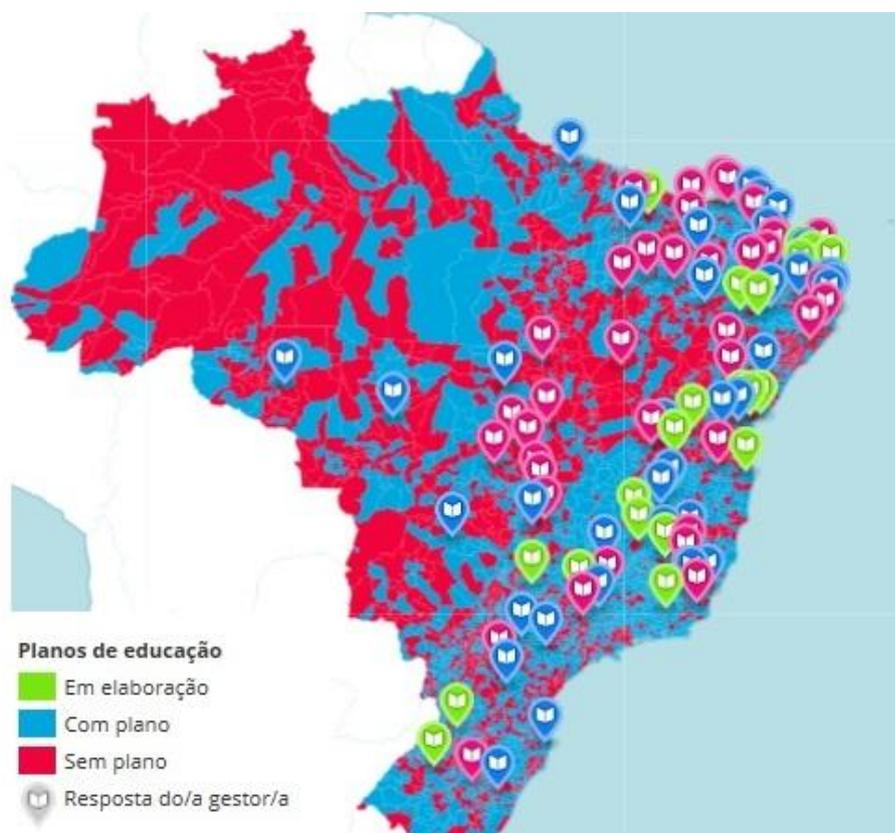
O Plano Municipal é um documento de planejamento e orientação das políticas públicas para a educação do Município; elaborado para um período de dez anos, sendo que as diretrizes, objetivos, metas programáticas e metas específicas consolidadas no referido documento devem ter como base estudos diagnósticos que traçam perfis realistas da educação pública e privada local. O caráter do documento, a um só tempo propositivo e articulador, deve assumir o compromisso com a educação municipal e apontar para a vinculação estreita entre as políticas públicas para a Educação e as necessidades sociais do Município, em regime de colaboração com os demais entes federados. Evidentemente, não estamos nos referindo apenas à elaboração de um documento formal, mas à adoção, em sentido pleno, da concepção de planejamento, passando pelas várias etapas: diagnóstico da realidade; elaboração do plano; aprovação e adoção do mesmo; implementação e gestão; acompanhamento e avaliação; replanejamento. Estas ações devem ser incorporadas pelas ações cotidianas do poder executivo municipal.

De acordo com a LDBEN de 1996, "[...] os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" (BRASIL, 1996, art.11), ou seja, as ações educacionais, bem como a elaboração do

plano municipal devem estar em consonância com o Estado e a União. A União é responsável pela elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE), assim como o Estado deve elaborar o PEE e cada Município, elaborar o PME, porém cada um desses planos precisa estar de acordo com os demais e com a legislação vigente.

O Brasil apresenta 5.565 Municípios, sendo que, segundo a *Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)* – dados de 2011 –, 2.181(39%) não elaboraram Plano Municipal de Educação e 3384 (61%) elaboraram PME. Para facilitar a compreensão, inserimos um mapa do Brasil contendo dados do Munic 2011 que ilustra o panorama dos Municípios no Brasil em relação ao PME:

Ilustração 2 - Mapa do Brasil (infográfico) – posição dos Municípios em relação ao PME

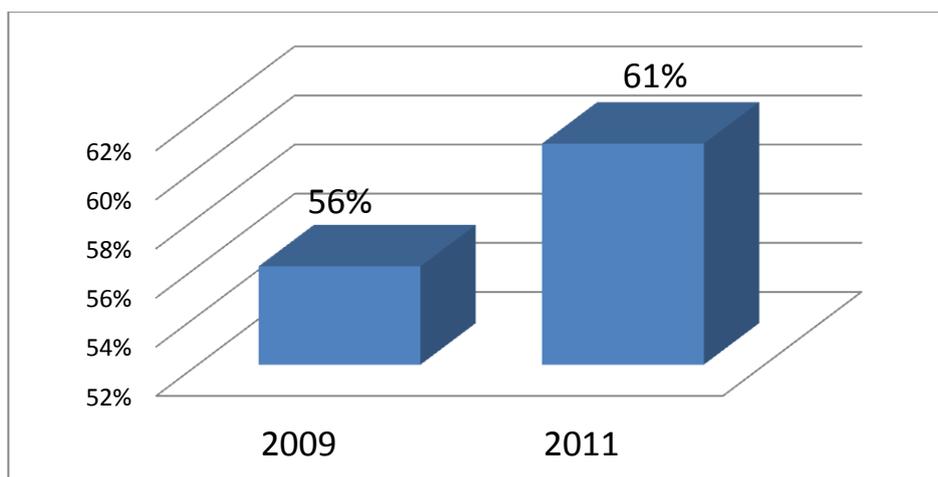


Fonte: <http://www.deolhonosplanos.org.br/> baseado nos dados do Perfil dos Municípios - Munic 2011 - IBGE.

Podemos observar que, embora a maioria dos municípios brasileiros (61%) possuam PME, as ações dos governos para sua elaboração, bem como da sociedade civil no acompanhamento e monitoramento dos dados são essenciais para que os mesmos possam ser ampliados e melhorados.

Na sequência, apresentamos um gráfico que contem os percentuais dos Municípios brasileiros em relação à instituição do PME relativos aos anos de 2009 e 2011:

Gráfico 3 - Percentual de Municípios com Plano Municipal de Educação no Brasil relativo aos anos de 2009 e de 2011



Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE/Munic 2011

Na leitura dos dados referentes ao ano de 2011 em comparação aos dados referentes a Munic 2009, é possível observar que 246 cidades a mais, em 2011 passaram a ter Planos Municipais de Educação, o que representa um aumento de 5% em relação ao ano de 2009²⁶. No decorrer desta pesquisa, realizamos a comparação de todos os dados referentes aos anos de 2009 e 2011 relativos aos 14 Municípios investigados e encontramos, no Munic 2009, a resposta afirmativa para PME em Piracicaba, fato não comprovado pela documentação legal do Município.

²⁶ Vale ressaltar que estas informações foram fornecidas por um gestor da Prefeitura Municipal ou por outro órgão designado para responder às questões censitárias nacionais.

Os Estados também precisam elaborar seus planos estaduais, conforme determinação do PNE (2001-2010) - lei 10.172/01- o que, inclusive, está previsto na LDBEN de 1996 – esta elaboração deve estar em consonância com as legislações nacional e estadual. Apresentamos, a seguir, uma tabela que contem a relação dos Estados brasileiros (incluindo o Distrito Federal) em relação ao Plano Estadual de Educação seguida do número da Lei de aprovação, vigência e número de metas estabelecidas para o decênio, nos casos afirmativos:

Tabela 14 - Número e vigência da lei de regulamentação do PEE e número de metas relativo aos Estados brasileiros e ao Distrito Federal.

Estados	Possui plano?	Lei	Vigência até	Nº de metas
Alagoas	Sim	Lei 6.757 de 03 de agosto de 2006	2015	329
Amazonas	Sim	Lei 3.268 de 07 de julho de 2008	2018	306
Goiás	Sim	Lei Complementar 62/2008	2017	227
Mato Grosso	Sim	Lei 8.806 de 10 de janeiro de 2008	2017	475
Mato Grosso do Sul	Sim	Lei 2.971 de 30 de dezembro de 2003	2010	176
Pará	Sim	Lei 7.441 de 02 de julho de 2010	2020	223
Paraíba	Sim	Lei 8.043 de 30 de junho de 2006	2015	292
Pernambuco	Sim	Lei 12.252 de 08 de julho de 2002	2011	191
Rio de Janeiro	Sim	Lei 5.597 de 18 de dezembro de 2009	2018	140
Tocantins	Sim	Lei 1.859 de 06 de dezembro de 2007	2015	102
Bahia	Sim	Lei 10.330 de 15 de setembro de 2006	2016	?
Acre	Não	xxx	xxx	xxx
Amapá	Não	xxx	xxx	xxx
Ceará	Não	xxx	xxx	xxx
Distrito Federal	Não	xxx	xxx	xxx
Espírito Santo	Não	xxx	xxx	xxx
Maranhão	Não	xxx	xxx	xxx
Minas Gerais	Não	xxx	xxx	xxx
Paraná	Não	xxx	xxx	xxx
Piauí	Não	xxx	xxx	xxx
Rio Grande do Norte	Não	xxx	xxx	xxx
Rio Grande do Sul	Não	xxx	xxx	xxx
Rondônia	Não	xxx	xxx	xxx
Roraima	Não	xxx	xxx	xxx
Santa Catarina	Não	xxx	xxx	xxx
São Paulo	Não	xxx	xxx	xxx
Sergipe	Não	xxx	xxx	xxx

Fonte: Observatório da Educação - <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/>²⁷

²⁷ O Observatório da educação foi criado pela ONG *Ação educativa* em 2002, com o objetivo de produzir, disseminar informações e promover debates e reflexões sobre a realidade brasileira.

Na tabela acima é possível verificar que, considerando os 26 Estados brasileiros, 15 (58%) deles não possuem o Plano Estadual de Educação; em relação ao Distrito Federal, a informação é a de que o mesmo não possui Plano Distrital de Educação. Além disso, é possível verificar que a maioria dos PEEs já existentes nos Estados possui centenas de metas, como no caso do Estado de Mato Grosso (com 475 metas), Alagoas (que tem 329) e do Amazonas (com 306). O número elevado de metas (295) dificultou o seu monitoramento pelo Conselho Nacional de educação e demais órgãos executivos, legislativos e representantes da sociedade civil, o que caracteriza uma das principais críticas aos PNEs vigentes de 2001 a 2010.

Estes dados, relativos tanto aos Municípios, quanto dos Estados, indicam a necessidade do aumento do número de Municípios e Estados a instituir o Plano de Educação, visando a melhoria da educação nacional. Reafirmamos, nesse sentido, que é necessário que os Estados construam seus planos a partir do diagnóstico das condições e das necessidades reais da população na educação, considerando todo o Estado; os mesmos devem explicitar as diretrizes que orientam as medidas a serem tomadas e definir claramente as metas previstas para determinado período.

Considerando os planos na área da educação, especialmente nos âmbitos estadual e municipal, elencamos os seguintes motivos para a incidência indicada de Estados e Municípios sem planos: a falta de recursos financeiros; a ausência de regulamentação e de compreensão do regime de colaboração entre os entes federados; a falta de objetividade e centralidade na formulação da política pública nacional; além disso, esta baixa incidência de planos é atribuída, segundo dados do *Projeto De Olho nos Planos (2013)* à “[...] cultura política brasileira, por vezes avessa à construção democrática de plane longo prazo” que, esperamos, se transforme com a formulação do novo PNE e com outras ações voltadas à participação nos processos de construção, acompanhamento, revisão e avaliação dos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

A tabela a seguir contém uma sistematização dos dados coletados nos Municípios sobre a instituição do PME, juntamente com a lei /aprovação e o plano.

Tabela 15 - Lei municipal de instituição/aprovação do Plano Municipal de Educação

Municípios	PME		Lei de aprovação	Ementa
	Sim	Não	Nº	
Águas de São Pedro		X		
Capivari	X		3772/2010	Institui Plano Municipal de Educação, na conformidade do parágrafo 4º do art. 194 da Lei Orgânica do Município de Capivari.
Charqueada	X		1242/2007	Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação e dá outras providências
Cordeirópolis	X		2230/2004	Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, conforme específica.
Iracemápolis		X		
Limeira	X		4205/2007	Aprova o Plano Municipal de Educação de 2007-2017 e dá outras providências
Mombuca		X		
Piracicaba		X		
Rafard	X		1446/2008	Institui o Plano Municipal de Educação de Rafard e dá outras providências
Rio das Pedras		X		
Saltinho		X		
Santa Mª da Serra		X		
São Pedro	X		-----	
Torrinha	X		1505/2013	Aprova o Plano Municipal de Educação de Torrinha e dá outras providências

Fonte: Pesquisa no site da Câmara Municipal de Vereadores de cada Município (identificação da lei municipal)/ IBGE Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic/2011).

Os dados para a elaboração da tabela 15 foram obtidos através dos documentos coletados (Lei de Criação e PME) nas Secretarias Municipais ou órgão correspondente, pelo Perfil dos Municípios Brasileiros - IBGE Munic 2011 e pelo Projeto "De Olho nos Planos", iniciativa que busca ampliar e pluralizar o debate público sobre a importância da participação de todos(as) na construção de Planos de Educação. O site do projeto oferece documentos para subsidiar as prefeituras e sociedade civil e uma base de dados sobre PME e CME elaborada a partir de dados do Munic 2011 alimentada pelos gestores educacionais; estão envolvidos neste Projeto: Ação Educativa; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), e apoio da UNICEF.

É possível verificar na tabela 15 que entre os catorze Municípios pesquisados, sete (50%) elaboraram o PME - Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Limeira, Rafard, São Pedro e Torrinha. Dentre estes, seis apresentam a lei municipal

que institui ou aprova o PME. A exceção é São Pedro que ou não apresenta lei municipal de criação, ou a mesma não foi disponibilizada no site da Câmara Municipal de Vereadores.

Ressaltamos que a elaboração de um plano, independente do âmbito – nacional, estadual ou municipal – deve ser precedida da aprovação no legislativo e da sanção do chefe do executivo conferindo o poder de lei e, conseqüentemente, o poder de ultrapassar diversas gestões de governo. Vale ressaltar que, como se trata de um "plano de Estado e não somente um plano de governo" (BRASIL, 2005, p. 9), é imperiosa a continuidade das políticas públicas.

A Lei Federal nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001 – que institui o PNE 2001-2010 – determina no artigo 2º que os Estados e os Municípios deverão elaborar planos decenais em consonância com o Plano Nacional. Paralelamente a esta lei, os Estados também deveriam elaborar o Plano Estadual e os Municípios, o Plano Municipal de Educação, que

[...] não é um plano de governo para a educação do Município, nem um plano de Estado para a rede municipal de ensino. Ele é um plano de Estado para toda a educação no âmbito Municipal e, ter uma duração ampla que transcenda pelo menos dois mandatos de uma gestão administrativa e deve abarcar não somente os órgãos e as escolas da rede municipal, mas toda a educação escolar no Município e a educação do Município. (p. 43)

Ao analisarmos os dados, verificamos que, dentre os Municípios pesquisados que apresentam PME, a instituição ocorreu após esta lei, a exemplo de Cordeirópolis (2004), Limeira, Charqueada (2007), Rafard (2008), Capivari (2010), Torrinha (2013). A Lei nº 10.172/01, que aprova e institui o PNE, dispôs sobre os objetivos gerais do Plano e fez um diagnóstico, traçou diretrizes de ação, objetivos e metas quantificadas sobre os seguintes temas ou áreas:

- a) educação infantil (EI)
- b) ensino fundamental (EF)
- c) ensino médio (EM)

- d) educação superior (ES)
- e) educação de jovens e adultos (EJA)
- f) educação à distância e tecnologias educacionais (EDTE)
- g) educação tecnológica e formação profissional (ETP)
- h) educação especial (EE)
- i) educação indígena (EID)
- j) magistério da educação básica (MEB)
- k) financiamento e gestão (FG) (BRASIL, 2011)

A tabela a seguir contém as informações disponibilizadas no site do Projeto "De Olho nos Planos" a respeito de cada item contemplado no PME dos Municípios, além dos próprios PMEs²⁸. Os temas (e siglas) utilizados na tabela foram colocados na mesma sequência dos itens acima e são os mesmos utilizados pelo Munic/IBGE, com exceção do item referente ao ambiente (AM):

Tabela 16 - Municípios e Plano Municipal de Educação: modalidades de abrangência

Municípios	PME		Modalidades de abrangência											
	Sim	Não	EI	EF	EM	ES	EJA	EDTE	ETP	EE	EID	MEB	FG	AM*
Aguas de São Pedro		x												
Capivari	x		x	x	x		x			x				
Charqueada	x		x	x	x		x		x	x				x
Cordeirópolis	x		x	x		X	x							
Iracemápolis		x												
Limeira	x		x	x	x	X	x			x				
Mombuca		x												
Piracicaba		x												
Rafard	x		x	x			x			x				
Rio das Pedras		x												
Saltinho		x												
Santa M ^a da Serra		x												
São Pedro	x		x	x	x		x		x	x				
Torrinha	x		x	x			x							

Fonte: elaborada pela autora com dados do IBGE Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic/2011). Disponível em <http://www.deolhonosplanos.org.br>

Conforme tabela 16, as modalidades de abrangência Educação Infantil (EI), Ensino Fundamental (EF) e Educação de Jovens e Adultos (EJA) estão contempladas nos PMEs dos sete Municípios (100%); a Educação Especial (EE)

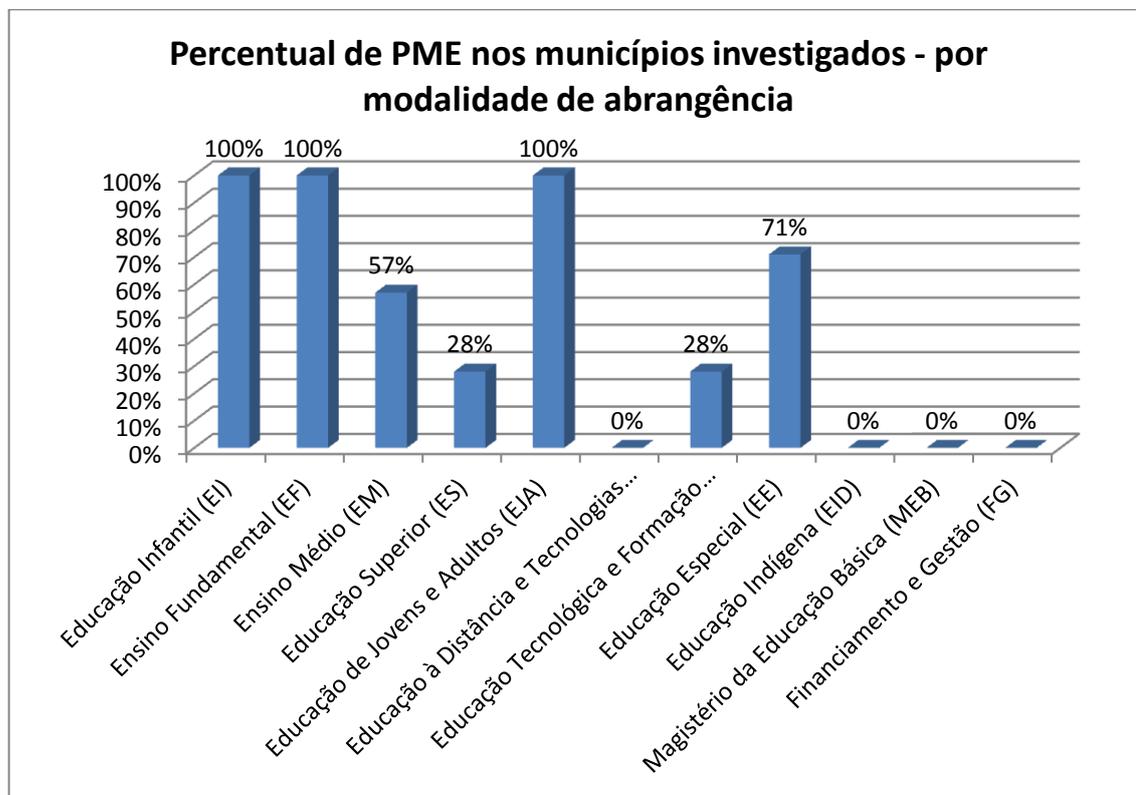
²⁸ Com a coleta dos documentos nos Municípios e/ou site da Câmara Municipal de Vereadores adquirimos a cópia dos seguintes PMEs, na íntegra: Cordeirópolis, Charqueada, Limeira e Torrinha.

está contemplada em 5 (71%) PMEs: Capivari, Charqueada, Limeira, Rafard e São Pedro. A modalidade de abrangência Ensino Médio (EM) está presente em 4 (57%) PME: Capivari, Charqueada, Limeira e São Pedro. A Educação Tecnológica e Profissional (ETP) está presente em 2 (28%) planos: Charqueada e São Pedro. A modalidade Ensino Superior (ES) está presente nos planos de 2 (28%) Municípios, Cordeirópolis e Limeira e a modalidade Ambiente (AM) foi contemplada no Município (14%) de Charqueada.

Vale lembrar que, conforme tabela 1, entre os 14 Municípios pesquisados, 7 (50%) possuem até vinte mil habitantes (Águas de São Pedro, Charqueada, Mombuca, Rafard, Saltinho, Santa Maria da Serra e Torrinha); 5 (36%) Municípios possuem de vinte mil e um a cinquenta mil habitantes (Capivari, Cordeirópolis, Iracemópolis, Rio das Pedras e São Pedro); 2 (14%) Municípios possuem mais de duzentos mil habitantes (Limeira e Piracicaba).

Apresentamos, a seguir, um gráfico com o resultado (tabela 16) dos Municípios em questão quanto a modalidades de abrangência contempladas nos PMEs:

Gráfico 4 – Percentual de PME nos Municípios investigados, por modalidade de abrangência



Fonte: elaborado pela autora com dados do IBGE Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic/2011) – Disponível em <http://www.deolhonosplanos.org.br>

No PME as modalidades de abrangência ou, segundo Bordignon (2009), "áreas de atuação" do Sistema Municipal de Ensino devem estar contempladas, inserindo em cada uma delas, os objetivos e as metas. Os objetivos representam onde o Município pretende chegar naquela determinada área de atuação; as metas representam as condições para atingir os objetivos. O autor afirma, "[...] essa distinção é importante por dois motivos: para não perder o foco da finalidade e para viabilizar o alcance dessa finalidade". (Idem, p. 105)

A modalidade de abrangência Ensino à Distância e Tecnologias Educacionais (EDTA), Educação Indígena (EID), Magistério da Educação Básica (MEB) e Financiamento e Gestão (FG) não foram abordadas em nenhum destes Planos. Este dado indica falta de atuação municipal na área ou falta de planejamento ou, ainda, falta de equipe técnica para abordar o assunto ou outros fatores que impeçam o diagnóstico e definição de metas na modalidade.

Diante da importância de todas estas modalidades não contempladas nos PMEs, as apresentaremos brevemente. Quanto à modalidade Ensino à Distância e Tecnologias Educacionais (EDTA), em tempo de universalização da educação, pode tornar-se uma forma de alcançar a população. Cabe à União o credenciamento das instituições autorizadas a oferecer cursos de educação à distância; o estabelecimento dos requisitos para a realização de exames e o registro de diplomas (LDBEN de 1996, art. 87, §§ 1º e 2º); são de responsabilidade dos sistemas de ensino: as normas para produção; o controle e avaliação dos programas, assim como a autorização para sua implementação (art. 87, § 3º):

Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais. (BRASIL, 2001, p. 54)

Quanto à Educação Indígena (EID), o tamanho da população indígena e "[...] sua dispersão e heterogeneidade tornam particularmente difícil a implementação de uma política educacional adequada". (BRASIL, 2001, p. 70) A CF de 1988 assegurou o direito de uma educação escolar diferenciada, intercultural e bilíngue às sociedades indígenas. No entanto, de acordo com Brasil (2001), os Estados e os Municípios precisam estar preparados para o compromisso e atendimento da demanda:

[...] antes as escolas indígenas eram mantidas pela FUNAI (ou por secretarias estaduais e municipais de educação, através de convênios firmados com o órgão indigenista oficial), agora cabe aos Estados assumirem tal tarefa. A estadualização das escolas indígenas e, em alguns casos, sua municipalização ocorreram sem a criação de mecanismos que assegurassem certa uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas. (p. 70)

Nos PMEs dos Municípios investigados não verificamos a presença da modalidade de abrangência Magistério da Educação Básica (MEB) (tabela 16), ou seja, no PME não há metas e diretrizes para esta área. Por outro lado, a melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais da elaboração e da

implementação do PME, a melhoria da educação no Município somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Segundo Brasil (2001), essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, o que implica, simultaneamente, "[...] a formação profissional inicial, as condições de trabalho, salário e carreira e a formação continuada." (p. 73)

A modalidade de abrangência no Município definida como Financiamento e Gestão (FG) também não aparece nos PMEs dos Municípios²⁹. Financiamento e gestão estão interligados, sendo que o planejamento de metas e diretrizes nesta área é fundamental. Como mencionamos, a CF de 1988 definiu uma divisão de responsabilidades entre a União, os Estados e os Municípios, estabelecendo ainda a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e a LDBEN de 1996, que facilita esta tarefa ao estabelecer, no § 5º do art. 69, o repasse automático dos recursos vinculados ao órgão gestor e ao regulamentar as despesas admitidas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Vale ressaltar, que a "[...] transparência da gestão de recursos financeiros e o exercício do controle social permitirão garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à educação." (BRASIL, 2001, p. 89)

Ao direcionarmos o olhar para o Estado de São Paulo, é possível verificar que dos 646 Municípios, 386 (60%) responderam possuir Plano Municipal de Educação. No Perfil dos Municípios (MUNIC 2011³⁰), ao considerar estes 386 Municípios, é possível considerar que:

- Em relação ao Ensino Infantil (EI), a quase totalidade, ou seja, 370 (98%) assumiram compromissos ao nível oferecido nas creches e pré-escolas locais;
- Quanto à Educação de Jovens e Adultos (EJA), observamos 318 (82%) como modalidade de ensino referenciada nos PMEs. A EJA objetiva a alfabetização e a elevação da escolarização desse contingente populacional e representa um dos

²⁹ Tabela 6.

³⁰ No estudo da tabela 46 (MUNIC 2011) percebemos a repetição dos dados quanto ao Ensino Superior e a ausência de informações sobre o Ensino Fundamental o que, acreditamos, seja um erro da mesma.

maiores desafios para a redução das desigualdades sociais e regionais existentes no País;

- Educação Especial (EE), contemplada em 261 (68%) dos Municípios, constitui-se outro grande desafio no que tange à inclusão das pessoas com necessidades especiais.

A construção coletiva do conjunto de metas constitui um rol de intenções programáticas que necessita de uma equipe técnica de suporte para o planejamento e execução das ações necessárias à efetivação dos programas e políticas educacionais pautadas em princípios democráticos e inclusivos. Tais princípios, contudo, só ganham visibilidade quando as políticas expressas são efetivamente implementadas e quando seus resultados se fazem presentes nos indicadores sociais. Desta forma, a responsabilidade social dos gestores educacionais e da sociedade civil é condição fundamental à conquista dos avanços propostos no PME.

4.3: O papel dos Conselhos no Plano Municipal de Educação

A institucionalização do Sistema Municipal de Ensino, a instituição dos conselhos municipais de acompanhamento e consultivos das políticas públicas e a elaboração de Plano Municipal de Educação são processos de descentralização do poder, rumo à municipalização, fundamentados na democracia. Se imaginarmos um quadro que represente a gestão da educação nacional, podemos considerar o MEC como órgão executivo/coordenador das políticas nacionais do Sistema Nacional de Educação e os conselhos (CNE; CEEs e CMEs, nas respectivas esferas de atuação) como órgãos com caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas educacionais³¹. Com o processo de descentralização, nos Municípios, o Sistema Municipal de Ensino (caso institucionalizado) é a instituição coordenadora da implantação e execução das políticas educacionais para o Município.

³¹ Utilizamos os termos 'políticas públicas' e 'políticas educacionais' como sinônimos; 'política educacional' consiste no conjunto de intenções e ações pelas quais os poderes públicos respondem às necessidades de desenvolvimento cultural e escolarização da população. (MONLEVADE, 2004, p. 34)

A análise dos dados dos Municípios pesquisados nos permite verificar que, apesar de nem todos apresentarem a lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, todos apresentam Conselho Municipal de Educação, órgão constitutivo do SME. Na Tabela 12 verifica-se que todos os Municípios pesquisados inseriram, entre as atribuições, a colaboração do CME com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.

Nesse sentido, é importante demarcar que, havendo um Conselho de Educação no Município "[...] com poder normativo ou somente consultivo, é dele o papel primordial de inspirar, incentivar, cobrar e orientar todo o processo de elaboração, execução e avaliação do PME." (MONLEVADE p. 44, 2003) Um Plano de Educação, por sua vez, é composto por um conjunto de estratégias por meio das quais o Poder Público responde às demandas educacionais da sociedade, por meio de um diagnóstico científico, de uma escolha democrática de metas, ações e de recursos que garantam a consecução dos objetivos. (BRASIL, MEC, 2005)

A construção coletiva do conjunto de metas nos Municípios constitui mais que um rol de intenções programáticas, visto que é necessário fundamentar um alicerce tecnicamente qualificado e politicamente preparado para o planejamento e execução das ações necessárias à efetivação dos programas e políticas educacionais pautadas em princípios democráticos e inclusivos. Tais princípios, contudo, só ganham visibilidade quando as políticas que os expressam são efetivamente implementadas e quando seus resultados se fazem, finalmente, presentes nos indicadores sociais. Desta forma, destaca-se como elemento fundamental a responsabilidade social do Município e dos setores organizados da sociedade como condição para a conquista das metas propostas.

O Plano Municipal de Educação, que deve ser submetido à análise e a aprovação do Legislativo Municipal, estabelece a concepção de planejamento em longo prazo, a possibilidade de continuidade das políticas educacionais do Município e institui o compromisso do poder público municipal para com a realização das

aspirações da sociedade. No entanto, é importante ressaltar que cada Plano tem características peculiares a cada Município: primeiramente, porque é um plano do Município e não de governo; por ser aprovado por lei, tem assegurada sua execução; deve ser resultado de um debate democrático e, por fim, deve estar vinculado ao Plano Nacional e ao Plano Estadual de Educação, em conformidade com os princípios emanados pela Constituição Federal. Desta forma, no processo de implantação ou execução das estratégias e ações do PME:

[...] a ação do CME dependerá de seu caráter: sendo o Município cabeça de sistema de ensino, o CME será normatizador, além de órgão de consulta e assessoria; não o sendo, as normas estarão dadas pelo Conselho Estadual, cabendo ao CME interpretá-las na função consultiva junto à Secretaria Municipal de Educação – SME. De qualquer forma, o principal papel do CME é o incentivo político-pedagógico, o apoio contínuo e presencial às ações previstas nos cronogramas do PME em sua versão final, aprovada pela Câmara Municipal. (MONLEVADE, 2003, p. 47)

Portanto, voltamos a destacar a importância da participação da sociedade torna-se importante para garantir a sua efetivação, através de acompanhamento e avaliação, para que os ideais que norteiam a elaboração configurem-se em mecanismos de compromisso com a continuidade das políticas educacionais de cada Município.

4.3.1: O Conselho Municipal de Educação e a Lei de aprovação do Plano Municipal

Diante das suas diversas funções – consultiva, normativa, deliberativa, entre outras – não é papel do CME coordenar a elaboração do PME no Município, no entanto, como órgão colegiado, constituem suas competências a elaboração, a implantação e o acompanhamento do mesmo. A decisão de elaborar o Plano está conferida aos Poderes Executivo e Legislativo e a coordenação, à Secretaria Municipal de Educação ou órgão semelhante. O CME, segundo Monlevade (2005) "[...] é o coração da gestão democrática da educação e do futuro do Município" (p. 25).

Retornando à pesquisa de dados, ao considerarmos os Municípios investigados, verificamos (tabela 14) que, dos 14 Municípios do polo 17 da UNCMESP, 7 constituíram PME, todos homologados por Lei municipal: Capivari (Lei nº 3772/2010), Charqueada (Lei nº 1242/2007), Cordeirópolis (Lei 2230/2004), Limeira (Lei nº 4205/2007), Rafard (Lei nº 1446/20008) e Torrinha (Lei nº 1505/2013). Quanto ao Município de São Pedro, não obtivemos informação via visita e site – a informação afirmativa foi encontrada no endereço eletrônico do *Projeto de Olho nos Planos*. A seguir, analisaremos as leis dos respectivos a fim de verificar a possível participação do CME no processo de elaboração do PME.

No município de Capivari, o Prefeito decretou, em agosto de 2009, a organização de uma "Comissão Especial de estudos para elaboração do PME", considerando as seguintes necessidades: estabelecer diretrizes, metas e estratégias para a educação do Município; refletir e estudar as questões de concepção do PME; constituir um espaço para discussão sobre questões relacionadas mesmo. Envolvendo a participação de todos os profissionais ligados à educação municipal, foi estabelecida uma comissão composta por presidente, vice-presidente e mais dezenove membros. Possivelmente, como a identificação de cada integrante desta foi nominal (sem a especificação institucional), no decreto não está mencionada a participação do CME na elaboração do Plano.

A participação de vários segmentos do governo e da sociedade civil na composição da comissão ou das câmaras temáticas é essencial para garantir o conhecimento técnico e a amplitude nas ações, além da garantia do processo democrático: entre os representantes do Poder Executivo, segundo Bordignon (2009), recomenda-se que haja um de cada Secretaria – Municipal de Educação, do Planejamento e da Fazenda. Para enriquecer o processo, o mesmo autor recomenda a participação dos Conselhos profissionais da educação, educandos e seus familiares, Poder Legislativo, Ministério Público e sociedade civil. Quanto à participação dos Conselhos, além do Conselho da Educação, são recomendáveis o Conselho Tutelar; o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; o conselho

da Merenda Escolar; o Conselho do FUNDEB; o Conselho da Alimentação, entre outros.

De volta a Capivari, observemos as competências da Comissão Especial segundo o Decreto 5286/09:

- Constituir um espaço para discussões de questões relacionadas ao PME com todos os profissionais envolvidos na área da Educação;
- Ampliar a conscientização sobre a necessidade de elaboração do PME;
- Constituir um Grupo de Trabalho (GT), Câmaras Temáticas (CT) e, nas escolas, polos para estudos, avaliação, definições de metas, etc.;
- Oferecer subsídios e orientar a todos os segmentos da comunidade escolar.

O tempo de vigência da referida comissão é relativo ao período da elaboração no qual deve ser produzido, trimestralmente, um relatório a ser entregue ao Chefe do Poder executivo. No município, um pouco mais de um ano após a formação da Comissão Especial, foi promulgada a lei Municipal que aprova o PME, mencionando a participação da sociedade na elaboração sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação. Chama a atenção o fato de que a referida lei determina que a Câmara Municipal deve acompanhar e avaliar a execução do PME, atribuição geralmente endereçada ao CME. Em nenhum momento, nem no decreto para formação da Comissão Especial, nem na Lei que aprova e sanciona o plano, foi mencionada a participação do CME no processo de elaboração do PME.

No Município de Charqueada, a Lei que aprova e sanciona o PME, promulgada em 2007, não aponta maiores detalhes sobre seu processo de elaboração. Na lei de criação do CME – tanto a de 1997, como a de 2007, no mesmo ano em que o PME foi sancionado – está determinado que é competência do CME e do Conselho do FUNDEB elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação. Ao analisar o PME, verificamos logo na 'apresentação', a informação

de que o mesmo é fruto de um processo democrático de discussão e construção', ressaltando que a proposta decorre dos estudos realizados na esfera da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura. Nesse sentido, a participação do CME na elaboração do PME não ficou evidente nem na lei e nem no Plano.

Em Cordeirópolis, a lei que aprova o PME não explicita maiores detalhes sobre seu processo de elaboração, porém no próprio Plano há referência de que o mesmo foi elaborado com ampla participação dos órgãos públicos competentes e de toda comunidade em todas as etapas do processo, sob liderança da Secretaria Municipal e participação direta do CME. O Município de Limeira, não indica maiores informações na Lei de aprovação do PME, apenas menciona que o CME e a secretaria Municipal de Educação serão responsáveis pelo monitoramento da execução do PME.

A lei que institui o PME do município de Rafard indica que ele foi elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Departamento de Educação; determina, ainda, que deverá ser formada, para o acompanhamento e a avaliação da execução do mesmo, uma Comissão com representantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Câmara Municipal e da Diretoria da Educação.

Na Lei Municipal de aprovação do PME do município de Torrinha é possível verificar várias determinações envolvendo o CME – a primeira delas é que, além do próprio CME, o Poder Executivo, através do Departamento de Educação e Cultura; o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; o Conselho de Alimentação Escolar e demais instituições do Sistema Municipal de Ensino procederão ao acompanhamento e à avaliação da implementação do PME. Em segundo lugar, a referida lei determina que, após levantamentos de dados estatísticos a cada dois anos poderá ocorrer uma redefinição de metas e objetivos do PME, que serão elaborados conjuntamente por meio de uma Assembleia Municipal de Educação, convocada pelo Poder Executivo. É importante ressaltar, nesse sentido, que "[...] é fundamental que, concluída a tramitação e aprovada a lei

do PME, se constitua um fórum permanente para seu acompanhamento e avaliação". (MONLEVADE, 2004, p. 43)

Na lei de aprovação do PME deste município fica determinado que o CME deverá, anualmente, elaborar síntese da situação educacional do Município quanto ao cumprimento dos objetivos e metas do PME, formulando propostas de adaptação – são necessários, nesse sentido, "[...] conselheiros críticos e formuladores de políticas educacionais." (Idem) A mesma Lei determina que o Departamento de Educação e Cultura deverá se empenhar tanto para a divulgação do PME, quanto para a progressiva realização e alcance de suas metas e objetivos e para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação. É possível que, pela própria natureza da lei de aprovação do PME (pós elaboração), tenhamos verificado, em Torrinha, atribuições mais amplas envolvendo o CME posteriormente à aprovação do PME, com acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução. É imperioso ressaltar a participação do CME também na fase de elaboração, com poder normativo e consultivo, guardando "[...] o papel primordial de inspirar, incentivar, cobrar e orientar todo o processo de elaboração, execução e avaliação do PME". (Ibidem)

Nossos indicadores para analisar a participação dos CMEs nas fases de elaboração e, posteriormente, de acompanhamento e avaliação do PME foram os textos jurídicos (leis e decretos) e o próprio PME, em alguns casos. A análise permitiu verificar que estes indicadores não foram suficientes para dar certeza do envolvimento dos conselheiros no processo, pois a simples inclusão do CME nas leis e no PME não é garantia de que realmente houve a participação. Por outro lado, em relação ao Conselho, segundo Monlevade (2004)

[...] de seu constante acompanhamento do processo, pode acarretar a desqualificação da construção do PME. Assim como pode-se ter na escola ensino sem aprendizagem, no PME pode-se ter palavras e propostas sem sentido, sem amarração legal e pedagógica, sem viabilidade social e econômica. A ação permanente do CME visa garantir não somente a qualidade do processo – na sua democracia e cientificidade – como a qualidade do produto. (p. 40)

Vale ressaltar que, após o desenvolvimento das etapas para a elaboração do PME e aprovação do legislativo, torna-se necessário o acompanhamento e o monitoramento garantindo a execução – funções atribuídas ao CME. Um Município no qual o PME está engavetado sinaliza que o CME não está atuante, indicando um colegiado sem autonomia e sem ação; ao passo que um Município que não valoriza o CME, que não investe na sua formação e funcionamento, perde a oportunidade do exercício da democracia, colhendo melhores resultados na educação.

4.3.2: O papel do CME nas etapas de elaboração do PME

No decorrer deste trabalho foram realizadas, até aqui, reflexões a respeito do Sistema Municipal de Ensino (capítulo II); sobre o Conselho Municipal de educação (capítulo III) e sobre o Plano Municipal de Educação, ressaltando a importância de, após a institucionalização do SME, haver a elaboração do PME, que funciona como um fio condutor das políticas educacionais para o Município.

Nesse sentido, é importante destacar que a instituição do PME deve ser abrangente, ultrapassando a rede municipal e representando o Estado (Município); além disso, devem ser contempladas metas e diretrizes para todas as modalidades de ensino representadas nas esferas públicas (federal, estadual e municipal) e na esfera do ensino particular. Por exemplo, um determinado Município apresenta na rede municipal somente escolas de educação infantil e ensino fundamental, mas o Município apresenta escolas com ensino médio, ensino superior, ensino tecnológico e profissionalizante, etc. Neste caso, há necessidade de parcerias e recursos de outras esferas, porém estes fatos, bem como as negociações, precisam constar no PME.

É necessário, desta forma, pensar a “educação do Município” como um ser coletivo, que busca sua vocação econômica, que cresce cultural e tecnologicamente, que se expressa como uma “comunidade educativa” (MONLEVADE, 2004, p. 40). É essencial uma variedade de segmentos do governo e da sociedade civil participando do processo de elaboração e, posteriormente, do acompanhamento e da avaliação do PME:

O plano municipal de educação é o instrumento de gestão para tornar efetiva a cidadania e a sociedade preconizada nas bases e diretrizes do Sistema Municipal de Educação. Quando o Município não tem plano fica à mercê de ações episódicas que, mesmo planejadas caso a caso, representam improvisações. Sem plano municipal não há visão de Estado nas ações, não há caminho a percorrer, mas apenas passos ao sabor das circunstâncias de cada Governo. (BORDIGNON, 2009, p. 92)

Diante de tais considerações, o CME deve ser "[...] a caixa de ressonância de todas as demandas, de todos os problemas, de todas as reflexões que se produzem no Município quanto à educação de seus cidadãos, de suas cidadãs e da própria comunidade". (MONLEVADE, 2004, p.40)

O processo de elaboração do PME, por sua vez, deve contar com a iniciativa da Secretaria Municipal de Educação que, como órgão coordenador, deve disparar o desenvolvimento de todo processo. Segundo Bordignon (2009), há três etapas para a elaboração do PME: "formação inicial; análise da situação da educação do Município; definição de objetivos e metas". A primeira é o momento no qual o grupo formado (em Comissão, Fórum ou Câmara Temática) verifica e define a concepção de educação, a metodologia de trabalho, a conscientização sobre a importância de planejar e de participar. A segunda etapa é o momento de fazer o levantamento de dados e diagnósticos das necessidades do Município. Na última etapa são elaboradas estratégias para o cumprimento dos objetivos traçados. Além da importância destas etapas, quanto mais pessoas – profissionais de diversas áreas de formação – pais, alunos, professores, gestores – estiverem reunidos, melhor será o resultado final. Nesse sentido, algumas vezes a elaboração do PME pode ser um processo longo e demorado, segundo o mesmo autor,

[...] o trabalho organizado em forma colegial, por outro lado, condiciona atritos e retardações, compromissos entre opiniões e interesses contrários, realizando-se, portanto, com menos precisão e menos dependência de autoridades superiores e, por isso, de maneira menos uniforme e mais devagar. (p. 212)

O CME ocupa, portanto, um papel importante como participante (não como centralizador) na elaboração como na implementação das metas e diretrizes, quanto ao acompanhamento do PME e, posteriormente, incentivando a avaliação da execução. No município, o controle das políticas educacionais e da execução do

Plano Municipal, pode ser realizada individualmente por qualquer cidadão, no entanto, a organização sob a forma de colegiado, reunindo um grupo de pessoas com o mesmo fim, oportuniza a participação, permitindo o exercício da cidadania para o estabelecimento de uma sociedade democrática. A importância dos conselhos, embora haja forças contrárias à sua atuação, está no papel de estímulo à participação da população na elaboração e implementação de políticas públicas no sentido do fortalecimento da democracia.

Ao finalizar, diante do que foi apresentado e analisado até o momento, podemos afirmar que o papel agregador e atuante do CME no município é fundamental para a elaboração do PME, no acompanhamento, no desenvolvimento e na avaliação das metas estabelecidas para o município, e, além disso, representa um marco referencial no processo de municipalização e na gestão democrática da educação municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a mudança substancial da configuração nacional após a CF de 1988 devido à constituição do município como ente federativo (além da União e do Estado)³², retomamos a problematização e a análise propostas, tecendo considerações fundamentadas na pesquisa realizada. Ressaltamos, neste ponto, que o resultado da mesma, apesar de provisório por estar localizado temporal e espacialmente, possivelmente representa a realidade da maioria dos municípios brasileiros.

Partindo do pressuposto de que a institucionalização do SME é uma das formas do município exercer seu papel na gestão educacional acreditamos que, dentre os pesquisados, os que institucionalizaram o SME entre 1998 e 2005³³ estão assumindo, portanto, sua autonomia em relação à educação possibilitando, desta forma, que os interesses da sociedade local adquiram visibilidade e possam ser expressos. Por outro lado, consideramos que os municípios que não implementaram a prática³⁴, optaram por 'abrir mão' de parte de sua autonomia, mantendo sua "vinculação normativa ao Sistema Estadual de Ensino, o que significa que a educação municipal permanece submetida às normas, à supervisão e à avaliação do sistema de ensino do Estado, "[...] a quem compete autorizar e credenciar as suas escolas e cursos." (SARI, 2001, p. 71)

Da mesma forma, inseridos no processo de redemocratização a fortalecer os movimentos colegiados, o regime de colaboração entre os entes federados – que possibilitam, por sua vez, que diversas vozes sejam ouvidas pelo Estado – os conselhos municipais também 'tomaram corpo'. A esse respeito, entre os seis municípios que instituíram SME, observamos que apenas Rafard não oficializou o

³² Fato gerador de grande impacto na gestão de verbas, na corrida pela autorização, ampliação e implantação de novos municípios, nas (re) definições das funções, no posicionamento tanto do município, quanto do Estado.

³³ Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Piracicaba, Rafard e São Pedro.

³⁴ Cordeirópolis, Iracemápolis, Limeira, Mombuca, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra e Torrinha.

CME como órgão integrante do SME, apesar de mencionar, na lei, órgãos municipais de educação. Ressaltamos que os conselhos são importantes órgãos de representação da comunidade diante do poder público; constituem órgãos estatais de gestão de políticas públicas que devem apresentar um compartilhamento entre governo e sociedade civil, garantindo a posição da comunidade.

Em relação à análise dos documentos no que tange à investigação de quais e quantos municípios apresentam conselhos municipais de educação institucionalizados e regulamentados, bem como à análise de sua organização e estruturação, verificamos que todos os municípios instituíram o CME, porém apenas sete são regulamentados. Apesar de os CMEs pesquisados estarem sob o princípio constitucional da gestão democrática, todos foram criados por lei própria e definidos como órgãos que integram a estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Através da análise da lei de criação do CME de cada município, do regimento interno dos conselhos regulamentados e da lei de institucionalização do SME foi possível verificar que a maior parte destes conselhos, com experiências ainda incipientes, apresentam mais características burocráticas, como assessoramento da secretaria municipal de educação ou Departamento de Educação. A dependência financeira do CME está vinculada à Secretaria Municipal de Educação, dando a impressão de vínculo e necessidade de prestação de serviço do CME ao órgão público.

Ao compararmos aos conceitos de participação e representação no decorrer da análise das funções e atribuições dos CMEs verificamos que todos apresentam natureza e estrutura frágeis ou ainda insuficientes para garantir a democratização da gestão educacional. Somente a institucionalização e a regulamentação não têm sido suficientes para garantir a participação da sociedade civil no processo decisório da educação municipal. Nesse sentido, é possível afirmar que a instalação deste modelo hegemônico tem afastado a participação mais efetiva da população das decisões. Mesmo sendo a educação relacionada à formação dos indivíduos e

disseminadora de experiências participativas, ao se tratar de estímulo e formação para a participação em colegiados, os conselhos pesquisados demonstraram certo distanciamento e subserviência da sociedade civil para com o Estado, revelando uma configuração elitista, hierarquizada, fundamentada em processos burocratizantes.

Na análise detalhada das funções e atribuições, a ausência dos regimentos configura que os conselhos foram criados para atender a uma necessidade formal, geralmente deliberações vinculadas ao MEC. Considerando que a iniciativa e controle do processo de criação do CME ficam a encargo do poder público municipal, tudo o mais – como convocar reunião para montar o conselho; o estabelecimento de regras e a atribuição de tarefas também têm sido executados pela Secretaria de Educação. Como consequência, a função normativa e fiscalizadora do CME para com o poder público tem ficado mais ‘no papel’ do que na ação.

No estado de São Paulo, 82% dos municípios apresentam até 20 mil habitantes; entre os municípios investigados, 50% possuem menos de 20 mil habitantes – fazem parte de um processo novo de descentralização e municipalização, com necessidade de muito aprendizado nos processos democráticos e muitas vezes ainda copiam modelos pré-existentes. Quanto à gestão, segundo Riscal (2009) percebemos atualmente "[...] uma negação de toda inovação, negação da possibilidade de mudança, boicote as inovações, demonstração de desencanto, decepção e passividade por parte da população e um achar que não dará em nada." (p. 87). Participar envolve muito mais do que simplesmente ter o nome como componente do CME, envolve além de trabalhar para cumprir o propósito decidido coletivamente, se apropriar, ser autor, apresentar e defender as propostas. Estamos cientes, nesse sentido, de que o trabalho coletivo muitas vezes é demorado, muito mais lento, pois depende da opinião de muitos, da coleta de informações e como o trabalho dos conselheiros é voluntário, depende da disponibilidade de tempo, da paciência em achar um tempo em que pelo menos a

maioria possa participar. Mesmo assim, este processo é mais rico e vantajoso para o processo de democratização da educação.

Em relação à organização dos conselhos, ressaltamos que a necessidade da superação da fragmentação comumente encontrada nos órgãos colegiados, articulando suas diferentes funções em um conselho de educação fortalecido. O Estado precisa reconhecer neste espaço colegiado uma oportunidade de participação da sociedade civil junto às suas definições. Quanto aos conselhos, há necessidade de equilíbrio da função normativa do CME com a de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, bem como a discussão e possibilidade de apresentação de novas propostas para a sociedade, a partir do conhecimento das necessidades locais.

Ao analisarmos as leis de implantação de comissão para elaboração do PME e as leis de aprovação do PME não foi possível identificar ampla participação e envolvimento da sociedade civil – o mesmo ocorre com o CME na elaboração e na apresentação de propostas para o PME. Ainda é muito incipiente a atuação dos CMEs com competência ou função mobilizadora da participação da população nas decisões no município, bem como na apresentação de propostas e políticas públicas para o município. É possível, portanto, afirmar que o poder público municipal tem demonstrado desconhecer o verdadeiro papel dos CME e não os usufruem como órgãos auxiliares, os concebendo, por vezes, como órgãos de embate político e oposição.

Nesse sentido, apresentamos algumas sugestões como, por exemplo, que o exercício da presidência do CME seja efetivado por representantes da sociedade civil, evitando o atrelamento da imagem do CME como subserviente da secretaria de educação. Também sugerimos a ampliação de iniciativas para capacitação dos conselheiros com o desenvolvimento das competências e o fortalecimento da função de conselheiro/a. Acreditamos que seja necessário vincular a representação da sociedade a um fórum permanente (municipal, estadual, regional, nacional) da

educação para a criação da cultura da participação, para a elaboração do Plano com políticas educacionais e para a continuidade dos processos.

Concluimos, nesse sentido, que os Conselhos Municipais de Educação – compreendidos como órgãos colegiados e representativos da sociedade têm, portanto, um papel a desempenhar no desenvolvimento de uma educação pública de qualidade social. Reconhecemos, desta forma, a importância da formação, aprimoramento e ampliação do universo pedagógico e cultural dos Conselhos para que se configurem em uma efetiva instância de proposição, fiscalização e normatização das práticas educacionais, também como agentes mobilizador da participação da sociedade civil no acompanhamento da execução das políticas educacionais, e que se fortaleça enquanto *locus* de mediação entre o poder público e a sociedade a fim de se alcançar uma gestão democrática da educação pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. F. *Conselhos Municipais de Educação em Goiás: historicidade, movimentos e possibilidades*. Dissertação. Mestrado em Educação. Faculdade de Educação. Universidade Federal de Goiás, Goiás. 2011. 209 f. Disponível em <http://ppge.fe.ufg.br/uploads/6/original_Dissert-sondson_Ferreira.pdf?1334231724> Acesso em 28/11/13.

ARAGÃO, J. W. M. *et all. (Re)visitando conceitos sobre os conselhos municipais de educação*. VI Colóquio de Educação e Contemporaneidade. São Cristovão, SE. 2012. Disponível em: http://www.educonufs.com.br/cdvicoloquio/eixo_17/PDF/51.pdf Acesso em 17/04/13.

AZANHA, J. M.P. Considerações sobre a política de educação do Estado de São Paulo. *Educação e Pesquisa*, v.30, n.2, p. 349-361, maio/ago. 2004.

AZEVEDO, J. C. Prefácio. In: SOUZA, Donaldo Bello (org.) **Conselhos municipais e controle social da educação**. São Paulo. Xamã, 2008 p. 13-24

BALZANO, S. e ZANCHET, V. *Organização dos Conselhos Municipais de Educação*. Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação Pró-Conselho: guia de consulta / coordenação geral de articulação e fortalecimento institucional dos sistemas de ensino. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/guia_consulta.pdf> Acesso em 16/10/13.

BENDIX, Reinhard. Max Weber: **Um Perfil Intelectual**. Brasília: UnB, 1986.

BETLINSKI, C. *Conselhos municipais de educação: participação e cultura política*. Tese. (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação. PUC/SP. São Paulo, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: UNB, 1ª ed., 1998. Vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.)

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia - uma defesa das regras do jogo**, trad. Marco Aurélio Nogueira. Coleção Pensamento Crítico. Vol. 63, 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Brasília: EDUNB, 1994.

_____. **Estado, Governo e Sociedade: para a teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Coleção Pensamento Crítico. Vol. 69, 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BORDIGNON, Genuíno. PEREIRA, Álvaro de Pádua. *Perfil dos conselhos municipais de educação 2007* / Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, Brasília: 2008. 95 p.

BORDIGNON, Genuíno. *Natureza dos Conselhos de Educação*. In: BRASIL. Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação – Pró-Conselho: guia de consulta. Brasília: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB), 2005, p. 39-60.

_____. *Proposta pedagógica: gestão democrática da educação*. In: **Gestão democrática da Educação**. Ministério da Educação. Boletim 19. Brasília, DF, outubro 2005. p. 3-13

_____. **Gestão da educação no município: Sistema, Conselho e Plano**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. (Educação Cidadã; vol. 3)

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro. 16/07/1934. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 21/11/13.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. DOU 10.11.1937. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 20/02/14

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. DOU de 19.9.1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 20/02/14.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da república Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm> Acesso em 15/01/14.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm> Acesso em: acesso em 15/09/13.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/l9394.pdf>> Acesso em 03/01/14.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 26 dez. 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm>. Acesso em 27/02/2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Parecer nº 30/2000. CURY, Carlos Roberto Jamil (relator). A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Brasília, 2000. Diário Oficial da União, 6 out.2000, Seção 1, p. 25. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf> Acesso em 12/07/13.

BRASIL, CNE/CEB. Parecer O4/2001. Sistemas de Ensino – Estados/ Municípios – Entendimento das expressões órgão responsável pela educação e órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino. Brasília, Diário Oficial da União, 23 fev.

2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ceb004_2001.pdf> Acesso em 07/08/13.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da União de 10.01.2001, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>> Acesso 21/11/13.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria da Educação Básica. *Conselhos Escolares: uma estratégia de gestão democrática da escola pública*. Brasília: DF, 2004. p. 35-40.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Documento norteador para elaboração de Plano Municipal de Educação- PME / elaboração Clodoaldo José de Almeida Souza. Brasília: Secretaria de Educação Básica, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/2006/elabpne.pdf>> acesso em 15/10/13

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação (PNE 2011/2020): projeto em tramitação no Congresso Nacional / PL no 8.035/2010/organização: Márcia Abreu e Marcos Cordioli. – Brasília: Edições Câmara, 2011. 106 p. (Série ação parlamentar; n. 436). Disponível em: <http://www.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/projeto_de_lei_do_plano_nacional_de_educacao_pne_2011_2020.pdf> Acesso em 20/11/13

CORDÃO, Francisco. Plano Nacional de Educação (PNE). **Revista de Educação do COGEIME**/Instituto Metodista de Serviços Educacionais. Ano 22. nº 42 – janeiro/junho 2013. p. 11-28

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas**. AGUIAR, Márcia Ângela e FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org). São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Conselhos de educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBPAE*. V. 22, nº 1, p. 41- 67, jan./jul., 2006.

_____. *O regime de colaboração no ordenamento jurídico da educação escolar brasileira*. In BRASIL. Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação Pró-Conselho: caderno de referência / coordenação geral de articulação e fortalecimento institucional dos sistemas de ensino. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cme_cadrefer.pdf> Acesso em 17/02/14.

_____. Por um Plano Nacional de Educação. Outros temas. Cadernos de Pesquisa. V. 41 nº 144 set/dez 2011 p. 790-811. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v41n144/v41n144a08.pdf>> acesso em 26/02/14.

DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1988. Coleções polêmicas do nosso tempo. Nº 27

FREITAS, D. N. T. & CARVALHO, F. R. C. Conselhos municipais de educação e qualificação da educação básica. **Revista Brasileira de Política e Administração Brasileira**, v.24, nº 9, p.497-516, set/dez 2008.

GADOTTI, M. *Sistema Municipal de Educação*. In GADOTTI, M & ROMÃO, J.E.(org.) **Município e Educação**. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire; Brasília, DF: Instituto de Desenvolvimento de Educação Municipal, 1993.

GANDINI, R. P. C. Notas sobre a construção do Estado-Nação e a Educação Pública. **Revista Pro-Posições**. Campinas: Faculdade de Educação, Unicamp, São Paulo, vol.3, nº 2(8), p. 28-40, julho, 1992.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 1989

GOHN, M. G. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: (Coleção Questões da Nossa Época, 84). Cortez, 2001.

_____. Conselhos gestores e gestão pública. **Revista Ciências Sociais - Unisinos**, RS, n. 42(1), p. 5-11, Jan/abr., 2006.

HELD, D. **Modelos de Democracia**. Paidéia. Belo Horizonte. 1987.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: Pesquisa de Informações Básicas municipais 2001. (MUNIC 2001). Rio de Janeiro: IBGE, 2003. 245p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2001/munic2001.pdf>> Acesso em 27/01/14.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: Pesquisa de Informações Básicas municipais 2011. (MUNIC 2011) Rio de Janeiro: IBGE, 2011. 363p. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf> Acesso em 27/01/14.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: Pesquisa de Informações Básicas municipais 2012. (MUNIC 2012) Rio de Janeiro: IBGE, 2013. 276p. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/munic2012.pdf> Acesso em 27/01/14.

LAGARES, Rosilene. *Sistema Municipal de Educação: ideias quanto a elementos constitutivos para a sua institucionalização*. ANPED. Trabalho apresentado na 32ª reunião anual. 2009. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/32ra/arquivos/trabalhos/GT05-5286--Int.pdf>> Acesso em 20/10/2013.

_____. Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas. Tese. (Doutorado em Educação) Departamento de Educação. UFG. Faculdade de Educação. Goiânia, 2008. Disponível em: <http://ppge.fe.ufg.br/uploads/6/original_Tese%20RosileneLagares.pdf> Acesso em 30/08/13.

LUCE, M. B. & FARENZENA, N. *Conselhos municipais em Educação, descentralização e gestão democrática: discutindo interseções*. In: SOUZA, Donaldo Bello (org.) **Conselhos municipais e controle social da educação**. São Paulo. Xamã, 2008 p. 75-96.

MARTINS, A.M. OLIVEIRA, C. PIMENTA, C. O. *CMEs no estado de São Paulo: uma análise de órgãos colegiados em municípios paulistas*. In SOUZA, Donaldo Bello

(org.) **Mapa dos Conselhos Municipais de Educação no Brasil**. SP. Ed. Loyola. 2013. p. 149-164.

MONLEVADE, J. A. *A importância do conselho municipal de educação na elaboração, implantação e acompanhamento da execução do plano municipal de educação*. In Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação - Pró-Conselho. Guia de Consulta. MEC. Secretaria de Educação Básica. Brasília, 2004. pág 32-43.

_____. *O Conselho de Educação e o Plano Municipal de Educação*. In: **Gestão democrática da educação**. MEC. Salto para o Futuro. Boletim 19. Brasília: outubro 2005. p. 20-27.

_____. *Como elaborar um plano municipal de educação*. UNDIME. *União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação*. Brasília. 2002. Disponível em: <<http://www.undime.org.br>> acesso em 12/10/2013.

OLIVEIRA, Cleiton *et al* (org.). **Conselhos Municipais de Educação: um estudo na região metropolitana de Campinas**. Campinas, CP: Editora Alínea: 2006.

OLIVEIRA, Cleiton. SILVA, Guaracy. *O novo Plano Nacional de Educação e o ensino superior: algumas considerações*. **Revista de Educação do COGEIME**/Instituto Metodista de Serviços Educacionais. Ano 22. n. 42 – janeiro/junho 2013. p. 29-42.

OLIVEIRA, Cleiton & GANZELI, Pedro. *O processo de municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série, em Piracicaba*. In GIUBILEI, Sonia (org.). **Descentralização, Municipalização e Políticas Educativas**. Campinas, SP. Editora Alínea, 2001.

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE)- Proposta da Sociedade Paulista. Fórum de Defesa da Escola Pública, SP. Projeto de Lei n 1.074, de 14 de outubro de 2003. 119p.

POMPEU, Gina Vidal. *Municipalismo, controle social e controle estatal: trabalho coeso para garantir a efetivação do direito à educação*. In: SOUZA, Donaldo Bello (org.) **Conselhos municipais e controle social da educação**. São Paulo. Xamã, 2008 p. 30-51.

PROJETO De Olho Nos Planos. A construção e a revisão participativa de Planos de Educação. Ação Educativa – São Paulo: Ação Educativa, 2013, 1ª edição. Disponível em www.deolhonosplanos.org.br Acesso em 03/01/2014.

RISCAL, S. A. **Gestão Democrática no cotidiano escolar**. São Carlos: EdUFSCar, 2009. 117 p. (Coleção UAB- UFscar)

ROMÃO, J. E. *Conselhos Municipais de Educação: Municipalização sem Prefeiturização*. In: GADOTTI, M & ROMÃO, J.E.(org.) **Município e Educação**. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire; Brasília, DF: Instituto de Desenvolvimento de Educação Municipal, 1993.

SANTANA, Cláudia. *Plano Nacional de Educação 2011–2020: desafios e perspectivas para a educação brasileira*. Editorial. **Revista de Educação do COGEIME**/Instituto Metodista de Serviços Educacionais. Ano 22. n. 42 – janeiro/junho 2013. p. 7-10.

SARI, Mariza Timm. *Organização da Educação Municipal: da Administração da Rede ao Sistema Municipal de Ensino*. In: Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação-PRASEM. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001.

SARMENTO, Diva Chaves. Criação dos Sistemas Municipais de Ensino. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 26, nº 93, p. 1363-1390, Set./Dez., 2005. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em 25/10/2013.

SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: O âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**. Campinas, Ano XX, nº 69, Dez 1999. Campinas. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v20n69/a06v2069.pdf> Acesso em 4/05/2013.

_____. *Sistema de Educação: Subsídios para a Conferência Nacional de Educação*. (Texto organizado a pedido da Assessoria do MEC para subsidiar as discussões preparatórias da Conferência Nacional de Educação). 2009. Disponível em: http://portais.seed.se.gov.br/sistemas/portal/arquivos/p14-499_conae_dermevalsaviani.pdf. Acesso em 13/02/2014.

SÃO PAULO. Governo Estadual. Constituição Estadual. De 5 de outubro de 1989. São Paulo, SP. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sp.pdf> Acesso em 24/01/14.

SÃO PAULO. Governo Estadual. Lei nº 9.143, de 9 de março de 1995. Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

SÃO PAULO. Conselho Estadual de Educação. DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/97. Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino e dá outras providências. INDICAÇÃO CEE Nº 10/97 - Aprovada em 30.7.97 SP: 1997. Disponível em <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0844-0851_c.pdf> Acesso em 28/11/13.

SCHWARTZMAN, Simon. Representação e cooptação política. **Revista Dados, nº 7. Tema: Estado e Sociedade**. RJ: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. 1970. pp. 9-41. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/dados7.htm>> Acesso em 24/03/13.

_____. *Nota sobre o patrimonialismo e a dimensão pública na formação da América Latina contemporânea*. 12/10/2006. Disponível em <<http://www.schwartzman.org.br/simon/patrimonialismo06.pdf>> Acesso em 25/03/13.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, D. B.; FARIA, L. C. (org.) **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 107- 122.

SOUZA, D. B. VASCONCELOS, M. C. C. *CMEs: espaços de controle social?* In: SOUZA, Donaldo Bello (org.) **Conselhos municipais e controle social da educação**. SP.: Xamã, 2008. p. 232-259.

TEIXEIRA, L. H. Conselhos Municipais de Educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004.

TELES, R. M. *O papel dos Conselhos de Educação na formação dos sistemas educacionais brasileiros*. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 24, 2001, Caxambu. Trabalhos apresentados... Caxambu: ANPED, 2001. Disponível em: <www.anped.org.br/reunioes/24/P0522902106281.DOC>. Acesso em 13/04/13.

TORRES, João Carlos Brum. **Figuras do Estado Moderno - representação política no ocidente**. SP: Brasiliense. Parceria com CNPq. 1ª ed. SP. 1989.

UNIÃO Nacional de Conselhos Municipais de Educação - UNCME. Estatuto. Florianópolis, SC. 2008. <Disponível em <http://www.uncme.com.br/upload/galeria/825/ESTATUTO%20UNCME.pdf>> Acesso em 02/03/13.

VALENTE, I e ROMANO, R. *PNE: Plano Nacional de Educação ou Carta de Intenção?* **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 96-107 Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> acesso em 14/03/14

VALLE, B. B. R. *Controle social da educação: aspectos históricos e legais*. In: SOUZA, D. B. **Conselhos municipais e controle social da educação: descentralização, participação e cidadania**. SP.: Xamã, 2008. p. 53-74.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, vol. I, 4ª ed., 1991.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**, tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, vol. 2, 2004.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Martin Claret, 14ª ed., 2007

WERLE, Flavia Obino et al. O Sistema Municipal de Ensino e suas implicações para a atuação do Conselho Municipal de Educação. *Revista Brasileira de Política e*

Administração Brasileira, **RBPAB**, vol.24, nº 1, p. 79-109, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19240/11166>> acesso em 20/11/2013

_____. *O CME como política estruturadora do campo da Educação no município*. In: SOUZA, Donaldo Bello (org.) **Conselhos municipais e controle social da educação**. SP.: Xamã, 2008. p. 210-231

ANEXOS

- 1) Correspondência enviada aos catorze municípios do polo 17 da UNCMESP
- 2) Estatuto da UNCME
- 3) Leis municipais – instituição do CME nos municípios pesquisados

Anexo 1

Piracicaba, 03 de julho de 2013

Prezado(a) Sr(a) Secretário(a) Municipal de Educação e/ou Presidente do Conselho Municipal de Educação:

Está em desenvolvimento a pesquisa sobre "**Conselhos Municipais de Educação (CME) no pólo 17 da União Nacional de Conselhos Municipais (UNCME)**" que compõe minha tese de **Doutorado em Educação** na UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba, orientada pela Dr^a Raquel Chainho Gandini. O objetivo de tal pesquisa é refletir e analisar a abrangência dos CMEs, bem como salientar a importância para a educação e para os municípios. Sabemos que é um processo recente no Brasil a atuação sob a forma de conselhos municipais, mas é muito importante este resgate bem como estudo do assunto.

Para dar sequência à pesquisa, preciso que este importante município me forneça cópia dos seguintes documentos:

- cópia da lei Municipal que criou o Sistema Municipal de Educação;
- cópia da lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME);
- cópia do Regimento Interno do CME;
- cópia do Plano Municipal de Educação (PME) - caso o município possua.

Contando com sua imensa contribuição para o desenvolvimento da referida pesquisa, comprometo-me com o envio por e-mail de arquivo PDF com todo o resultado final da pesquisa, no início do próximo ano.

Colocando-me à disposição para eventuais dúvidas e agradecendo antecipadamente pela valiosa contribuição,

Marilice Trentini Oliveira

Doutoranda em Educação e Conselheira do CME de Piracicaba

E-mail: mltolive@unimep.br; marilicetrentini@gmail.com

Ilmo(a) Sr(a)

Secretário(a) Municipal de Educação do Município de _____
e/ou Presidente/Conselheiro do Conselho Municipal de Educação

Municípios que compõem o POLO 17 da UNCME: Limeira, Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Iracemápolis, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra, São Pedro, Torrinha

Anexo 2

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

ESTATUTO

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, ABRANGÊNCIA E FINALIDADE

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Art. 1º- A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, doravante denominada UNCME, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, é órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios brasileiros.

Parágrafo Único - Haverá um escritório de representação da entidade na cidade de cujo Conselho Municipal de Educação for eleito o Presidente da UNCME.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A entidade organizar-se-á em todos os Estados brasileiros e, em cada um deles, adotará o nome de UNCME, acrescido da sigla do respectivo Estado.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE

Art. 3º - A UNCME tem por finalidade:

- I.** promover a união e estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação;
- II.** buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos Municípios brasileiros;
- III.** articular-se com órgãos públicos e privados, tendo em vista o alcance dos objetivos educacionais constitucionais;
- IV.** representar os Conselhos Municipais de Educação perante os poderes públicos;
- V.** estimular a educação como um dos instrumentos de redução das desigualdades sociais;
- VI.** incentivar e orientar a criação e a organização de novos Conselhos Municipais de Educação, como uma das estratégias fundamentais para a organização dos Sistemas Municipais de Ensino;
- VII.** realizar, anualmente, Encontro Nacional para a avaliação e discussão de temas educacionais, trocas de experiências sobre o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e para deliberar sobre questões relativas à sua atuação e ao seu funcionamento.
- VIII.** Participar da formulação de políticas educacionais, com representação em instâncias decisórias e acompanhar sua concretização nos planos, programas e projetos correspondentes.
- IX.** Incentivar a formação dos Conselheiros Municipais de Educação para que, no desempenho de suas funções, contribua decisivamente para a melhoria da educação nos municípios brasileiros.

TÍTULO II DOS SÓCIOS

CAPÍTULO I DOS SÓCIOS FUNDADORES

Art. 4º - Integram a UNCME, na qualidade de sócios fundadores, os Conselhos Municipais de Educação de Recife-PE, Aracaju-SE, Florianópolis-SC, Vitória da Conquista-BA, João Pessoa-PB e Campina Grande-PB.

CAPÍTULO II DA ASSOCIAÇÃO

Art. 5º - Podem associar-se à UNCME os Conselhos Municipais de Educação, legalmente criados e instituídos, que solicitarem filiação, mediante o preenchimento da ficha de inscrição.

Parágrafo Único – A desfiliação do associado dar-se-á pela desativação do Conselho Municipal de Educação ou por solicitação do associado.

Art.6º - Os Conselhos Municipais de Educação associados serão representados, nos processos decisórios da UNCME, pelos seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes ou por Conselheiros devidamente credenciados para esse fim.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 7º - São direitos dos Conselhos Municipais de Educação, associados à UNCME:

- I.** votar e ser votado;
- II.** integrar o Conselho Pleno, representado por um único Conselheiro, credenciado pelo respectivo Conselho Municipal de Educação;
- III.** participar do Encontro Nacional e das reuniões promovidas pela UNCME;
- IV.** solicitar a convocação de reunião extraordinária, observando o disposto neste Estatuto;

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 8º - São deveres dos Conselhos Municipais de Educação associados da UNCME:

- I.** cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as normas dos órgãos competentes e as deliberações da UNCME;
- II.** contribuir anualmente, direta e indiretamente, com recursos para a manutenção da Entidade;
- III.** manter atualizados seus dados cadastrais, junto à Coordenação Estadual a que está filiado.

TÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 9º - A Estrutura organizacional da UNCME é composta de:

- I.** Conselho Pleno;
- II.** Diretoria;
- III.** Secretaria Executiva;
- IV.** Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO PLENO

Art. 10 - O conselho Pleno é o órgão máximo da UNCME, constituído pela Diretoria e pelos Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação associados, ou por seus representantes credenciados.

Art. 11 - Compete ao Conselho Pleno:

- I.** formular a política geral da UNCME, fixando as diretrizes e prioridades de sua atuação;
- II.** eleger, dentre seus integrantes, por votação direta e secreta, ou por aclamação, o Presidente, Vice-Presidente e o Tesoureiro da UNCME e referendar a eleição dos Coordenadores Estaduais;
- III.** destituir o Presidente e/ou o Vice-Presidente, mediante proposta de 50% mais um (01) de seus membros, quando julgar que um deles, por ação ou omissão, não desempenha suas funções de acordo com as normas deste Estatuto, sendo-lhes assegurado o direito de defesa;
- IV.** estabelecer as formas de contribuição para a manutenção da Entidade;
- V.** aprovar a proposta anual de orçamento, apresentada pelo Presidente e Tesoureiro;
- VI.** fixar, quando necessário, a remuneração de pessoal que, a qualquer título, venha a prestar serviços a UNCME;
- VII.** aprovar os balancetes ou demonstrações financeiras, prestações de contas, balanço e relatório anual do Presidente e tesoureiro com o parecer do Conselho Fiscal;
- VIII.** julgar, como instância revisora, os recursos impostos contra decisões do Presidente e Vice-Presidente;
- IX.** aprovar, anualmente, o Regimento do Encontro Nacional da UNCME;
- X.** aprovar o Regimento Eleitoral;
- XI.** aprovar as alterações do Estatuto da entidade;
- XII.** decidir sobre a dissolução da entidade.

Art. 12 - O Conselho Pleno reunir-se-á ordinária e extraordinariamente.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão anuais, convocadas pelo Presidente, e realizar-se-ão em data e local previamente estabelecido, preferencialmente durante o Encontro Nacional da Entidade.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) do Conselho Pleno, com pauta pré-estabelecida.

§ 3º - Nas reuniões do Conselho Pleno, cada Conselho municipal de Educação associado tem direito a um único voto, por meio de seu Presidente ou vice-presidente ou de Conselheiro devidamente credenciado.

Art. 13 - O Conselho Pleno instalar-se-á com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros associados presentes ao Encontro Nacional e/ou à sessão extraordinária convocada.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 14 - A Diretoria da UNCME é composta por:

- I.** Presidente
- II.** Vice-Presidente
- III.** Coordenadores Estaduais
- IV.** Tesoureiro

Art.15 - A Diretoria é o órgão que dirige e coordena as atividades da UNCME e seus cargos não deverão ser remunerados.

Art. 16 - Compete à Diretoria da UNCME:

- I.** cumprir e fazer cumprir este Estatuto e propor, quando necessário, sua alteração;
- II.** promover a realização das finalidades da Entidade;
- III.** elaborar o plano de trabalho anual;
- IV.** definir a pauta do Conselho Pleno exceto quando convocado por 1/3 do Conselho Pleno, de acordo com o parágrafo II do artigo 12º;
- V.** organizar e conduzir o Conselho Pleno;
- VI.** atender às deliberações do Conselho Pleno;
- VII.** responsabilizar-se pela gestão econômica e financeira da entidade;
- VIII.** apresentar relatório anual de trabalho ao Conselho Pleno;
- IX.** submeter ao Conselho Pleno o balanço e as contas da gestão;
- X.** estimular e viabilizar a organização das Coordenações Estaduais;
- XI.** organizar estrutura de apoio que responderá pelo expediente permanente da Entidade;
- XII.** criar comissões para desenvolver estudos e trabalhos específicos;
- XIII.** firmar acordos e convênios a serem celebrados com entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais, a fim de promover o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação;
- XIV.** desempenhar quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Pleno;
- XV.** dar publicidade a todas as ações da diretoria informando aos Conselhos associados de suas deliberações e encaminhamentos.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 17 - O Presidente e Vice-Presidente e o Tesoureiro da UNCME serão eleitos pelo Conselho Pleno, no Encontro Nacional da Entidade e tomarão posse na mesma sessão, para cumprir mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução subsequente.

Art. 18 - A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro será realizada mediante apresentação de chapas.

Art. 19 - No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, cabe à Diretoria eleger entre seus membros aquele que o sucederá até a conclusão do mandato em curso.

Art. 20 - O Presidente Nacional será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, por Coordenador Estadual designado para tal fim.

Art. 21 - Perderão o mandato o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e os Coordenadores Estaduais que deixarem de ser membros do Conselho Municipal de Educação, os quais representam, ou em caso de ausência às reuniões da Diretoria, por duas vezes consecutivas, ou três alternadas sem justificativa legal por escrito e enviadas à Diretoria.

Art. 22 – Ao Presidente compete:

- I.** representar a UNCME em juízo, ou fora dele;
- II.** zelar pela fiel observância do Estatuto e demais disposições regimentais e normativas;
- III.** apresentar ao Conselho Pleno a proposta anual do orçamento, elaborada em conjunto com o Tesoureiro;
- IV.** apresentar ao Conselho Pleno a abertura de créditos adicionais;
- V.** indicar os componentes da Secretaria Executiva;
- VI.** convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno inclusive às solicitadas no parágrafo 2º do artigo 12º;
- VII.** convocar, anualmente, o Encontro Nacional, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

- VIII.** desempenhar as demais atribuições, inerentes à sua função, não especificadas neste Estatuto e designadas pelo Conselho Pleno.

Art. 23 - Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou no caso de vacância do cargo.

SEÇÃO II DAS COORDENAÇÕES ESTADUAIS

Art. 24 - As Coordenações Estaduais eleitas nos Encontros realizados nos Estados, serão referendadas pelo Conselho Pleno.

Art. 25 - Compete às Coordenações Estaduais:

- I.** organizar juridicamente a UNCME no Estado, em conformidade com as finalidades e normas definidas neste estatuto;
- II.** zelar pela fiel observância deste Estatuto e das demais disposições regimentais;
- III.** cumprir o plano anual de trabalho elaborado pela Diretoria;
- IV.** desempenhar as atribuições conferidas neste Estatuto;
- V.** realizar anualmente Encontro Estadual da UNCME antes do Encontro Nacional;
- VI.** estruturar e garantir o funcionamento da UNCME em seu Estado, respeitando-se a realidade de cada município;
- VII.** comunicar à Diretoria da UNCME e aos Conselhos Municipais de Educação a realização do Encontro Estadual, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- VIII.** manter a diretoria da UNCME devidamente informada sobre todas as suas ações;
- IX.** designar, no impedimento do Coordenador, representante devidamente credenciado para representá-lo nas reuniões de Diretoria, Encontros Nacionais e demais eventos da UNCME;
- X.** manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos Municipais de Educação do seu Estado, atualizando o cadastro nacional da UNCME.
- XI.** manter os Conselhos Municipais de Educação dos seus estados informados sobre as ações da UNCME;

Art. 26 - O Coordenador Estadual será eleito pelos Conselheiros Municipais de Educação, durante o Encontro Estadual, realizado em cada Estado da Federação, ou em Assembléia Ordinária convocada para tal fim.

- I.** Cada Estado federado deverá eleger ao menos um Coordenador Estadual e um respectivo suplente.
- II.** A UNCME estadual poderá ser organizada em regionais, micro-regiões, núcleos ou pólos, em conformidade com as demandas de cada estado;
- III.** Somente poderá permanecer como Coordenador da UNCME Estadual, aquele que estiver na função de Conselheiro;
- IV.** A Ata da Assembléia de eleição de cada Coordenador Estadual deverá ser encaminhada à Presidência da UNCME Nacional para posterior referendo do Conselho Pleno e arquivo na Secretaria Executiva.

SEÇÃO III DA TESOUREARIA

Art. 27 - Compete ao tesoureiro:

- I.** movimentar, juntamente com o Presidente, as contas bancárias da UNCME, inclusive assinando cheques;
- II.** acompanhar todo recurso financeiro que constitui receita da UNCME;

- III. fazer escrituração da receita e da despesa nos termos das instruções e normas vigentes;
- IV. apresentar, juntamente com o Presidente, ao Conselho Pleno, a proposta anual de orçamento;
- V. apresentar, anualmente, ao Conselho Pleno, balancete ou demonstração financeira, prestação de contas, balanço e relatório da administração;
- VI. efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente;
- VII. manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis da UNCME;
- VIII. exercer as demais atribuições inerentes à função, não especificadas neste Estatuto mas aprovadas pelo Conselho Pleno.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 28 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico, subordinada ao Presidente da UNCME, é dirigida, supervisionada e coordenada pelo Secretário Executivo.

Art. 29 - À Secretaria Executiva compete:

- I. assessorar o Presidente e a Diretoria com informações, dados técnicos, pedagógicos e/ou estatísticos;
- II. secretariar as reuniões de Diretoria e do Conselho Pleno, lavrando as devidas atas;
- III. estudar, instruir e minutar o expediente e correspondência da UNCME e do Presidente;
- IV. elaborar e divulgar interna e externamente, após aprovação da Presidência, documentos e informações referentes à UNCME;
- V. coordenar e fiscalizar todos os serviços administrativos;
- VI. responder pelos bens e materiais sob sua guarda, zelando pela manutenção e conservação do material permanente e instalações da UNCME;
- VII. ordenar os arquivos, mantendo-os devidamente organizados e em dia;
- VIII. redigir expedientes administrativos, elaborar relatórios parciais e gerais;
- IX. encarregar-se da coordenação dos serviços de informática;
- X. desempenhar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 30 - O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pelo Conselho Pleno dentre os associados presentes após a eleição da diretoria.

Parágrafo Único – Fica vedada a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro da UNCME para compor o Conselho Fiscal.

Art. 31 - Compete ao Conselho Fiscal no mínimo anualmente:

- I. examinar os documentos contábeis, a situação financeira da UNCME e os valores em depósito;
- II. apresentar ao Conselho Pleno parecer sobre as contas da UNCME;
- III. apresentar ao Conselho Pleno as irregularidades que constatar, sugerindo as medidas que forem necessárias;
- IV. exercer outras atribuições inerentes à sua função e não especificadas neste Estatuto, mas aprovadas pelo Conselho Pleno.
- V. analisar, fiscalizar as doações recebidas pela UNCME.

TÍTULO IV DURAÇÃO E PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO

Art. 32 - A UNCME tem duração por prazo indeterminado, podendo ser extinta por decisão do Conselho Pleno, especialmente convocado para esse fim, tomado por 2/3 de todos os associados.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 33 - O patrimônio da UNCME será constituído nas formas permitidas em lei, por subvenções, doações, contribuições, por dotações orçamentárias específicas, ou por recursos financeiros provenientes de receitas eventuais diversas e bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único - O patrimônio será utilizado obrigatoriamente na consecução das finalidades da UNCME.

Art. 34 - As rendas da UNCME são oriundas de:

- I.** contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas;
- II.** resultados da administração patrimonial;
- III.** contribuições dos Conselhos Municipais de Educação
- IV.** outras fontes.

§ 1º - As contribuições dos Conselhos Municipais de Educação referidas no inciso III, referem-se à anuidade de cada CME à UNCME, conforme valor estabelecido pela Diretoria;

§ 2º - O valor correspondente a 30% da anuidade paga por cada Conselho à UNCME Estadual será destinado à UNCME Nacional.

Art. 35 - O orçamento da UNCME será uno e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Parágrafo Único - A gestão financeira será processada por meio de orçamento-programa, aprovado pela diretoria.

Art. 36 - Em caso de extinção da UNCME o patrimônio será destinado a outras Entidades congêneres, escolhidas por decisão do Conselho Pleno.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 37 - Os Conselhos Municipais de Educação associados à UNCME não respondem solidária nem subsidiariamente por suas obrigações.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O Encontro Nacional da UNCME realizado anualmente será sediado em um Estado da Federação, observando-se a alternância de regiões, a fim de contemplar maior integração, participação e fortalecimento dos Conselhos Municipais do país.

Art. 39 - As entidades que nos Estados possuem organização de Conselhos Municipais de Educação diferente do que estabelece o artigo 2º terão prazo de dois anos para se adequar o regimento interno da entidade.

Art. 40 - A diretoria da UNCME terá prazo de seis meses, a partir da aprovação destas alterações para adequar o regimento interno da entidade.

Art. 41 - A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro da UNCME não importará obrigação de que os eleitos residam em Brasília, sede da UNCME.

Art. 42 - A Diretoria da UNCME após estudo e análise da realidade dos municípios apresentados pelos coordenadores estaduais estabelecerá o valor da contribuição financeira dos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 43 - Este Estatuto somente pode ser alterado pelo conselho Pleno, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à instalação da Assembléia, convocada para essa finalidade.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente e vice-presidente, "ad referendum" da Diretoria.

Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor após sua aprovação no XVIII Encontro Nacional da UNCME, realizado em Florianópolis, e será registrado na Capital Federal e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 46 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis - SC, 14 de agosto de 2008.

PRESIDENTE DA UNCME
PAULO EDUARDO DOS SANTOS

Anexo 3

Municípios	Número da Lei que institui CME	Substituída pela lei
Águas de São Pedro	Lei 1100/97	-
Capivari	Lei 2520/97	Lei 3020/04
Charqueada	Lei 0963/97	Lei 1378/11
Cordeirópolis	Lei 1903/97	Lei 2289/05
Iracemópolis	Lei 1020/97	Lei 1836/10
Limeira	Lei 2862/97	Lei 3139/99
Mombuca	Lei 827/99	-
Piracicaba	Lei 4681/99	Lei 6133/07
Rafard	Lei 1003/97	-
Rio das Pedras	Lei 1896/97	-
Saltinho	Lei 154/97	Lei 167/97
Santa Maria da Serra	Lei 1104/09	
São Pedro	Lei 2113/97	Lei 280/01
Torrinha	Lei 905/98	-



Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI Nº 1100, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

(Processo nº 526/97, Fls.01)

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério e dá outras providências)

LUIZ ANTONIO DE MITRY FILHO, Prefeito do Município da Estância de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Educação

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo composição paritária, entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela coordenação das ações educacionais no Município.

Artigo 2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

- I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Colaborar com o Poder Público Municipal, na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;
- IV - Exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;
- V - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria Educacional;
- VI - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - Aprovar convênios de ação inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- VIII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos, em Educação no Município ;

Acima de Tudo Águas de São Pedro



Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo

LEI Nº 1100, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.
(Processo nº 526/97, Fls.02)

IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, no ensino fundamental e no Ensino Médio;

X - Propor critérios para funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no município;

XII - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - Elaborar e alterar o seu regimento;

XIV - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

CAPITULO II
Da Estrutura e do Funcionamento do C.M.E.

Seção I
Da composição do C.M.E.

Artigo 3º - Na Composição do C.M.E. é assegurada a participação da comunidade local, bem como de integrantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional.

Parágrafo único - A participação a que se refere o "caput" deste Artigo, será paritária e formada por representantes de pais de alunos, professores e Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Assim será a composição do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores Municipais.
- c) 02 (dois) representantes de pais de alunos de Ensino Fundamental;

Parágrafo Único - Cada titular do C.M.E., terá um suplente, oriundo da mesma categoria.

Artigo 5º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados Pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período.

Acima de Tudo Águas de São Pedro



Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo

LEI Nº 1100, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.
(Processo nº 526/97, Fls.03)

Artigo 6º - As atividades do C.M.E. - Conselho Municipal de Ensino, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I) O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II) Os conselheiros serão excluídos do C.M.E. e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 03 (três) reuniões ou 05 (cinco) alternadas.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Ensino - C.M.E.:

- I) - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do F.M.E.;
- II) - Supervisionar e realizar o Plano de Educação Municipal;
- III) - Examinar os regimes contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do F.M.E.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Artigo 8º - Fica Criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental de Valorização do Magistério - F.M.E., instrumento de captação e aplicação de recursos, objetivando as ações na área de educação.

Artigo 9º - Constituem-se receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

- I) Recursos provenientes de Convênios firmados com o Estado e a União e outras entidades privadas;
- II) Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que se estabeleça no transcorrer de cada exercício;
- III) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências, que a Lei estabeleça, no transcorrer de cada exercício;
- IV) Doações em espécie;
- V) Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Acima de Tudo Águas de São Pedro



Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo

LEI Nº 1100, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.
(Processo nº 526/97, Fls.04)

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o F.M.E., serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação F.M.E.

Artigo 10 - O F.M.E. será regido pelo Gabinete do Prefeito, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro, aos três dias do mês de Novembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete.

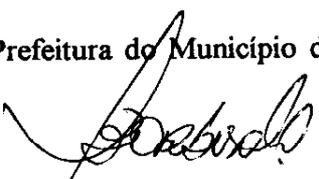

LUIZ ANTONIO DEMITRY FILHO
PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO LUIZ FANELLI DE LIMA
PROCURADOR GERAL


CARLOS ALFREDO DIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


DALVA AP. DA SILVA HABER
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro, na mesma data.


IZILDINHA M. LIMA MARREGA
Chefe de Gabinete do Prefeito

Acima de Tudo Águas de São Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I N° 2520/97.
Cria o Conselho Municipal de Educação, no
Município de Capivari. -----

JOSÉ LÁZARO ZICO DE ALMEIDA SOARES - Prefeito Municipal de
Capivari - Estado de São Paulo - usando de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica criado o conselho Municipal de Educação, de natureza deliberativa, decisiva, normativa e consultiva, do Sistema de Ensino com: Objetivos, Composição, competências e Atribuições bem definidas.

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - Os objetivos do conselho Municipal de Educação, deverão convergir para os fins mais amplos da Educação, protegendo o coletivo, defendendo a paz e a cooperação entre as escolas.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação destina-se á:

- I - Proteção da criança, do adolescente, visando o desenvolvimento do educando, na aquisição do conhecimento, para o exercício da cidadania.
- II - Garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos no Processo Educativo.
- III - Aplicação dos Recursos Físicos, Materiais, Humanos e Financeiros, para atender às necessidades escolares.
- IV - Assistência à comunidade: Diretores, Professores, Alunos, Pais, Funcionários...
- V - Melhoria de Qualidade de Ensino.
- VI - Valorização Funcional e Salarial dos que trabalham para a Educação.
- VII - Luta para a Construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Artigo 4º - O conselho Municipal de Educação terá:

Um Presidente, um Vice- Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário escolhidos entre seus membros, por maioria absoluta, secretamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I N° 2520/97.

FLS. - 02 -

Artigo 5° - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á: ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Inciso 1° - A Convocação extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou, por proposta, de no mínimo dois terços de seus membros.

Inciso 2° - As decisões do Conselho Municipal de Educação, constarão de ata, serão sempre tornadas públicas, de forma transparente.

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO.

Artigo 6° - O Conselho Municipal de Educação, orientado pela finalidade de representação será composto por 13 (treze) membros, a saber:

I - O Prefeito Municipal, ou o Secretário de Educação;

II - O Vereador, eleito por seus pares;

III - Supervisor de Ensino, eleito por seus pares;

IV - O Secretário de Escola, eleito pelos funcionários das Escolas;

V - O Oficial de Escola, eleito pelos funcionários das Escolas;

VI - O Representante dos Pais, eleito pelas APMs (Associação de Pais e Mestres);

VII - Quatro Professores, eleitos por seus pares;

VIII - Dois Diretores de Escola, eleitos por seus pares;

IX - Um Representante de Entidade de Classe do Magistério, eleito pelos associados.

Parágrafo 1° - Quando na escala de representação surgir uma vaga ou afastamento temporário, assumirá o suplente da própria escala, que será devidamente convocado.

Parágrafo 2° - Considera-se suplente o elemento que não foi eleito na sua escala de representação, sendo convocado sempre o 1° suplente obedecendo a ordem decrescente de votação.

Parágrafo 3° - Cada membro, de cada representação, deverá inscrever-se com antecedência de 15 (quinze) dias antes da eleições, cuja inscrição será divulgada nos jornais da cidade.

Parágrafo 4° - Os Membros do Conselho Municipal, eleitos conforme o parágrafo anterior e os escolhidos pelos poderes pelo Poder Executivo e Legislativo, serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

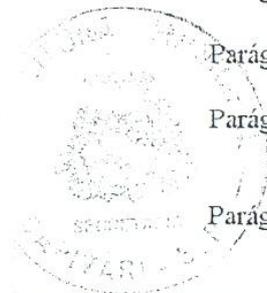
Parágrafo 5° - Caberá aos membros do Conselho Municipal de Educação, prever em Regimento Interno as providências necessárias para o encaminhamento das eleições subsequentes.

Parágrafo 6° - O Mandato do membro do Conselho Municipal de Educação, será por 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) mandato.

Parágrafo 7° - Os suplentes exercerão o mandato pelo período que resta do membro efetivo, podendo ser reconduzido na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 8° - Perderá o mandato, o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, durante 01 (um) ano.

Parágrafo 9° - O Conselho poderá deixar o mandato, quando solicitar a renúncia, por escrito, fundamentado o pedido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I N° 2520/97.

FLS. - 03 -

Parágrafo 10- A licença por mais de seis meses ou por tempo indeterminado salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho.

Parágrafo 11- Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título e suas funções são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras.

Parágrafo 12- O Prefeito Municipal dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, nomeará membros do Conselho, eleitos conforme parágrafo 3º deste artigo, dando-lhe posse no mesmo prazo.

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I - Autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino funcional e médio - regular, supletivo e especial, no que couber, como:
 - Aprovar regimentos e planos de curso.
 - Consolidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino.
 - Regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares.
 - Reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior.
 - Decidir sobre recursos contra resultados de avaliação de rendimento escolar.
 - Autorizar experiências pedagógicas.
 - Decidir sobre a autorização de docente para lecionar em caráter precário.
- II - Manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os governos: Federal, Estadual e ainda com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento dos Serviços Educacionais prestados no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
- III - Acolher, dar seguimento e acompanhamento às representações que venham a receber de qualquer entidade ou município.
- IV - Estabelecer critérios e diretrizes para a realização do Censo Escolar.
- V - Proporcionar a todos os envolvidos no Processo Educativo.
 - Assistência Didática Pedagógica e Profissionalizante;
 - Aquisição de Hábitos de Higiene;
 - Prevenção contra as Doenças;
 - Doação de Uniforme Escolar;
 - Investimento em novas tecnologias;
 - Atendimento à demanda Escolar;
 - Adequação no preenchimento do Módulo Administrativo;
 - Implantação de um programa de bolsa - auxílio, visando atender os filhos das famílias de baixa renda.
- VI - Participar da elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento Municipal.
- VII - Assegurar a compatibilização do Plano Diretor com o Plano Setorial da Educação, mediante a caracterização do Corpo Discente e da Comunidade Local.
- VIII - Participar e fiscalizar o acompanhamento de execução das despesas com o Ensino do Município, nos âmbitos Municipal e Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I N° 2520/97.

FLS. - 04 -

- IX - Fiscalizar as licitações públicas, o processo de autorização de Funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio criados no Município.
- X - Propor alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa, pedagógica e financeira.
- XI - Inventariar as necessidades de construção, reforma e ampliação das unidades escolares do Município e encaminhar às autoridades competentes.
- XII - Prover recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, para atender às necessidades da escola a curto, a médio e a longo prazo.
- XIII - Zelar pela manutenção e conservação dos prédios escolares, através da Unidade Volante.
- XIV - Promover a integração: Escola - Família - Comunidade.
- XV - Assegurar a participação das escolas em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade.
- XVI - Responsabilizar-se pela atuação, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao Plano Escolar.
- XVII - Garantir a disciplina de funcionamento da organização.
- XVIII - Apreciar os relatórios anuais das escolas, analisando seu desempenho mediante as diretrizes estabelecidas. As diretrizes deverão estar sempre voltadas para o bem de todos, para a Coletividade.
- XIX - Observar as normas do conselho Estadual de Educação e aplicá-las.
- XX - Elaborar e alternar o seu regimento no prazo de noventa dias de seu exercício podendo refazê-lo, de forma parcial ou total, sempre com aprovação, de no mínimo, dois terços de seus membros.

Artigo 8º - A cada ano transcorrido da delegação de competências, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

DAS ATRIBUIÇÕES.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

- I - Fixar diretrizes para a organização dos Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais.
- II - Colaborar com o Poder Público, Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.
- III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação.
- IV - Exercer, atribuições próprias do Poder Público local, conferidas na Lei, em matéria educacional.
- V - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional.
- VI - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I Nº 2520/97.

FLS. - 05 -

- VII- Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado.
- VIII- Aprovar normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município.
- IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao efetivo exercício de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.
- X - Pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis situados no município.
- XI - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público, ou sempre que se faz necessário.
- XII- Propor emendas ao Estatuto do Magistério Municipal.
- XIII- Participar da elaboração da Política Salarial de curto, médio e longo prazos, dos ativos, inativos e pensionistas.
- XIV- Fortalecer os conselhos de Escola, as Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis, com realização de campanhas publicitárias, conclamando toda a comunidade.
- XV - Propor critérios para o funcionamento dos Serviços Escolares de apoio ao educando como:
- Merenda Escolar;
 - Transporte Coletivo;
 - Assistência Médica;
 - Assistência Odontológica;
 - Assistência Psicológica;

DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 10º- Os mandatos dos Conselheiros tanto da 1ª Turma, como as posteriores, seguirão as normas estabelecidas no parágrafo 6º do artigo 6º.

Artigo 11º- A renovação e o preenchimento de vagas do Conselho Municipal de Educação será procedida através de eleições.

Parágrafo 1º - As eleições para o Conselho Municipal de Educação, serão realizadas com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias em relação a data em que deverá ocorrer a renovação a que as mesmas se referirem.

Parágrafo 2º - Na hipótese da ocorrência de vacância na escala de representação dos conselheiros, e não havendo mais suplentes haverá eleições para o preenchimento da referida vaga, por deliberação do Conselho Municipal de Educação, até (trinta) dias após a ocorrência da vaga.

Parágrafo 3º - O Prazo para posse e exercício do membro do conselho Municipal de Educação, em todas as hipóteses, é de no máximo 15 (quinze) dias após as eleições ou após o encerramento dos mandatos anteriores.

Artigo 12º- Quando da publicação desta Lei, fica sob a responsabilidade do Poder Executivo, informar imediatamente aos dirigentes de todas as escolas, para que estes possam divulgar amplamente o prazo e as condições para a formação desta comissão provisória, prevista no artigo 11º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: PBX (019) 491-1521

FAX: (019) 491-1344

L E I N° 2520/97.

FLS. - 06 -

I - Os dirigentes das escolas terão o prazo de quinze dias, após tomarem ciência do comunicado, para informarem os nomes escolhidos de cada entidade ao Poder Executivo, o qual deverá convocar imediatamente os indicados de todas as escolas, para uma reunião, constituindo assim, a comissão para a primeira eleição.

Artigo 13º - Em havendo a municipalização do ensino em Capivari, o atual conselho será extinto e dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo encaminhará novo projeto de Lei a Câmara Municipal, incluindo na proporcionalidade membros oriundos da rede Estadual de ensino, indicados pelas entidades ligadas ao ensino público estadual.

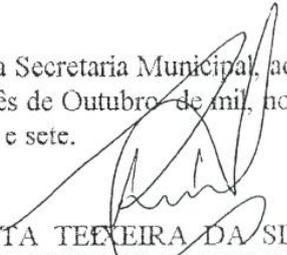
Parágrafo Único - O número de membros indicados pelas entidades estaduais, nunca poderá ser menor de 50% (cinquenta por cento) do número total de representantes que formarão o Conselho Municipal de Educação.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 15 de Outubro de 1997.


JOSÉ LÁZARO ZICO DE ALMEIDA SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos quinze dias do mês de Outubro de mil, novecentos e noventa e sete.


RENATA TEIXEIRA DA SILVA
DIR. DEPTº. SECR. GERAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX: (0**19) 3492-9239 - FAX: (0**19) 3491-5105

SECRETARIA GERAL

29/

L E I N.º 3020/2004

Altera a Lei Municipal N.º 2520/97, que cria o Conselho Municipal de Educação, e a Lei Municipal N.º 2796/2001, que altera a redação do artigo 6.º e seus incisos da Lei Municipal N.º 2520/97. -----

JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI - Prefeito Municipal de Capivari,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte:

L E I:

Artigo 1.º - Fica criado no Município de Capivari o Conselho Municipal de Educação, de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Rede Municipal de Ensino com objetivos, composição, competências e atribuições definidas nesta Lei.

DOS OBJETIVOS

Artigo 2.º - Os objetivos do Conselho Municipal de Educação deverão convergir para os fins mais amplos da Educação, protegendo o coletivo, defendendo a paz e a cooperação entre as Escolas.

Artigo 3.º - O Conselho Municipal de Educação destina-se à:

- I – construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e/ou outras formas de discriminação;
- II – proteção da criança e do adolescente, visando o desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania através da garantia de efetivas condições para a aquisição do conhecimento legitimado pelo ambiente escolar;
- III – garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos no processo educativo.
- IV – aplicação devida dos recursos financeiros, materiais e humanos para atender às necessidades e expectativas escolares.
- V – assistência à comunidade escolar, quanto ao atendimento de Diretores, Professores, Alunos, Pais e Funcionários.
- VI – permanente melhoria da qualidade de ensino.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4.º - O Conselho Municipal de Educação terá: 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, escolhidos entre seus membros, por maioria absoluta, através de voto secreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX: (0**19) 3492-9239 - FAX: (0**19) 3491-5105

SECRETARIA GERAL

L E I N° 3020/2004.

FLS. - 02 -

Artigo 5.º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

- I - A convocação extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou por proposta de no mínimo dois terços de seus membros.
- II - As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em Ata e sempre serão tornadas públicas, de forma transparente.

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Artigo 6.º - O Conselho Municipal de Educação, orientado pela finalidade de representação será composto por 08 (oito membros) a saber:

- I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Educação de Capivari;
- II - 01 (um) Representante da Diretoria Regional de Ensino de Capivari;
- III - 01 (um) Representante dos Supervisores das Escolas Públicas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, eleito por seus pares;
- IV - 02 (dois) Representantes dos Professores e Diretores das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, eleito por seus pares, sendo um da Rede Municipal de Ensino e o outro da Rede Estadual de Ensino.
- V - 01 (um) Representante dos Professores e Diretores da Escola Pública de Educação Infantil, eleito por seus pares.
- VI - 01 (um) Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, eleito pelas APMs (Associações de Pais e Mestres).
- VII - 01 (um) Representante de Entidade de Classes do Magistério Público.

- § 1.º - Quando na Escala de representação surgir uma vaga ou afastamento temporário, assumirá o suplente da própria escala, que será devidamente convocado.
- § 2.º - Para os efeitos desta lei, considera-se suplente a pessoa que não foi eleita na sua escala de representação, sendo que, para fins de cumprimento do parágrafo anterior, sempre será convocado o primeiro suplente, obedecendo a ordem decrescente de votação.
- § 3.º - Cada membro, de cada representação, deverá inscrever-se com antecedência de 15 (quinze) dias antes das eleições, cuja inscrição será divulgada nos jornais da cidade.
- § 4.º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.
- § 5.º - Caberá aos membros do Conselho Municipal da Educação elaborar e fazer cumprir o Regimento Interno, que norteará a dinâmica de atuação do próprio Conselho.
- § 6.º - O mandato do membro do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, por mais 01 (um) mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX: (0**19) 3492-9239 - FAX: (0**19) 3491-5105

SECRETARIA GERAL

L E I N° 3020/2004.
FLS. - 03 -

- § 7.º - Os suplentes exercerão o mandato pelo período que resta do membro efetivo, podendo ser reconduzido na forma do parágrafo anterior.
- § 8.º - O membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, durante o período de 01 (um) ano, perderá o mandato.
- § 9.º - Aos membros do Conselho Municipal de Educação é permitido deixar o mandato por ocasião de renúncia, que deve ser feita por escrito.
- § 10.º - Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título e suas funções são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o que quaisquer outras.
- § 11.º - O Prefeito Municipal nomeará os membros Conselho Municipal de Educação dentro do prazo de 90 dias da data de publicação desta Lei, conferindo-lhe posse no mesmo prazo.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 7.º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências e/ou atribuições:

- I – Elaborar e, quando necessário, alterar seu Regimento Interno pra garantir condições de atuação.
- II – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas referentes à Educação, assistindo e orientando os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais no Município.
- III – Colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e elaboração do Plano Municipal de Educação.
- IV – Fixar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, as diretrizes para a organização da Rede e/ou Sistema Municipal de Ensino a partir de legislação educacional vigente sobre os diversos assuntos relacionados ao ensino formal, incluindo aí o estabelecimento de normas de avaliação das Instituições de Ensino Municipal, bem como seus cursos.
- V – Propor, ao Poder Público, medidas relativas ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nas áreas urbana e rural.
- VI – Acompanhar e, sempre que possível, propor critérios e/ou ações para o funcionamento dos serviços escolares considerados de apoio ao educando, tais como merenda, transporte escolar e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX: (0**19) 3492-9239 - FAX: (0**19) 3491-5105

SECRETARIA GERAL

L E I N° 3020/2004.

FLS. - 04 -

- VII – Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de Estabelecimentos de Ensino Infantil e Fundamental situados no Município.
- VIII – Acompanhar a execução dos convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder Público e as demais esferas do Poder Público e/ou do setor privado.
- IX – Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos e aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar de forma organizada e produtiva.
- X – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais.
- XI – Articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional.
- XII – Articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo os da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.
- XIII – Decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação educacional do Município.
- XIV – Referendar a autorização de funcionamento das Instituições privadas de Educação Infantil.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8.º - A renovação e/ou o preenchimento de vagas do Conselho Municipal de Educação será precedida através de eleições.

§ 1.º - As eleições para o Conselho Municipal de Educação serão realizadas com antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data em que deverá ocorrer a renovação a que as mesmas se referirem.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência da vacância na escala de representação dos conselheiros e não havendo mais suplentes, haverá eleições para o preenchimento da referida vaga, por deliberação do próprio Conselho Municipal de Educação até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX: (0**19) 3492-9239 - FAX: (0**19) 3491-5105

SECRETARIA GERAL

L E I N° 3020/2004.
FLS. - 05 -

§ 3.º - O prazo máximo para a posse e exercício do membro do Conselho Municipal de Educação, em todas as hipóteses, é de no máximo 15 (quinze) dias após as eleições ou após o encerramento dos mandatos anteriores, conforme o caso.

Artigo 9.º - Quando da publicação desta Lei, fica sob a responsabilidade do Poder Executivo informar imediatamente à Secretaria Municipal da Educação, à Diretoria Regional de Ensino e aos Diretores das Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para que estes possam trabalhar para a sua divulgação.

Artigo 10 - Esta lei cumpre a exigência do Artigo 13.º da Lei Municipal N.º 2520/97 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 1º de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Portaria da Secretaria Municipal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
DIR. DEPT.º. SECR. GERAL - INTERINA



LEI Nº 1378/11 DE 19 DE MAIO DE 2011.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME)

ROMEU ANTONIO VERDI, Prefeito do Município de Charqueada, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Charqueada, aprovou em regime extraordinário, e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

Art. 1.º - Fica criado, nos termos do artigo 195 da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Educação - CME, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que terá as seguintes funções:

I – Normativa, podendo baixar normas complementares para o sistema de ensino municipal e interpretar a legislação e as normas educacionais, abrangendo as escolas públicas municipais de educação básica e privadas de educação infantil, além dos órgãos municipais de educação como a Secretaria e o próprio Conselho Municipal de educação;

II – Consultiva, para responder a consultas sobre questões que lhe são submetidas pelas escolas, Secretaria de Educação, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Universidades, Sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais, assim como por qualquer cidadão ou grupo de cidadão, de acordo com a Lei;

III – Deliberativa, em relação à matéria sobre a qual tem poder de decisão, compartilhada com a Secretaria de Educação, no âmbito da rede ou do sistema municipal de ensino, por meio de atribuições específicas, de acordo com a Lei;

IV – Propositiva, quando a deliberação couber ao Executivo, participar, emitindo opinião ou oferecendo sugestões;

V – Mobilizadora, estimulando a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais, tornando o Conselho espaço aglutinador dos esforços e das ações do Estado, da família e da sociedade, no entendimento de que a educação só atingirá o patamar de qualidade desejado se compartilhada por todos, oportunizando a prática e a relação com outros colegiados.

Art. 2.º - O CME atuará em consonância com a filosofia, a política e as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através da inter-relação com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Federal de Educação.

Art. 3.º - O CME terá como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania correndo para elevar a quantidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Município.

Art. 4.º - São atribuições do CME:

I – Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – Examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III – Fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação compatível com o plano municipal de educação, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – Fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do sistema municipal de educação.

V – Estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem a melhoria da quantidade do ensino.

VI – Convocar anualmente Assembléia plenária de educação;

VII – Fixar diretrizes para elaboração do Regimento, calendário e currículo das escolas do sistema municipal de ensino, quando houver delegação de competência de órgãos superiores;

VIII – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IX – Diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino das escolas municipais, apontando alternativas de solução;

X – Realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar;

XI – Realizar estudos sobre o sistema de ensino do município, avaliando sua quantidade e propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XII – Sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

XIII – Manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira de Magistério;

XIV – Elaborar e manter atualizado o seu regimento.

Art. 5.º - O CME é composto por 09 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 professores da rede pública Estadual de Ensino;

III - 02 professores da rede pública Municipal de Ensino;

IV - 02 pais de alunos, sendo 01 da rede pública estadual e 01 da rede pública Municipal;

V - 01 trabalhador em educação não docente; e

VI - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

§ 1.º - O representante mencionado no item I, será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - Os demais deverão ser escolhidos através de eleições diretas em assembléia ou plenárias promovidas pelas entidades representativas.

§ 3.º - A designação ou eleição dos membros do CME compreenderá a dos respectivos suplentes, que deverão participar das reuniões, com direito a voto, somente na ausência dos titulares.

Art. 6.º - A duração do mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente;

Art. 7.º - O exercício das funções dos membros do CME não será remunerado, sendo porém considerado como de relevante interesse publico.

Art. 8.º - O CME elaborará um Regimento Interno dispendo sobre as normas gerais de seu funcionamento, no prazo de 90 dias, após a posse de seus membros.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 1218/07, de 27 de abril de 2007, a partir de 22 de maio de 2011, data em que se expirará o mandato dos conselheiros do atual Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB, nomeados pela Portaria n.º 131/09, de 22 de maio de 2009.

Charqueada, 19 de maio de 2011.

ROMEU ANTONIO VERDI
Prefeito Municipal

Publicado no mural de avisos da Prefeitura do Município de Charqueada, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

HELENA TEREZA SARTORI DE PAULA
Diretor da Divisão de Assuntos Administrativos



Lei nº 2289
de 03 de outubro de 2005

Dispõe sobre a reorganização do **Conselho Municipal de Educação**, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação fica reorganizado na sua composição e nas suas atribuições na forma da presente Lei.

Art. 2º - O **Conselho Municipal de Educação** tem caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, ficando vinculado ao órgão municipal de educação, o qual deverá garantir o apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 3º - O **Conselho Municipal de Educação** será composto por 15 (quinze) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes do órgão Municipal responsável pela educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores da rede municipal de ensino, sendo 1 do ensino fundamental e 1 da educação infantil;

III - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino, sendo 1 do ensino fundamental e 1 da educação infantil;

IV - 1 (um) representante dos diretores de escola da rede municipal de ensino;

V - 2 (dois) representantes dos professores e diretores da rede estadual de ensino do município;

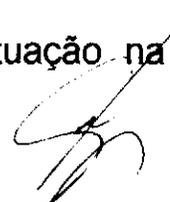
VI - 1 (um) representante dos funcionários das escolas do município;

VII - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede estadual de ensino;

VIII - 1 (um) representante de entidade regularmente instituída, representativa dos alunos do município;

IX - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

X - 1 (um) representante de instituição com atuação na área de educação especial.


continua




Lei nº 2289/2005.

continuação

fls. 02

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes do órgão municipal de educação serão indicados pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão, e os demais membros serão escolhidos por seus pares.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho será feita pelo Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 3 (três) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 5º - O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho.

§ 6º - A função de membro do conselho será considerada como de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - O **Conselho Municipal de Educação** reunir-se-á em sessão plenária, com um mínimo de 50% mais 1 de seus membros, para deliberar sobre matéria de sua competência de acordo com seu regimento.

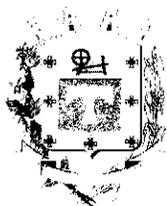
§ 8º - Poderão participar destas sessões qualquer pessoa com conhecimento na área da Educação, com direito a voz, mas não a voto.

§ 9º - As sessões deverão ser divulgadas com antecedência, especialmente através de publicação de edital no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º - São atribuições do **Conselho Municipal de Educação**:

- I – Fixar diretrizes para organização da Rede Municipal de Ensino;
- II – Colaborar com o Poder Público na formulação da Política Educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV – Exercer atribuições próprias do Poder Público na condução dos assuntos educacionais no âmbito do município.
- V – Propor normas para aplicação dos recursos públicos, em educação no Município;
- VI – Opinar e dar pareceres sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;
- VII – Designar um de seus membros para composição do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social dos Recursos da Educação especificamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o § 3º, do artigo 4º da Lei Federal nº 9424, de 24.12.1996;

continua



VIII – deliberar sobre convênios de ação administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do setor privado;

IX – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao Educando;

X – posicionar-se sobre a instalação e funcionamento de Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental situados no Município;

XI – propor medidas ao poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

XII – estabelecer e alterar, quando necessário, o Regimento Interno.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema e da rede municipal de ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;

II – exercer competências privativas do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional, inclusive a competência para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, depois de ouvido o parecer do **Departamento de Educação e Cultura**;

III – propor normas para a aplicação dos recursos públicos, em educação, no município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV – exigir do Poder Público o cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação ao ensino fundamental e à educação infantil nos âmbitos urbano e rural;

V – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (transporte escolar merenda e outros);

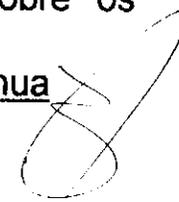
VI – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à educação no âmbito municipal;

VII – posicionar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

VIII – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IX – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinares por esta Lei, poderá constituir Comissões temáticas, definidas no Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos setores da educação.

 continua 



Lei nº 2289/2005.

continuação

fls. 04

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá os membros da sua diretoria, composta de Presidente, Vice Presidente e Secretário, para um primeiro mandato de um ano, admitida a recondução para mais um mandato.

Parágrafo Único – O Processo de escolha da primeira diretoria do Conselho dar-se à pelo voto secreto da maioria de seus membros.

Art. 8º - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados pelas respectivas categorias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal.

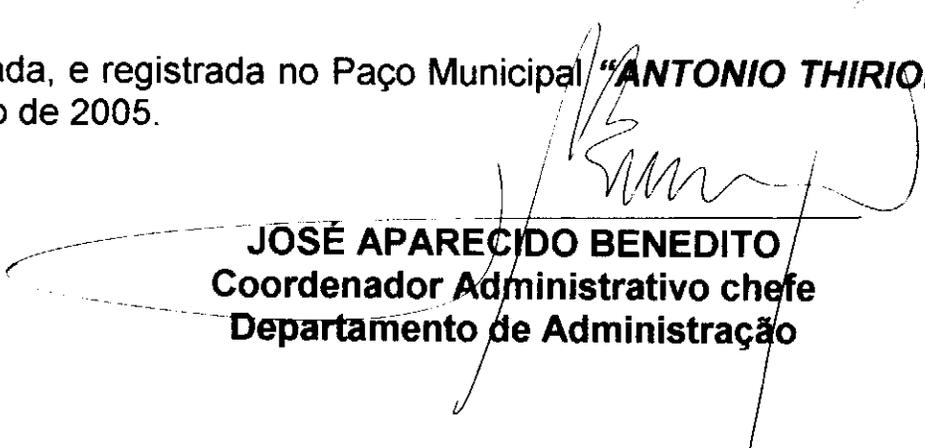
Art. 10 – Constará da Lei Orçamentária anual à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1903, de 20 de agosto de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 03 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 03 de outubro de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

LEI N.º 1836/2010 DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

Autor do Projeto de Lei n.º 045/2010 – Poder Executivo – Prefeito Municipal Fábio Francisco Zuza.

“Dispõe sobre reorganização do Conselho Municipal de Educação do Município de Iracemápolis e dá outras providências correlatas”.

FÁBIO FRANCISCO ZUZA, Prefeito Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Educação de Iracemápolis, criado pela Lei Municipal nº 1.020, de 05 de maio de 1997, é órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino do Município, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II – Participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III – Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV – Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

V – Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI – Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação e de reprovação e a evasão escolar;

VII – Analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII – Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em Convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X – Emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI – Emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII – Autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII – Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros colegiados afins;

XIV – Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV – Analisar e divulgar resultados de estudos e pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Coordenadoria Municipal;

XVI – Emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das Unidades Escolares;

XVII – Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII – Estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando o estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX – Definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX – Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o Ensino Fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÓPOLIS

XXI – Estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXII – Estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII – Fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV – Fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV – Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI – Elaborar, aprovar e modificar, quando necessário, o Regimento Interno;

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV – 02 (dois) representantes dos Docentes efetivos, atuantes na Rede Municipal de Ensino;
- V – 01 (um) representante dos Docentes da Rede Estadual de Ensino com atuação no Município;
- VI – 01 (um) representante dos Docentes das Escolas Particulares com atuação no Município;
- VII – 01 (um) representante dos Servidores Administrativos efetivos da Rede Municipal de Ensino;
- VIII – 02 (dois) representantes dos Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino; e,
- IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município.

§ 1.º - Os membros do Conselho constantes dos incisos IV, V, VI, VII e VIII serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal, que os designará para o exercício de suas funções.

§ 2.º - Os membros do Conselho constantes dos incisos III e IX serão indicados por ofícios expedidos, respectivamente, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Coordenador do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

§ 3.º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre os de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5.º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos federais, estaduais ou municipais que, por qualquer forma, se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde e proteção do meio ambiente.

Art. 6.º - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7.º - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia da vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do § 1.º do art. 4.º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo Único - Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do Conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante o mandato.

Art. 8.º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos dentre os Conselheiros nomeados e serão eleitos por 01 (um) ano, admitida a reeleição para períodos sucessivos.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo Único - O Conselho poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente do Conselho direito a voto somente em caso de desempate na votação do colegiado.

Art. 11 - As reuniões do Conselho serão:

- I – Ordinárias, realizadas mensalmente;
- II – Extraordinárias, sempre que convocadas pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com embasamento nos votos da maioria vencedora e terão a forma de Resolução ou Parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Como garantia ao exercício do mandato dos membros do Conselho em exercício, a alteração da composição somente ocorrerá após dos prazos regulares que estão sendo cumpridos, por decorrência da Lei municipal nº 1.020, de 05 de maio de 1997.

Art. 14 - O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para esse fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

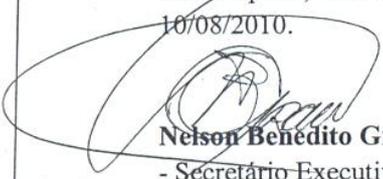
Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, em todos os seus termos a Lei municipal nº 1.020, de 05 de maio de 1997.

Iracemápolis aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

FÁBIO FRANCISCO ZUZA
- Prefeito Municipal -

Esta Lei n.º 1836/2010, foi registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, afixada no quadro geral de avisos do Paço Municipal no local de costume em 10/08/2010.


Nelson Benedito Granso
- Secretário Executivo -



LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 1

Estado de São Paulo;

PEDRO TEODORO KÜHL, Prefeito Municipal de Limeira,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Educação, vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 2º - O Conselho Municipal da Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Educação constitui-se como órgão normativo, consultivo e deliberativo em matérias relacionadas à educação no município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal da Educação será composto por 14 (catorze) Conselheiros, com a seguinte representação:

I - 01 (um) conselheiro representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - 04 (quatro) conselheiros, com conhecimento técnico, indicados pela Secretaria Municipal da Educação, aptos a representar os seguintes níveis de Ensino:

- a - Ensino Infantil
- b - Ensino Fundamental
- c - Ensino Médio
- d - Ensino Superior

III - 01 (um) conselheiro representante da Delegacia de Ensino de Limeira;

IV - 01 (um) conselheiro representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e de Proteção ao Patrimônio;

V - 01 (um) conselheiro representante de pais de alunos de ensino fundamental da rede pública, integrante de Conselho de Escola;

VI - 01 (um) conselheiro representante dos sindicatos ou entidades do magistério;

VII - 01 (um) conselheiro representante dos funcionários das escolas da rede do ensino público;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 2

VIII - 01 (um) conselheiro representante das escolas particulares do município;

IX - 01 (um) conselheiro representante do Forum Permanente de Educação de Limeira;

X - 01 (um) conselheiro representante de sindicato de trabalhadores;

XI - 01 (um) conselheiro representante dos sindicatos patronais;

Artigo 4º - Os integrantes do Conselho e seus respectivos suplentes referidos nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, serão eleitos por seus pares através de assembleias, plenárias ou reuniões que deverão ser convocadas com ampla divulgação especificamente para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da promulgação desta Lei, o qual deverá convocá-los para o ato de nomeação e posse num prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo para as indicações.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos Secretários e nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal da Educação indicará entre seus membros uma comissão eleitoral para acompanhar as eleições dos representantes da sociedade civil.

Artigo 5º - Os Conselheiros terão um mandato com duração de 02 (dois) anos e sua função não será remunerada, ressaltando-se sua importância como prestação de serviços de grande relevância para os interesses da comunidade local e para a melhoria da qualidade do ensino público, tendo prioridade sobre qualquer outra função.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Educação envidará esforços para que o órgão ou empregador possibilite o efetivo exercício do conselheiro, liberando-o de suas funções nos dias em que houver reuniões ou atividades programadas pelo Conselho.

Parágrafo 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando esta última pela ausência em 03 (três) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Parágrafo 3º - A licença de qualquer conselheiro por mais de 03 (três) meses, salvo por motivo de saúde ou problemas de ordem particular devidamente justificados, será apreciada pelos membros do Conselho, que deverá tomar as devidas providências e encaminhar seu parecer ao Sr. Prefeito Municipal.



LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 3

Parágrafo 4º - Os conselheiros serão substituídos por seus respectivos suplentes nos casos de licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - Em caso de vacância do cargo de conselheiro, o suplente será nomeado e o segmento elegerá novo suplente nos termos do artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - O Secretário Municipal da Educação, pessoalmente, ou por representante designado, terá acesso às sessões plenárias do C.M.E. participando dos trabalhos, sem direito a voto.

Artigo 7º - No final do mandato dos conselheiros a renovação dar-se-á por novas eleições, sendo permitida somente uma recondução imediata dos mesmos, ainda que representando entidades diferentes.

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Municipal da Educação:

I - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino e para o conjunto das escolas municipais públicas e particulares, no âmbito do município, nos termos de sua competência;

II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e do plano municipal de educação;

III - Exercer as atribuições próprias do Poder Público local, conferidas Legalmente, em matéria educacional;

IV - assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais no âmbito do município;

V - propor normas para aplicação de recursos públicos em educação no município;

VI - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades, previstas em Lei, em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

VII - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

VIII - opinar sobre a instalação de estabelecimentos de ensino, em todos os níveis, no âmbito do município;

IX - opinar e dar parecer sobre quaisquer assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;



LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 4

X - designar um de seus membros para a composição do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social dos recursos da Educação, especificamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996;

XI - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno;

XII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e demais esferas do setor privado;

XIII - organizar, a cada (02) dois anos, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, conferência municipal de educação.

XIV - colaborar com o Poder Público Municipal na definição da política educacional do município, no âmbito da educação especial.

Artigo 9º - O Conselho Municipal da Educação escolherá entre seus membros 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário.

Parágrafo 1º. - Estes cargos serão preenchidos na primeira reunião do Conselho, sendo eleitos por escrutínio secreto, aqueles que tiverem maioria absoluta entre os conselheiros e exercerão seus mandatos num prazo de um ano, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo 2º. - No caso de empate, nova eleição somente com os nomes mais votados, empatando novamente, a decisão será em favor do mais idoso.

Artigo 10 - O Secretário Municipal da Educação poderá submeter ao Conselho Municipal da Educação projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua entrada no Conselho.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem deliberação serão os projetos aprovados, devendo o presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Prefeito e ao Governador do Estado, aquelas deliberações do Conselho Municipal da Educação de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que versarem matérias indicadas nos itens I, V e XII do artigo 8º.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 5

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal da Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho Municipal da Educação, de veto do Secretário Municipal da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, as quais entrarão em vigor mediante portaria do presidente do conselho, expedida dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo 3º - O Secretário Municipal da Educação comunicará ao presidente do C.M.E., dentro do prazo a que refere o parágrafo 1º deste artigo, os motivos do veto.

Parágrafo 4º - Para os fins do disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei e seus respectivos parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Artigo 12 - O Conselho Municipal da Educação será sediado nas dependências da Secretaria Municipal da Educação, que manterá equipamentos e materiais necessários para viabilizar o cumprimento de suas funções.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - O Conselho Municipal da Educação deverá realizar sua primeira reunião no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o ato de nomeação e posse, ficando a Secretaria Municipal da Educação responsável pela convocação.

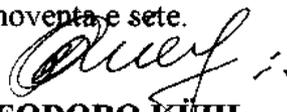
Artigo 14 - No prazo de (30) trinta dias, a contar da data da nomeação e posse dos conselheiros, o Conselho Municipal da Educação deverá apresentar o seu regimento interno.

Artigo 15 - A primeira eleição dos membros do C.M.E. será acompanhada pela comissão de encaminhamento dos resultados da primeira Conferência Municipal de Educação.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.


PEDRO TEODORO KÜHL
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



ESTADO DE SAO PAULO BRASIL

LEI Nº 2862, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação)

Fl. 6

PUBLICADA na Secretaria Executiva de Governo e Desenvolvimento, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

REYNALDO BAYEUX DA SILVA
Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.
ORLANDO JOSÉ ZOVICO
 Prefeito Municipal
PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.
JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS SBRAGI
 Secretária Executiva do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR N.º 626, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

(Projeto de Lei Complementar n.º 4/12, do Prefeito Municipal em Exercício **ORLANDO JOSÉ ZOVICO**)

Altera a Lei Complementar n.º 618, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 7.º, da Lei Complementar n.º 618, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar na forma que segue:

“Art. 7.º O Conselho Municipal da Saúde que será formado por 24 membros titulares e terá composição paritária, com representação de 50% de usuários, 25% de prestadores de serviços, setor governamental e universidade e 25% de trabalhadores da saúde, terá a seguinte composição:
 I - segmento usuários, o qual terá 12 (doze) representantes, assim constituídos:

- a) movimentos comunitários organizados, associações de moradores ou entidades equivalentes;
- b) sindicatos de Trabalhadores em geral, exceto da saúde e dos servidores públicos;
- c) associações de Portadores de Patologias;
- d) associações de deficientes ou idosos;
- e) associações da mulher ou adolescente;
- f) Pastorais da Saúde e da Criança;
- g) movimentos comunitários organizados na área da saúde e associações de aposentados;

II - Representantes do segmento de prestadores de serviços e das universidades, o qual terá 04 representantes, assim constituídos:

- a) prestadores de serviços da saúde de pessoas jurídica de direito privado, com fins econômico e/ou lucrativo, não filantrópico;
- b) prestadores de serviços da saúde de pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, filantrópico;
- c) universidades ou faculdades com cursos na área da saúde sediadas no Município de Limeira;
- d) hospital de ensino sediado no Município de Limeira.

III - segmento trabalhadores da saúde, o qual terá 06 (seis) representantes, assim constituídos:

- a) entidades de classe representativa dos trabalhadores em atividade na área de saúde;
- b) associações ou conselhos da categoria dos profissionais da área da saúde;
- c) sindicato de servidores municipais.

IV - Representantes do segmento do setor governamental, o qual terá 02 representantes, assim constituídos:

- a) gestores governamentais do Município de Limeira.

Parágrafo único. Para cada membro titular do Conselho Municipal da Saúde haverá um suplente.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS SBRAGI
 Secretária Executiva do Prefeito



LEI N.º 4.899, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

(Projeto de Lei n.º 16/12, do Prefeito Municipal em Exercício **ORLANDO JOSÉ ZOVICO**)

Altera a Lei n.º 2.862, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei n.º 3.139, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, regulamentação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Educação.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Art. 3.º da Lei n.º 2.862, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei n.º 3.139, de 08 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3.º - O Conselho Municipal da Educação será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros, com a seguinte representação:

- I - 01 (um) conselheiro representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II - 08 (oito) conselheiros, com conhecimento técnico, indicados pela Secretaria Municipal da Educação, na seguinte conformidade:
 - a) 02 (dois) conselheiros representantes da Educação Infantil;
 - b) 02 (dois) conselheiros representantes do Ensino Fundamental;
 - c) 01 (um) conselheiro representante da Educação Especial;
 - d) 01 (um) conselheiro representante da Educação de Jovens e Adultos;
 - e) 01 (um) conselheiro representante dos Agentes de Desenvolvimento Educacional.
- f) 01 (um) conselheiro representante dos Assistentes Sociais Escolares.

III - 02 (dois) conselheiros representantes da Diretoria de Ensino da Região de Limeira, sendo um deles representante do Ensino Médio;

IV - 01 (um) conselheiro representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

V - 02 (dois) conselheiros representantes de pais de alunos da rede pública, integrantes do Conselho de Escola, a saber:

- a) 01 (um) representante da Rede Pública Estadual;
- b) 01 (um) representante da Rede Pública Municipal.

VI - 02 (dois) conselheiros representantes dos sindicatos ou entidades do magistério da rede pública de ensino;

VII - 01 (um) conselheiro representante dos funcionários das escolas da rede pública;

VIII - 01 (um) conselheiro representante das escolas da rede privada do município, que atue na Educação Básica;

IX - 01 (um) conselheiro representante das instituições de Ensino Superior do município de Limeira;

X - 01 (um) conselheiro representante do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - 01 (um) conselheiro representante de Sindicato de Trabalhadores;

XII - 01 (um) conselheiro representante dos Sindicatos Patronais da Educação.

XIII - 01 (um) conselheiro representante de entidades do município que atendam crianças com deficiência.

XIV - 01 (um) conselheiro representante da Cultura Afro-brasileira.” (N.R.)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS SBRAGI
 Secretária Executiva do Prefeito



LEI N.º 4.900, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

(Projeto de Lei n.º 24/12, do Prefeito Municipal em Exercício **ORLANDO JOSÉ ZOVICO**)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar

Convênio com o Estado de São Paulo, através do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, objetivando a implantação de cursos profissionalizantes.

Art. 2.º Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo Convênio são as constantes da minuta anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

ORLANDO JOSÉ ZOVICO

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS SBRAGI
 Secretária Executiva do Prefeito

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA E O MUNICÍPIO DE LIMEIRA, OBJETIVANDO A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GRATUITA DE NÍVEL TECNOLÓGICO

Pelo presente instrumento, tendo de um lado o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, associado e vinculado à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, criado pelo Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, com sede na Praça Cel. Fernando Prestes, 74 - São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.823.257/0001-09, doravante denominado **CENTRO PAULA SOUZA**, neste ato representado por seu (sua)

_____ Sr. (a)

_____ devidamente autorizado (a) pelo Conselho Deliberativo em sua sessão de .../200... e de outro lado, o Município de Limeira, cuja Prefeitura está situada na Rua Prefeito Dr. Alberto Ferreira, n.º 179, Centro, Limeira - SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, a seguir denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º _____ de .../200..., resolvem firmar o presente convênio, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, e suas atualizações e Decreto Estadual n.º 40.722/96 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a cooperação técnico-educacional entre o **CENTRO PAULA SOUZA** e o **MUNICÍPIO**, visando à futura implantação de uma Faculdade de Tecnologia (FATEC), a ser criada por Decreto do Poder Executivo Estadual, para o desenvolvimento e a expansão da educação profissional gratuita, por meio de cursos de nível tecnológico, fomentando a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade de Limeira e seu entorno, conforme plano de

LEI N° 827 DE 12 DE JULHO DE 1999

(Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Educação, no Município de Mombuca/SP e dá outras providências).

ANTONIO GUARI, Prefeito Municipal de Mombuca, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos do Artigo 174 da L.O.M.,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Artigo 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de natureza deliberativa, decisiva, normativa e consultiva, do Sistema de Ensino com: Objetivos, Composição, Competências e Atribuições bem definidas.

DOS OBJETIVOS

Artigo 2° - Os objetivos do Conselho Municipal de Educação, deverão convergir para os fins mais amplos da Educação, protegendo o coletivo, defendendo a paz e a cooperação entre as escolas.

Artigo 3° - O Conselho Municipal de Educação destina-se á:

- I - Proteção da criança, do adolescente, visando o desenvolvimento do educando, na aquisição do conhecimento, para o exercício da cidadania.
- II - Garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos no Processo educativo.
- III - Aplicação dos Recursos Físicos, Materiais, Humanos e Financeiros, para atender às necessidades escolares.
- IV - Assistência à comunidade: Diretores, Professores, Alunos, Pais de Alunos, Funcionários e Equipe Técnica e Pedagógica da Coordenadoria Municipal da Educação,
- V - Melhoria de Qualidade de Ensino.
- VI - Valorização Funcional e Salarial dos que trabalham para a Educação.
- VII - Luta pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária buscando erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

Handwritten mark

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 4º - O Conselho municipal de Educação terá:
Um Presidente, um Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, escolhidos entre seus membros, por maioria absoluta, secretamente.
- Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á: ordinariamente uma vez a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.
- Inciso 1º - A convocação extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou, por proposta, de no mínimo, maioria absoluta de seus membros.
- Inciso 2º - As decisões do conselho Municipal de Educação, constarão de Ata, as quais, serão sempre tornadas públicas, de forma transparente, sendo encaminhado cópia ao poder Executivo e ao poder Legislativo Municipal, para ser afixada no Quadro próprio de avisos e editais.

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

- Artigo 6º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 07 (sete) membros Titulares, atuando no município, a saber:
- I - 02 (dois) membros escolhidos diretamente pelo Poder Executivo, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
 - II - 02 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal de Mombuca, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
 - III - 02 (dois) membros pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, e 02 (dois) membros pertencentes ao Quadro do Magistério Estadual, escolhidos entre seus membros, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, e os membros titulares serão 01 (um) de cada magistério.
 - IV - 02 (dois) membros dos mais votados pertencentes a Associação de Professores e Mestres (APM) da Rede Municipal, e 02 (dois) membros dos mais votados pertencentes a Associação de Professores e Mestres (APM) da Rede Estadual, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.
 - V - 02 (dois) membros do Conselho de Escola da Rede Municipal ou da Rede Estadual, escolhido pela maioria de seus membros em Reunião conjunta para este fim, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- § 1º - Os membros do Conselho Municipal eleitos e os indicados, serão nomeados pelo Poder Executivo, após prévia aprovação da Câmara Municipal, que poderá propor alteração de algum membro, desde que, esteja em desconformidade com o estatuído nesta lei.

- § 2º- Caberá aos membros do Conselho Municipal de Educação, prever em regimento Interno as providências necessárias para o encaminhamento das eleições subseqüentes.
- § 3º- Os membros Titulares do Conselho Municipal de Educação exercerão o mandato por 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um mandato.
- § 4º- Os membros suplentes substituirão aos titulares nos afastamentos temporários, em caso de falecimento, demissão e renúncia.
- § 5º- Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas ocorridas em um ano de exercício.
- § 6º- A licença por mais de 06 (seis) meses ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho.
- § 7º- O Conselheiro poderá deixar o mandato quando solicitar a renúncia por escrito, fundamentada o pedido.
- § 8º- Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título e suas funções são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de que quaisquer outras.
- § 9º- O Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias, a partir da comunicação Oficial, observando o disposto no § 1º deste artigo, nomeará os membros do Conselho, nos termos da presente Lei.

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I - Autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Regular, Supletivo e Especial, no que couber, como:
- Aprovar regimentos e planos de curso.
 - Consolidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino.
 - Regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares.
 - Reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior.
 - Decidir sobre recursos contra resultados de avaliação de rendimento escolar.
 - Autorizar experiências pedagógicas.
 -

- Decidir sobre a autorização de docente para lecionar em caráter precário.
- II - Manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os governos: Federal, Estadual e ainda com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento dos Serviços Educacionais prestados no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
- III - Acolher, dar seguimento e acompanhamento às representações que venham a receber de qualquer entidade ou munícipe.
- IV - Estabelecer critérios e diretrizes para a realização do Censo Escolar.
- V - Proporcionar a todos os envolvidos no Processo Educativo:
 - Assistência Didática Pedagógica e Profissionalizante.
 - Aquisição de Hábitos de Higiene.
 - Prevenção contra as Doenças.
 - Doação de Uniforme Escolar.
 - Investimento em novas tecnologias.
 - Atendimento à demanda Escolar.
 - Adequação no preenchimento do Módulo Administrativo.
- VI - Participar da elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento Municipal.
- VII - Assegurar a compatibilização do Plano Diretor com o Plano Setorial da Educação, mediante a caracterização do Corpo Docente e da Comunidade Local.
- VIII- Participar e fiscalizar o acompanhamento de execução das despesas com o Ensino do Município.
- IX - Propor alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa, pedagógica e financeira.
- X - Inventariar as necessidades de construção, reforma e ampliação das unidades escolares do município e encaminhar às autoridades competentes.
- XI - Prover recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, para atender às necessidades da escola a curto, médio e longo prazo.
- XII - Zelar pela manutenção e conservação dos prédios escolares.
- XIII- Promover a integração Escola - Família - Comunidade.
- XIV - Assegurar a participação das escolas em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade.

Apr

JK

- XV - Responsabilizar-se pela atuação, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao Plano Escolar.
- XVI - Garantir a disciplina de funcionamento da organização.
- XVII- Apreciar os relatórios anuais das escolas, analisando seu desempenho mediante às diretrizes estabelecidas. As diretrizes deverão estar sempre voltadas para o bem de todos, para a coletividade.
- XVIII- Observar as normas do Conselho Estadual de Educação e aplicá-las.
- XIX - Elaborar e alterar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias de seu exercício podendo refazê-lo, de forma parcial ou total, sempre com aprovação, de no mínimo, dois terços de seus membros.

Artigo 8º - A cada ano transcorrido da delegação de competências, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e a Delegacia de Ensino, relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

- I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais.
- II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.
- III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação.
- IV - Exercer, atribuições próprias do Poder Público local, conferidas na Lei, em matéria educacional.
- V - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional.
- VI - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município.

- VII - Avaliar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as esferas do Poder Público ou do Setor Privado.
- VIII- Aprovar normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município.
- IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao efetivo exercício de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.
- X - Pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis situados no Município.
- XI - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público, ou sempre que se fizer necessário.
- XII - Propor emendas ao Estatuto do Magistério Municipal.
- XIII- Participar da elaboração da Política Salarial de curto, médio e longo prazo dos servidores municipais da área da educação.
- XIV - Fortalecer os Conselhos de Escola, as Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis, com realização de campanhas publicitárias, conclamando toda a comunidade.
- XV - Propor critérios para o funcionamento dos serviços Escolares de apoio ao educando como:
 - Merenda Escolar
 - Transporte Coletivo
 - Assistência Médica
 - Assistência Odontológica
 - Assistência Psicológica

Artigo 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mombuca, 12 de julho de 1.999.


ANTÔNIO GUARI

-Prefeito Municipal-

Publicada na Coordenadoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Mombuca, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove e afixada nos lugares públicos de costume conforme dispõe a legislação em vigor.


IRENE VENDRAME AMARAL MELLO
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI Nº 6.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera a Lei nº 5.684/06, no que tange aos dispositivos legais inerentes ao Conselho Municipal de Educação e à concessão de Bolsa Creche.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N.º 6 1 3 3

Art. 1º O art. 141 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O CME será composto por 14 (quatorze) membros, conforme a seguinte representação:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores da educação da rede municipal de ensino;

III - 02 (dois) representantes dos pais de alunos, sendo um deles de alunos matriculados na rede municipal de ensino e o outro da rede estadual de ensino;

IV - 01 (um) representante de instituições de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada;

V - 01 (um) representante de entidades educacionais que atendem pessoas portadoras de deficiência;

VI - 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Piracicaba;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Piracicaba;

IX - 01 (um) representante do Conselho Coordenador das Entidades Cívicas de Piracicaba;

X - 01 (um) representante das instituições educacionais de ensino superior do Município;

XI - 01 (um) representante das instituições educacionais de nível técnico.

XII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região.

§ 1º Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.

§ 2º À exceção dos incisos I e VI deste artigo, cujos membros serão indicados, os representantes mencionados nos demais incisos deverão ser escolhidos por seus pares, através de assembleias ou plenárias, devendo constar em ata que acompanhará a indicação dos escolhidos ao Chefe do Executivo.

§ 3º O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma recondução imediata.” (NR)

Art. 2º O *caput* e o inciso V, do § 2º, do art. 171 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 171. Fica o Município de Piracicaba autorizado a firmar convênio com Entidades Filantrópicas, ONGs - Organizações não Governamentais e Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de “bolsas creche” à crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, as quais terão seus valores repassados mensalmente às referidas instituições de ensino, de acordo com a regulamentação deste Programa. (NR)

§ 1º Os interessados em firmar o Convênio deverão, no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao de sua vigência, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas e o período das mesmas, sendo que no caso de Escolas Particulares, estas deverão possuir alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 2º
.....

V - encaminhar, mensalmente, o controle de frequência dos alunos beneficiários da “bolsa creche”, à Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

Art. 3º O *caput* e o § 4º do art. 172 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 172. Havendo demanda além da capacidade de atendimento da rede pública, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à entidade ou escola cadastrada mais próxima de sua residência. (NR)

.....

§ 4º As vagas atenderão às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, sempre em período integral.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 173 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O valor a ser pago a título de “bolsa creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de Decreto, sendo que o pagamento mensal será efetuado, somente após a análise e aprovação da frequência dos alunos, a qual será realizada pela equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

Art. 5º A Minuta de Convênio constante do ANEXO XI da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, passa a vigorar com a redação que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 17 de dezembro de 2007.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

GISELDA LOMBARDI ERCOLIN
Secretária Municipal de Educação

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

6135



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



06
PR

ANEXO XI

CONVÊNIO ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIRACICABA E
.....

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Pelo presente instrumento, em que são parte, de um lado, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.341.038/0001-29 com sede à Rua Cap. Antonio Correa Barbosa, nº 2233, nesta cidade de Piracicaba/SP, doravante denominada simplesmente **PREFEITURA**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Economista BARJAS NEGRI, portador do RG nº 5.125.223 e do CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizada pela Lei nº, de de, e de outro lado a, (qualificação completa da entidade filantrópica, ONG ou escola particular), neste ato representada por, (qualificação completa) doravante denominada CONVENIADA, firmam o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objeto colocar à disposição da PREFEITURA, (.....) vagas para crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, no período integral, na área de Educação Infantil, para minimizar a falta de vagas e atender a demanda e necessidade da população.

1.2. As vagas de que trata o item anterior serão distribuídas à comunidade, dentro dos critérios já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública, como "bolsas creche" conferidas às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal, bem como nos termos da Lei Municipal nº, de de de

1.3. As vagas deverão atender às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, para o período integral, conforme relação anexa ao presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES

2.1. Compete à PREFEITURA:

2.1.1. aumentar a oferta de vagas na Educação Infantil;

2.1.2. promover o pagamento das bolsas, após análise e aprovação da frequência mensal do aluno, a qual será realizada pela Equipe de Supervisão Pedagógica, da Secretaria Municipal de Educação;

2.1.3. fiscalizar o cumprimento deste e o bom atendimento às crianças.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



07
PK

2.2. Compete à: (entidade, ONG ou escola particular)

2.2.1. estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.2.2. ter alvará de funcionamento e a homologação devida, concedida pela Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de escola particular;

2.2.3. manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido à uma pessoa de sua família ou responsável;

2.2.4. fornecer ensino de qualidade e quando se tratar de escola particular, conforme projeto pedagógico aprovado;

2.2.5. não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos alunos beneficiários da “bolsa creche”;

2.2.6. não discriminar os alunos beneficiários da “bolsa creche”;

2.2.7. encaminhar, mensalmente, o controle de frequência dos bolsistas à Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

3.1. A Coordenação Administrativa do presente Convênio será constituída pela servidora pública municipal, portadora do RG nº, representando a PREFEITURA e, a Sr (a), portador (a) do RG nº, representando a CONVENIADA.

CLÁUSULA QUARTA – DOS TERMOS ADITIVOS

4.1. O presente convênio poderá ser alterado por vontade das convenientes, somente no que tange à quantidade de crianças atendidas, através das concessão de “Bolsa Creche”, para mais ou para menos, dependendo da necessidade e da efetiva ocupação da vaga.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

5.1. A vigência deste convênio será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado anualmente, conforme necessidade.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

6.1. Este Convênio poderá ser denunciado ou rescindido por quaisquer das partes, devendo a comunicação ser feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



08
JK

6.2. Será denunciado ou rescindido de imediato quando a fornecedora da vaga perder a qualidade ou ficar impedida, de qualquer forma ou natureza, da prática do ensino na área de Educação Infantil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. O valor atribuído a este Convênio, conforme relação de alunos beneficiários da “bolsa creche” anexa, é de R\$ (.....).

7.2. As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação nº -
....., vigente para o exercício de e sua respectiva para os exercícios seguintes.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O valor a ser pago, por vaga, será aquele baixado pelo Poder Executivo a cada exercício, através de Decreto, conforme levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

8.2. Para todas as questões suscitadas na execução deste convênio, não resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro da Comarca de Piracicaba, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir questões na esfera judiciária.

8.3. E, por estarem assim justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento de Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Piracicaba, em, de..... de.....

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

P/ ENTIDADE, ONG OU ESCOLA PARTICULAR

TESTEMUNHAS:

1.

NOME:

RG: *Giselda Lombardi Ercolin*
Secretária Municipal de Educação
RG 4.814.168

2.

NOME:

RG: *Sônia M. Pagotto Pacheco*
Assessora de Gabinete
RG: 3.960.727



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CGC (MF) 44.723.757 / 0001-89

L E I n° 1003/97.

"Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação e Fundo Municipal da Educação".

MARCO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS,
Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rafard aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Educação - C.M.E., órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal da educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias estabelecidas pelo poder público em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no município;

IX - propor medidas ao poder público municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo poder público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CGC (MF) 44.723.757 / 0001-89

Artigo 3º - O Conselho Municipal da Educação será composto de 6 (seis) membros e 6 (seis) suplentes, a saber:

- I - 2 (dois) membros escolhidos diretamente pelo Poder Executivo;
- II - 2 (dois) membros representantes das escolas organizadas no município;
- III - 2 (dois) membros representantes da comunidade.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto de um presidente, um vice-presidente, o primeiro-secretário e o segundo secretário, escolhidos entre seus membros, por maioria absoluta.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário:

- I - a convocação extraordinária poderá ser feita pelo presidente, ou por proposta de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- II - as decisões do Conselho Municipal de Educação serão devidamente registradas em ata em livro próprio.

Artigo 6º - Os membros que compõem o Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão o mandato por um período de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução.

Artigo 7º - Os membros suplentes substituirão os titulares em caso de falecimento, afastamento temporário, demissão e renúncia.

Artigo 8º - Os membros que compõem o Conselho Municipal de Educação não poderão ser remunerados sob qualquer título e as suas funções são consideradas de relevante interesse público.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação vinculado e administrado pelo Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de captar e aplicar recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação.

Artigo 10 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I - dotações especificamente consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - auxílio, subvenções, contribuições e transferências;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;
- IV - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - outros recursos provenientes de convênios e intercâmbios.

Artigo 11 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação serão contabilizados como receita orçamentária a ele alocados através de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CGC (ME) 44.723.757 / 0001-89

dotações orçamentárias próprias ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Artigo 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Rafard, 23 de Dezembro de 1997.

MARCO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Rafard, aos vinte e três dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

JOSÉ VICTÓRIO CALDI
Diretor Deptº Administrativo/Financeiro



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.896, DE 14 DE ABRIL DE 1.997

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências)

VICTÓRIO OLÍVIO CEZARINO, Prefeito do Município de Rio das Pedras,
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº. 1.896

- ARTIGO 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio das Pedras e Lei Estadual Nº 9143, de 9 de março de 1995.
- ARTIGO 2º. - Os objetivos do Conselho Municipal de Educação deverão convergir para os fins mais amplos da Educação, protegendo o Coletivo, defendendo a Paz e a Cooperação.
- ARTIGO 3º. - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO destina-se á :
- I - Proteção da Criança , do Adolescente, visando o desenvolvimento do educando, na aquisição do conhecimento, para o exercício da cidadania.
 - II - Garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos no Processo Educativo.
 - III - Aplicação dos Recursos Físicos, Materiais, Humanos e Financeiros, para atender as necessidades escolares.
 - IV - Assistência à Comunidade: Diretores, Professores, Alunos, Pais, Funcionários...
 - V - Melhoria de Qualidade de Ensino.
 - VI - Valorização Funcional e Salarial dos que trabalham para a Educação.
 - VII - Luta para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.
- ARTIGO 4º. - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 membros titulares e 06 suplentes, escolhidos entre pessoas de saber e experiência em matéria de Educação, atuantes no município.
- ARTIGO 5º. - Na escolha dos membros, deverão ser consideradas as seguintes condições :
- a) Seis membros que estejam atuando no magistério, no município, como professor ou especialista, sendo que o sexto será o suplente;

segue fls. 02



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

(LEI Nº. 1.896, DE 14/04/1.997)

fls. 02

- b) dois representantes das instituições particulares, sendo o segundo suplente;
- c) três membros pertencentes ao quadro de funcionários que trabalham em educação (excluindo os do item a), sendo que o terceiro será suplente;
- d) quatro membros pertencentes à Comunidade - Pais de Alunos do município, sendo que o quarto será o suplente;
- e) dois membros pertencentes ao corpo discente do município, com idade mínima de 16 anos completos, sendo que o segundo será o suplente;
- f) dois membros pertencentes aos vários setores da sociedade riopedrense, que atendam os requisitos do artigo 4º, sendo que o segundo será o suplente.
- g) VETADO

ARTIGO 6º. - Fara a escolha dos conselheiros, representantes de cada segmento, será marcada uma reunião.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reunião referida no caput deste artigo será convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de 72 horas.

ARTIGO 7º. - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 03 anos, com renovação de 1/3 a cada ano.

PARÁGRAFO 1º. - Para a escolha dos conselheiros que terão mandato encerrado no primeiro e segundo ano, será usado o critério de sorteio.

PARÁGRAFO 2º. - Será permitida a recondução.

ARTIGO 8º. - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando esta última pela ausência por mais de 60 dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, ocorridas em um ano de exercício.

ARTIGO 9º. - A perda de mandato prevista no artigo 8º deste Regimento, será declarada em reunião de Conselho e deverá ser precedida de notificação ao interessado, assegurando-lhe o pleno direito de defesa.

ARTIGO 10 - Os membros do Conselho poderão obter licença para tratar de interesses particulares por período não superior a 06 meses, não podendo obter nova licença, senão depois de transcorridos 24 meses do término da imediatamente anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida pelo Conselho mediante requerimento fundamentado do interessado, protocolado, no máximo 15 dias antes do início da mesma.

ARTIGO 11 - No caso de licença por motivo de saúde, a sua duração fica a critério do Presidente, observado o Atestado Médico.

[Handwritten signature] segue fls. 03
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Estado de São Paulo

(LEI Nº. 1.896, DE 14/04/1.997)

fls. 03

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de licença maternidade, a duração da mesma será de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 12 - Os conselheiros não serão remunerados a qualquer título e suas funções são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre quaisquer outras.

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Educação será administrado por um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos dentre os membros e por maioria absoluta, secretamente.

ARTIGO 14 - Os mandatos do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários terão duração de um ano, com direito a recondução.

ARTIGO 15 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ;

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

ARTIGO 16 - A convocação extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou , por proposta, de no mínimo 2/3 de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação extraordinária também poderá ser feita a partir de solicitação por escrito de pelo menos 100 cidadãos riopedrenses, em que conste o assunto a ser debatido e os motivos que justifiquem tal medida.

ARTIGO 17 - As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão de ata, que serão sempre tornadas públicas , de forma transparente.

ARTIGO 18 - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências :

I - Manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os Governos Federal, Estadual e ainda com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento dos serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

II - Acolher, dar seguimento e acompanhamento às representações que venham a receber de qualquer entidade ou munícipe.

III - Estabelecer critérios e diretrizes para a realização do Censo Escolar.

IV - Proporcionar a todos os envolvidos no Processo Educativo :

- a) Assistência didática, pedagógica (VETADO) e profissionalizante;
- b) Atendimento a demanda escolar;
- c) Implantação de um programa de bolsas - auxílio , visando atender os filhos das famílias de baixa renda;
- d) Investimento em novas tecnologias

 segue fls. 04
Bettiol



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

(LEI Nº. 1.896, DE 14/04/1.997)

fls. 04

- e) Adequação no preenchimento do módulo administrativo;
- f) Prevenção contra as doenças;
- g) Doação de uniforme escolar;
- h) Aquisição de hábitos de higiene.

V - Participar da elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal.

VI - Assegurar a compatibilização do Plano Diretor com o Plano Setorial da Educação, mediante a caracterização do corpo discente e da comunidade local.

VII - Participar e fiscalizar o acompanhamento de execução das despesas com o Ensino do Município, nos âmbitos Municipal e Estadual.

VIII - Fiscalizar as licitações públicas, o processo de autorização de funcionamento das escolas particulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio criados no município.

IX - Propor alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa, pedagógica e financeira.

X - Inventariar as necessidades de construção, reforma e ampliação das unidades escolares do Município e encaminhar às autoridades competentes.

XI - Prover recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, para atender as necessidades da escola a curto, médio e longo prazo.

XII - Zelar pela manutenção e conservação dos prédios escolares.

XIII - Promover a integração: Escola - Família - Comunidade.

XIV - Assegurar a participação das escolas em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade.

XV - Responsabilizar-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao Plano Escolar.

XVI - Garantir a disciplina de funcionamento da organização.

XVII - Apreciar os relatórios anuais das escolas, analisando seu desempenho mediante as diretrizes estabelecidas. As diretrizes deverão estar sempre voltadas para o bem de todos, para a Coletividade.

XVIII - Observar as normas do Conselho Estadual de Educação e aplicá-las.

XIX - Elaborar e alterar o seu regimento no prazo de noventa dias de seu exercício podendo refazê-lo, de forma parcial ou total, sempre com aprovação, de no mínimo, dois terços de seus membros.

XX - VETADO

XXI - VETADO

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições :

I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais.

II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.

segue fls. 05



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Estado de São Paulo

(LEI Nº. 1.896, DE 14/04/1.997)

fls. 05

- III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, em matéria de Educação,
- IV - Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V - Exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual, em matéria educacional;
- VI - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - (VETADO) ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- VIII - Propor, aprovar e fiscalizar normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no município.
- IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- X - Pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis situados no município;
- XI - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitados pelo Poder Público, ou sempre que se fizer necessário;
- XII - Participar da elaboração e reformulação do Estatuto do Magistério Municipal;
- XIII - Participar da elaboração da Política Salarial de curto médio e longo prazo, aos servidores ativos e inativos da Educação;
- XIV - Fortalecer os Conselhos de Escola, as Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis, com realização de campanhas publicitárias, conclamando toda a comunidade;
- XV - Propor critérios para o funcionamento dos Serviços Escolares de apoio ao educando como: Merenda Escolar, Transporte Escolar, Assistência Médica, Assistência Odontológica, Assistência Psicológica.

ARTIGO 20 - A cada ano transcorrido da delegação de competências, o Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

ARTIGO 21 - O Conselho Municipal de Educação, para desenvolvimento de suas atividades, fará uso de verbas da Coordenadoria Municipal de Educação, bem como de suas instalações e funcionários.

ARTIGO 22 - Excepcionalmente, serão indicados, por um prazo máximo de 90 dias, os membros do Conselho Municipal de Educação, eleitos em reunião própria de cada segmento, que além das responsabilidades aqui definidas, deverão organizar e coordenar a próxima composição deste Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros indicados no caput deste artigo poderão concorrer à nova indicação.

segue fls. 06



Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo

(LEI Nº. 1.896, DE 14/04/1.997)

fls. 06

ARTIGO 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 14 de abril de 1.997

VICTÓRIO OLÍVIO CEZARINO
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete.

IVANILDE BERTOLI BETTIOL
Diretora do D.A.



Prefeitura do Município de Saltinho Estado de São Paulo

CGC.66.831.959/0001-87

LEI MUNICIPAL Nº: 154, DE 20 DE JUNHO DE 1.997.

(Cria o Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências).

LÚCIO FERRAZ DE ARRUDA, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº: 154

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 165 e 166, da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Educação - CME, vinculado ao Departamento de Educação, que terá as seguintes funções:

- I - normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral;
- II - consultiva, quando responder a indagações em matéria de educação; e
- III - deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Artigo 2º - O CME atuará em consonância com a filosofia, a política e as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através da inter-relação com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Federal de Educação.

Artigo 3º - O CME terá como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Município.

Artigo 4º - São atribuições do CME:

- I - participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Educação;
- II - fixar diretrizes para a elaboração do regimento, calendário e currículo das escolas, quando houver delegação de competência de órgãos superiores;
- III - fiscalizar e opinar sobre a aplicação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação no Município, proveniente da União, do Estado, do Município e outras fontes, assegurando-lhes a aplicação de acordo com o Plano Municipal de Educação;
- IV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- V - diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino das escolas municipais, apontando alternativas de solução;
- VI - realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar;
- VII - realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- VIII - aprovar convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do setor privado;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental, prioritariamente;



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CGC.66.831.959/0001-87

X - propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico, sensorial ou emocional, no processo de escolarização e profissionalização;

XI - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XII - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XIII - sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

XIV - manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira do Magistério;

XV - emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas e educacionais que lhe sejam propostas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Prefeitura Municipal;

XVI - elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 21 membros, sendo:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;

III - 4 (quatro) professores, sendo dois da Rede Estadual e dois da Rede Municipal;

IV - 2 (dois) trabalhadores da Educação não docentes, sendo um da Rede Estadual e um da Rede Municipal;

V - 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Educação, sendo um da APEOESP e um do CPP;

VI - 2 (dois) estudantes, sendo um do Ensino Fundamental e um do Ensino Médio;

VII - 1 (um) representante do Conselho Da Criança e do Adolescente;

VIII - 4 (quatro) pais de alunos, sendo dois da APM Estadual e dois da APM Municipal.

IX - 2 (dois) representantes das Associações Municipais, sendo um das Entidades Filantrópicas e um dos Clubes de Serviço;

§ 1º - Os representantes mencionados no item I e II serão indicados pelo Executivo e Legislativo, respectivamente.

§ 2º - Os representantes mencionados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deverão ser escolhidos através de eleições diretas em assembleias ou plenárias promovidas pelas entidades representativas.

§ 3º - A designação ou eleição dos membros do CME compreenderá a dos respectivos suplentes, que deverão participar das reuniões, com direito a voto, somente na ausência dos titulares.

Artigo 6º - A duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma recondução imediata.

Artigo 7º - O exercício das funções dos membros do CME não será remunerado, sendo porém considerado como de relevante interesse público.

Artigo 8º - O CME será dirigido por uma Comissão Dirigente, eleita por seus pares em Assembleia Geral dos membros do Conselho.



Prefeitura do Município de Saltinho Estado de São Paulo

CGC.66.831.959/0001-87

Parágrafo Único - A Comissão Dirigente do CME será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 1º Tesoureiro e um 2º Tesoureiro.

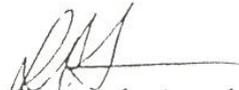
Artigo 9º - O CME elaborará um Regimento Interno dispendo sobre as normas gerais de seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, após a posse de seus membros.

Artigo 10 - Fica autorizada a abertura, na Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças e Patrimônio, de um Crédito Especial da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para atendimento das despesas com manutenção das atividades do CME, mediante anulação parcial da dotação 06.02/3120/0842427.219 - Outros Serviços e Encargos, do orçamento vigente.

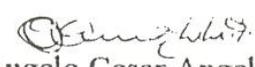
Parágrafo Único - Os futuros orçamentos do Município consignarão dotações próprias e suficientes para manutenção das atividades do CME.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 20 de Junho de 1.997.


Lúcio Ferraz de Arruda
- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.


Angelo Cesar Angeleli
- Diretor Administrativo -



Prefeitura do Município de Saltinho Estado de São Paulo

CGC.66.831.959/0001-87

LEI MUNICIPAL Nº: 167, DE 22 DE OUTUBRO DE 1.997.
(Altera dispositivos da Lei Municipal Nº: 154, de 20 de Junho
de 1.997, que cria o Conselho Municipal de Educação e dá
outras providências).

LÚCIO FERRAZ DE ARRUDA, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº: 167

Artigo 1º - O Artigo 5º, da Lei Municipal Nº: 154, de 20 de Junho de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 04 (quatro) professores, sendo dois da Rede Estadual e dois da Rede Municipal;

III - 02 (dois) trabalhadores da Educação não docentes, sendo um da Rede Estadual e um da Rede Municipal;

IV - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Educação, sendo um da APEOESP e um CPP;

V - 02 (dois) estudantes, sendo um do Ensino Fundamental e um do Ensino Médio;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 04 (quatro) pais de alunos, sendo dois da APM Estadual e dois da APM Municipal;

VIII - 03 (três) representantes das Associações Municipais, sendo dois das Entidades Filantrópicas e um dos Clubes de Serviço.



Prefeitura do Município de Saltinho Estado de São Paulo

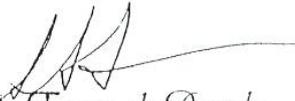
CGC.66.831.959/0001-87

§ 1º - Os representantes mencionados no inciso I, serão indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, deverão ser escolhidos através de eleições diretas em assembleias ou plenários promovidos pelas entidades representativas.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 22 de Outubro de 1.997.


Lúcio Ferraz de Arruda
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.


Angelo César Angeleli
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra
Estado de São Paulo

FONE/FAX (19) 3187-9900 - FAX (19) 3187-9903

Praça Santo Zani, 30 - Jd. Bom Jesus - CEP 44.720.530/0001-300 - Cep: 17.570-000

LEI N°. 1104/2009 – DE 15 de julho de 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

JOSIAS ZANI NETO, Prefeito do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **F A Z S A B E R** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à educação e ao ensino

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino;

II - Formular as políticas e os planos de educação municipal;

III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no município;

VI - Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação inter administrativa que envolvam o poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;

VII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no município;

VIII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;

IX - Propor critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

X - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o município e entidades públicas e privadas;



Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra
Estado de São Paulo

FONE/FAX (19) 3187-9900 - FAX (19) 3187-9900

Praça Santo Zani, 30 - Jd. Bom Jesus - CNPJ 44.720.530/0001-80 - Cep 17.370-00

XI - Fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do município, zelando pelo cumprimento da legislação que trata dos temas referentes à educação;

XII - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIII - Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação de Santa Maria da Serra deve ser constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, indicados pelos professores da rede municipal;

III - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, indicados pelas APM's - Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º - O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, do conselheiro titular.

Parágrafo Único - Na vacância do cargo, assume o suplente.

Art. 5º - O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos, sendo possível somente 01 (uma) recondução para igual período.

Art. 6º - A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

§ 1º - Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º - A secretária executiva deve ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do Conselho, sob a chefia do presidente.

§ 3º - A secretária executiva, cedida pelo executivo, fica encarregada de comunicar às instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado.

Art. 7º - Cada conselheiro deve ter 01 (um) suplente.



Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra
Estado de São Paulo

FONE/FAX (19) 3187-9900 - FAX (19) 3187-9903

Praça Santo Zani, 30 - Jd. Bom Jesus - CNPJ 44.720.530/0001-80 - Cep 12.570-000

Art. 8º - Para cumprir suas atribuições, no termos da Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1º - O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§ 2º - A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Compete ao colegiado elaborar o Regimento Interno do Conselho, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 (sessenta) dias após a posse.

§ 4º - O mandato da presidência é de 02 (dois) anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 5º - Fica o conselho livre para organizar quantas comissões temáticas de trabalho forem necessárias.

Art. 9º - No dia da posse do conselho, sob a presidência do conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos, devendo ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

Art. 10 - A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice Presidente deve ser feita através de Portaria do Executivo Municipal.

Art. 11 - O mandato do conselho é considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 12 - O poder Público Municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Santa Maria da Serra o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria da Serra, 15 de julho de 2009.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, no décimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e nove.

ROSANE M. BAPTISTELLA ZANI
Resp. p/ Exp. da Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.113/97 - de 17 de junho de 1997

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério e dá outras providências)

JOSÉ ANTÂNIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela coordenação das ações educacionais no Município.

ARTIGO 2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II - colaborar com o Poder Público Municipal, na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, no ensino fundamental e no Ensino Médio e no Ensino Técnico Profissionalizante;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII - elaborar e alterar o seu regimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO C.M.E.

DA COMPOSIÇÃO DO C.M.E.

ARTIGO 3º - Na composição do C.M.E. é assegurada a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade local.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação a que se refere o "caput" deste Artigo, será paritária e formada por representantes de pais, alunos, professores e Poder Público Municipal.

ARTIGO 4º- Assim será a composição do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.:

I - Da instituição pública e privada:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante da Educação Municipal Infantil;
- c) 1 (um) representante do Ensino Fundamental e Médio;
- d) 1 (um) representante do Ensino Técnico Profissionalizante;

II - Da comunidade local:

- a) 1 (um) representante de Entidade local, ligada à Educação;
- b) 1 (um) representante de pais de alunos da Educação Infantil;
- c) 1 (um) representante de pais de alunos do Ensino Fundamental do Ciclo Básico a 8ª série;
- d) 1 (um) representante de alunos do Ensino Médio/Técnico Profissionalizante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada titular do C.M.E. - Conselho Municipal de Ensino, terá um suplente, oriundo da mesma categoria.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Ensino, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

ARTIGO 5º - As atividades do C.M.E. - Conselho Municipal de Ensino, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - os conselheiros serão excluídos do C.M.E. e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

ARTIGO 6º - Compete ao Conselho Municipal de Ensino - C.M.E.:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do F.M.E.;
- II - supervisionar e realizar o Plano de Educação Municipal;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do F.M.E.

DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Educação - F.M.E., instrumento de captação e aplicação de recursos, objetivando as ações na área de educação.

ARTIGO 8º - Constituem-se receitas do F.M.E. - Fundo Municipal de Educação:

- I - recursos provenientes de convênios firmados com o Estado e a União e outras entidades privadas;
- II - dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que se estabeleça no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências, que a Lei estabeleça, no transcorrer de cada exercício;
- IV - doações em espécies;
- V - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos que compõem o F.M.E. - Fundo Municipal de Educação, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação F.M.E.

ARTIGO 9º - O F.M.E. - Fundo Municipal de Educação será regido pelo Gabinete do Prefeito, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 10º - Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

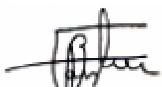
ARTIGO 11 - O Fundo criado no Artigo 9º, da presente Lei, será regido pelo Gabinete do Prefeito, sob a orientação do C.M.E. - Conselho Municipal de Ensino.

ARTIGO 12 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 17 de junho de 1997


JOSE ANTÔNIO FRANZIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dezessete dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.280/2001

- de 20 de abril de 2001

(Dispõe sobre a criação Conselho Municipal de Educação e dá outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela coordenação das ações educacionais no Município.

Art. 2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

- I** - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II** - colaborar com o Poder Público Municipal, na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- III** - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;
- IV** - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;
- V** - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional;
- VI** - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII** - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- VIII** - estabelecer prioridades para a aplicação de recursos públicos, em educação no Município;
- IX** - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e no Ensino Profissionalizante;
- X** - estabelecer critérios para o funcionamento dos serviços escolares de merenda escolar e transporte escolar dos alunos;
- XI** - pronunciar-se no tocante à autorização de cursos e à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no Município;
- XII** - estabelecer normas relacionadas com a Educação no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

XIII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIV - elaborar e alterar o seu relacionamento;

XV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- C.M.E. -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 3º - Na composição do Conselho Municipal de Educação é assegurada à participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade local, todas ligadas à Educação.

Parágrafo Único - A participação a que se refere o “caput” deste Artigo, será paritária e formada por representantes de pais de alunos, professores, Poder Público Municipal e Entidades de Classe do Magistério.

Art. 4º - Assim será a composição do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.-:

I - Da Instituição pública e privada, ligadas à Educação:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Educação Municipal Infantil;
- c) 01 (um) representante do Ensino Fundamental;
- d) 01 (um) representante do Ensino Médio e Técnico Profissionalizante;

II - Da comunidade local, ligada à Educação:

- a) 01 (um) representante de Entidade local, representada pela Entidade de Classe do Magistério;
- b) 01 (um) representante de pais de alunos da Educação Infantil;
- c) 01 (um) representante de pais de alunos do Ensino Fundamental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Cada titular do Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - , terá um suplente, oriundo da mesma categoria.

Art. 5º - O Conselho elegerá um de seus membros para presidi-lo, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução para idêntico período.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º - Os membros suplentes participarão das reuniões com direito a voz e na ausência do titular com direito à voz e voto.

Art. 8º - As atividades do Conselho Municipal de Educação – C.M.E. -, reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço Público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Educação – C.M.E.-, e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - C.M.E. -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Ensino – C.M.E.:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Educação;

II – supervisionar e participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.113/97, de 17 de junho de 1997.

São Pedro, 20 de abril de 2001

ANTONNETTA ELIZA CHEROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO



Câmara Municipal de Torrinha

Rua Angelo Bortolai, 353 - Fone (014) 656-1313 - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CGC 51.496.974/0001-49

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 910/98

905/98 - 09/12/98.

*anunciado e
promulgado
09-12-98*

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regimento Interno

Artigo 1º.- O Conselho Municipal de Educação é Órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Torrinha, Estado de São Paulo.

Artigo 2º.- São **atribuições** do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino;

II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - Exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei e em matéria educacional;

V - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;

VIII - Propor normas para a aplicação de recursos financeiros em educação no Município;

IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que se refere à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando, relacionados a merenda escolar, ao transporte escolar e outros;

XI - Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - Opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - Elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 3º . - O Conselho Municipal de Educação, será composto por oito Conselheiros e seis Suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, dentre representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, e representantes da comunidade.

Artigo 4º.- O mandato dos Conselheiros será de (quatro) anos, permitido a recondução.

Parágrafo Único - Na primeira nomeação, metade dos membros do Conselho terá mandato de 04 (quatro) anos, e metade terá mandato de 02 (dois) anos.



Câmara Municipal de Torrinha

Rua Angelo Bortolai, 353 - Fone (014) 656-1313 - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CGC 51.496.974/0001-49

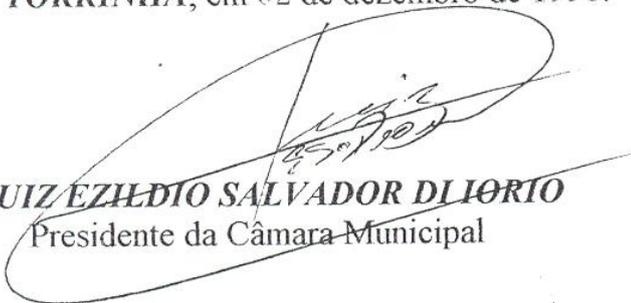
Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os membros por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 01(hum) ano, permitida a recondução.

Artigo 6º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho, não serão remunerados, sendo considerados serviços relevantes para o Município.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRINHA, em 02 de dezembro de 1998.


LUIZ EUZÉBIO SALVADOR DIÓRIO
Presidente da Câmara Municipal

MANUEL DE JESUS VASCONCELOS E SILVA
1º Secretário da Câmara Municipal


JOSÉ CARLOS LIBERATO DA CRUZ
2º Secretário da Câmara Municipal


IRINEU FERNANDO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL
TORRINHA - S. P.